

CONCURSO PÚBLICO - ALEPA

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA)

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 002/2026, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 16.3 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna público o presente Edital de Retificação nº 02/2026, de 01 de outubro de 2026, conforme disposições seguintes:

1) NO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026:

1.1) ONDE SE LÊ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará); da Resolução ALEPA que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamentam a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1.5.1) A Prova Objetiva será aplicada no turno da MANHÃ.

1.2) LEIA-SE:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará); do Decreto Legislativo nº 35, de 15 de dezembro de 2015 que altera o Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conferindo reprodução integral em novo texto, na forma do que dispõe o inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; revoga o Decreto Legislativo nº 32, de 05 de maio de 1993; altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, e do Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010; e dá outras providências; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamentam a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

1.5.1) A Prova Objetiva será aplicada no turno da MANHÃ no horário das 9h às 12h, com os portões dos locais de prova abrindo às 8h e fechando às 8:45.

1.3) INCLUIR

6.1.1) Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), observados a Lei Estadual nº 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Lei Federal nº 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal nº 14.768/2023, a Lei Federal nº 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.

11.42.1) Para os fins dos subitens 11.42, 11.43 e 12.2:

- a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total das vagas do cargo, na listagem geral, respeitados os empates na última colocação;
- b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral;
- c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participam de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025;
- d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.

2) NO ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

2.1) ONDE SE LÊ:

LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/2026

2.2) LEIA-SE:

LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/1989

3) Ficam mantidas todas as demais disposições do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026 e seus Anexos.

4) O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 01 de outubro de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA)

Respostas aos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de
28 de setembro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos Interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

RECORRETE: ANDRÉA CHRISTINA PELOSO LOPES

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA E À FUNDAÇÃO CETAP REQUERENTE: JAMES PELOSO LOPES, Brasileiro - Paraense, estado civil: casado, portador do RG nº 524237 (COMAER) e inscrito no CPF sob o nº 452.065.972-87, residente e domiciliado no município de Santarém/PA, com endereço eletrônico: Avenida São Sebastião, 1169º - 92982067728 (whatsapp), vem, respeitosamente, com fulcro no Item 13.1 (Recurso 01) do Edital de Abertura nº 001/2026, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: 1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE A Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), conjuntamente com a Fundação CETAP, tornou pública a realização do Concurso Público nº 001/2026 para provimento de cargos de Nível Médio do Quadro de Pessoal da ALEPA. Ocorre que o Subitem 1.4 do Edital dispõe que: 1.4) A Fase e Etapas referidas no subitem 1.3 serão realizadas, prioritariamente, no Município de Belém/PA, podendo ser realizadas em outros municípios do Estado do Pará caso haja indisponibilidade de locais suficientes ou adequados, não sendo assumida pela ALEPA ou pela Fundação CETAP qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem dos candidatos. A determinação de aplicar as provas prioritariamente em Belém restringe ilegal e desproporcionalmente a participação de milhares de cidadãos residentes nas demais Regiões de Integração do Estado do Pará - em especial na Região do Baixo Amazonas (município de Santarém). A presente impugnação é plenamente tempestiva, protocolada dentro do prazo fixado no Anexo III (Cronograma Completo), compreendido nos dias 29/09/2026 e 30/09/2026. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. Da Inconstitucionalidade da Restrição Territorial e Violência ao Amplo Acesso aos Cargos Públicos (Art. 37, I, CF/88 e RJU do Pará) A Constituição Federal, no seu Art. 37, I, bem como a Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU dos Servidores Cíveis do Pará), consagram o princípio do amplo e universal acesso aos cargos públicos. O Estado do Pará possui dimensão territorial continental (1.245.870 km²), com profundas barreiras geográficas. O deslocamento do Município de Santarém até a Capital Belém exige mais de 700 km em linha reta e mais de 1.300 km por via hidroviária ou rodoviária. Ao centralizar as provas unicamente na capital, a Administração Pública Estadual ergue uma barreira geográfica indevida em desfavor dos cidadãos do interior do Pará, violando o princípio constitucional da Isonomia e a diretriz de redução das desigualdades regionais (Art. 11 da Constituição do Estado do Pará). 2.2. Do Ônus Financeiro Desproporcional e da Barreira Socioeconômica Conforme consta no Anexo I do presente Edital, a remuneração base para os cargos de nível médio é de R\$ 2.295,22, sendo a taxa de inscrição fixada em R\$ 98,00. A imposição de realização da prova exclusivamente em Belém gera ao candidato residente em Santarém um custo estimado de deslocamento (passagens aéreas/fluviais), hospedagem e alimentação que ultrapassa R\$ 2.500,00 - valor superior à própria remuneração mensal inicial do cargo pleiteado. Essa exigência afronta

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

diretamente os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Modicidade dos Custos para os administrados (Art. 37, caput, CF/88), funcionando como um verdadeiro filtro socioeconômico indireto e discriminatório em benefício exclusivo dos residentes da Região Metropolitana de Belém. 2.3. Da Viabilidade Operacional e dos Precedentes nos Concursos Públicos do Estado do Pará O Município de Santarém é um polo regional de grande porte, dotado de ampla infraestrutura educacional, acadêmica e logística (universidades, rede pública de ensino, aeroporto e rede hoteleira), perfeitamente capacitado a sediar provas de concursos estaduais e federais. É de praxe administrativa consolidada no Estado do Pará (concursos da PM-PA, PC-PA, SEFAZ-PA, SEDUC-PA, SEAP-PA) a aplicação de provas descentralizadas nos polos regionais (Santarém, Marabá, Altamira, Itaituba, Redenção e Belém). A recusa desmotivada em adotar dita regionalização pela ALEPA constitui flagrante desvio do padrão de razoabilidade e eficiência adotado pelo próprio Estado. 3. DA NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA EVITAR LITÍGIO JUDICIAL E ANULAÇÃO DO CERTAME A manutenção da cláusula restritiva constante no Subitem 1.4 expõe o presente Concurso Público a sério vício de legalidade e inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia, ampla acessibilidade aos cargos públicos, razoabilidade e devido processo legal. Salienta-se que o acolhimento da presente impugnação pela via administrativa atende ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), permitindo à Administração sanar a eiva formal ainda na fase inicial do certame. O saneamento preventivo por esta comissão evitará o ajuizamento de Ação Popular, Ação Civil Pública ou Mandados de Segurança, os quais poderiam culminar na suspensão liminar, cancelamento ou anulação total do certame, com graves prejuízos financeiros para o Erário do Estado do Pará, atraso no provimento dos cargos da ALEPA e desgaste institucional da própria Assembleia Legislativa. 4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: 1. O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO DA presente Impugnação Administrativa, acolhendo-se a autotutela para sanar o vício apontado e evitar futuro litígio judicial e eventual anulação do concurso público; 2. A RETIFICAÇÃO do Subitem 1.4 do Edital de Abertura nº 001/2026, alterando a redação para prever expressamente a aplicação descentralizada das Provas Objetivas nos principais polos regionais do Estado do Pará, incluindo o Município de Santarém/PA como polo oficial de prova; 3. A consequente readequação do sistema de inscrição e do Formulário Eletrônico para viabilizar que o candidato escolha a cidade de realização da prova no ato da inscrição. Termos em que, Pede deferimento. Santarém/PA, 29 de setembro de 2026. JAMES PELOSO LOPES CPF nº 452.065.97287

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, registra-se inicialmente que a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração decidir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88). A regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio ou região de origem, e não impõe requisito de residência para a inscrição. Todos realizarão a mesma prova, nas mesmas condições. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos ofertados: a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos de seu Quadro de Pessoal serão exercidos. Essa circunstância distingue o presente certame dos concursos mencionados (PM-PA, PC-PA, SEFAZ-PA, SEDUC-PA e SEAP-PA), cujos cargos possuem lotação distribuída pelas diversas regiões do Estado, o que justifica, naqueles casos, a regionalização das provas. A prática de outros órgãos, em contextos distintos, não vincula esta Administração. Quanto ao ônus financeiro, as despesas de deslocamento e hospedagem decorrem da decisão pessoal de participar do certame e foram expressamente previstas no próprio subitem 1.4, sendo de conhecimento de todos desde a publicação do Edital. O Edital, por

sua vez, assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos candidatos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Por fim, a autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) pressupõe ilegalidade a ser corrigida, o que não se verifica. Os locais e horários da Prova Objetiva serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário da Prova Objetiva (subitem 10.1). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o subitem 1.4 do Edital de Abertura n.º 001/2026.

RECORRENTE: AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS
Data Pedido: 30/09/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consulplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada nesta impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração. IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames. V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível. VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada. VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada. VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA; 3. A análise da possibilidade de alteração da prova atualmente prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, organizado pela Consulplan; 4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV; 5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração; 6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente; 7. Por fim,

que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos. IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca privilégio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO
Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição da data de aplicação das provas integra o planejamento do certame e insere-se na competência discricionária da Administração. Não há norma que imponha à Administração o dever de compatibilizar o cronograma de seu concurso com os de certames promovidos por outros órgãos ou entidades, os quais possuem planejamentos, instituições organizadoras e cronogramas próprios. Dada a grande quantidade de seleções públicas realizadas no Estado e no País, qualquer data eventualmente escolhida estaria sujeita a coincidências semelhantes, de modo que a alteração

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

pretendida não eliminaria o problema apontado e ainda afetaria o planejamento de todos os demais candidatos, que se organizam a partir da data já divulgada. A isonomia permanece preservada, pois a data é a mesma para todos os candidatos deste concurso. Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível médio e médio/técnico daquele certame estão previstas para o turno da tarde, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva prevista no Anexo III – Cronograma Completo.

RECORRENTE: ELLEN LUIZA DOS SANTOS ALENCAR
Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO – MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO – PLAL.062 I – DOS FATOS O edital do concurso público prevê o cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PLAL.062), estabelecendo como requisito de escolaridade para investidura o ensino médio. Entretanto, ao descrever as atribuições do cargo, o edital estabelece atividades de natureza eminentemente técnica, dentre as quais: “Executar trabalhos mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos; recuperar instalações elétricas e hidráulicas, tais como: aparelhos sanitários, chuveiros, válvulas de pressão, caixas d’água, compressores de ar, aparelhos de ar condicionado, ventiladores e outro qualquer reparo quando necessário [...]”. A redação utilizada gera relevante dúvida quanto à efetiva natureza do cargo, uma vez que os verbos “executar” e “recuperar” indicam, em princípio, que o ocupante do cargo deverá realizar diretamente os serviços de manutenção e os respectivos reparos. Assim, considerando que o edital estabelece apenas o ensino médio como requisito para ingresso, não fica suficientemente esclarecido se o servidor aprovado deverá efetivamente executar, por conta própria, serviços de natureza elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização, ou se suas atribuições estarão limitadas ao apoio, acompanhamento, controle e acionamento de profissionais ou empresas especializadas. II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES E A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Desse modo, a definição das atribuições do cargo e dos respectivos requisitos de ingresso deve guardar coerência com a natureza e a complexidade das atividades que serão efetivamente desempenhadas pelo servidor. No presente caso, o edital descreve atribuições que, pela sua própria redação, ultrapassam atividades meramente auxiliares ou administrativas, prevendo a execução direta de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, instalações elétricas e hidráulicas, aparelhos de ar-condicionado, compressores de ar e outros equipamentos. A questão torna-se especialmente relevante porque o edital não exige formação técnica específica, estabelecendo como requisito de escolaridade apenas o ensino médio. Não se pretende, com a presente impugnação, sustentar que toda e qualquer atividade de manutenção exija necessariamente formação técnica de nível médio. O que se questiona é a falta de correspondência e de clareza entre o requisito de ingresso estabelecido e a efetiva extensão das atribuições atribuídas ao cargo. Caso a intenção da Administração seja que o ocupante do cargo realize diretamente serviços técnicos de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização, é necessário que o edital esclareça adequadamente a natureza dessas atividades e os requisitos necessários ao seu desempenho. Por outro lado, caso tais atividades devam ser realizadas por profissionais ou empresas especializadas, cabendo ao ocupante do cargo apenas atividades de apoio,

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

acompanhamento, controle ou acionamento desses serviços, a descrição atualmente constante do edital deve ser ajustada, de modo a não atribuir ao cargo responsabilidades que não serão efetivamente exercidas pelo servidor. A atual redação, portanto, permite interpretações distintas quanto ao conteúdo ocupacional do cargo, comprometendo a necessária clareza, objetividade e previsibilidade das condições de exercício da função. III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL O candidato tem direito de conhecer, previamente e de maneira suficientemente clara, as atribuições que serão exercidas caso venha a ser aprovado e nomeado. No caso concreto, a expressão “executar trabalhos mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva” e a determinação de “recuperar instalações elétricas e hidráulicas” aparentam atribuir ao ocupante do cargo a responsabilidade pela execução direta de serviços técnicos. Tal previsão, contudo, não é acompanhada de esclarecimento quanto ao nível de conhecimento técnico esperado do servidor, tampouco delimita se tais atividades serão efetivamente realizadas pelo ocupante do cargo ou se dependerão da atuação de profissionais especializados. Essa indefinição é particularmente relevante porque o cargo é denominado Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio, enquanto o requisito de ingresso estabelecido é exclusivamente o ensino médio. Dessa forma, mostra-se necessária a revisão da descrição das atribuições, de modo a assegurar correspondência entre: a) a denominação do cargo; b) o requisito de escolaridade para ingresso; c) a natureza e a complexidade das atribuições; d) as atividades que efetivamente serão executadas pelo servidor; e e) eventual necessidade de atuação de profissionais legalmente habilitados ou empresas especializadas. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da descrição das atribuições do cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PLAL.062); b)

que seja esclarecido expressamente se o servidor aprovado deverá executar diretamente os serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica e de climatização descritos no edital, ou se tais atividades serão realizadas por profissionais ou empresas especializadas; c) caso seja mantida a previsão de execução direta dos serviços pelo ocupante do cargo, que a Administração esclareça a compatibilidade dessas atribuições com o requisito de ingresso estabelecido, consistente exclusivamente em ensino médio, bem como delimita de forma objetiva quais atividades poderão ser exigidas do servidor; d) caso as atividades técnicas especializadas sejam de responsabilidade de profissionais ou empresas especializadas, que a descrição do cargo seja retificada para deixar expressamente consignado que ao ocupante caberão atividades compatíveis com sua condição de auxiliar, tais como acompanhamento, controle, comunicação de ocorrências e acionamento dos serviços especializados, conforme o caso; e) a publicação da eventual retificação do edital e a consequente reabertura do prazo de inscrição, caso a alteração promovida possa afetar as condições de participação ou a compreensão das atribuições do cargo pelos candidatos. Nestes termos, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, as atribuições e os requisitos de inscrição do cargo de Auxiliar Técnico Legislativo – Manutenção de Patrimônio (PL.AL.062) não são criados pelo Edital. Eles decorrem do Decreto Legislativo n.º 04, de 04 de abril de 2012 que altera o Decreto Legislativo n.º 06, de 17 de junho de 2010, transformando, adequando e modernizando o Quadro de Pessoal de Servidores de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e dá outras providências, mencionada no preâmbulo do Edital, que apenas os reproduz no Anexo I – Informações dos Cargos. Sua alteração, portanto, não pode ser promovida por meio de retificação do Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, dependendo de alteração do ato normativo próprio. Não se verifica incompatibilidade entre a escolaridade exigida e as atribuições descritas. Trata-se de cargo de nível médio, de natureza auxiliar e operacional, voltado à manutenção preventiva e corretiva de instalações, máquinas e equipamentos do patrimônio da Assembleia Legislativa, atividades usualmente desempenhadas por profissionais de manutenção com escolaridade de nível médio. A execução dessas atribuições observará as normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis, bem como a capacitação promovida pela Administração, e não abrange atividades que a legislação reserve a profissionais legalmente habilitados ou que exijam responsabilidade técnica, as quais permanecem sob responsabilidade dos profissionais ou empresas competentes. Assim, a descrição constante do Edital é suficiente para dar ao candidato conhecimento prévio da natureza do cargo, restando prejudicado o pedido de reabertura do prazo de inscrição. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a descrição do cargo PL.AL.062 constante do Anexo I.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

RECORRENTE: JOSÉ LUCAS MENEZES PARENTE

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O edital no item 1.4 afirma "A Fase e Etapas referidas no subitem 1.3 serão realizadas, prioritariamente, no Município de Belém/PA, podendo ser realizadas em outros municípios do Estado do Pará caso haja indisponibilidade de locais suficientes ou adequados", ocorre que tal item fere o princípio constitucional da eficiência e da igualdade, visto que, apesar do local do exercício da função ser em Belém, o concurso tem âmbito estadual, deveria proporcionar a facilitação de pessoas qualificadas de diferentes localidades do estado, visto que as qualificações técnicas para a função do cargo e a realização da prova objetiva seria melhor atendida, se as provas também fossem realizadas no oeste e no sul do Pará, pessoas de baixa renda, teriam também o potencial de evolução pessoal e profissional. A posterior aprovação para assumir o cargo dependeria exclusivamente da pessoa, mas os princípios constitucionais estariam respeitados. Motivo pelo qual venho aqui requerer a aplicação da prova objetiva nos maiores Municípios do oeste e sul do Pará, qual sejam Santarém e Redenção, respectivamente.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas constitui matéria de discricionariedade administrativa. O princípio da igualdade encontra-se preservado, pois a regra aplica-se indistintamente a todos os candidatos, sem exigência ou distinção baseada no domicílio, e todos serão submetidos à mesma prova, nas mesmas condições. O próprio recorrente reconhece que os cargos serão exercidos em Belém, sede da Assembleia Legislativa, o que confere pertinência à escolha da Capital como local prioritário de aplicação. Quanto aos candidatos de baixa renda, o Edital prevê isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes (subitens 4.6 e 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o subitem 1.4 do Edital de Abertura n.º 001/2026.

RECORRENTE: LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital n.º 001/2026 do Concurso Público n.º 001/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explicita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis com a legislação superveniente. A Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal n.º 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal n.º 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal n.º 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal n.º 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal n.º 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal n.º 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa no Edital, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável

pela avaliação prevista no subitem 6.11, afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes: o art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n.º 6.949/2009; o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); a Lei Federal n.º 14.126/2021 e a Súmula 377 do STJ (visão monocular); a Lei Federal n.º 14.768/2023 (deficiência auditiva, inclusive unilateral); a Lei Federal n.º 15.176/2025 (fibromialgia, mediante avaliação biopsicossocial); e o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, conferido-lhe **PROVIMENTO**, determinando a publicação de Edital de Retificação para incluir, no item 6 do Edital de Abertura n.º 001/2026, subitem com a seguinte redação: "6.1.1) Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/2009), observados a Lei Estadual n.º 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n.º 14.768/2023, a Lei Federal n.º 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis."

RECORRENTE: SANDRO ALVES MARQUES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A FUNDAÇÃO CETAP-IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-Concurso Público n.º 002/2026 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA Comissão Organizadora do Concurso Público – Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) Referência: Solicitação de Esclarecimento/Ajuste de Horários das Provas Objetivas – Concurso Público da ALEPA Assunto: Definição dos turnos das provas dos níveis médio e superior e ponderação sobre eventual alteração de data em razão de choque com o Concurso da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV). Prezados Membros da Comissão Organizadora, Eu, SANDRO ALVES MARQUES, candidato inscrito no Concurso Público para provimento de vagas da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), venho respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no direito de petição constitucionalmente assegurado e no princípio da ampla concorrência no serviço público, nos termos a seguir expostos: 1. Dos Fatos e da Necessidade de Divulgação dos Horários Conforme o cronograma oficial deste certame, a aplicação das Provas Objetivas da ALEPA está agendada para o dia 13 de dezembro de 2026. Contudo, na mesma data (13/12/2026), está prevista a realização do Concurso Público da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV), órgão da administração pública do Estado do Pará. Nesse sentido, faz-se estritamente necessária a divulgação prévia e oficial da escala de horários e turnos de aplicação das provas (Manhã e Tarde) para os cargos de Nível Superior e de Nível Médio/Técnico da ALEPA. A especificação dos turnos permitirá aos candidatos que atuam na área da saúde e do serviço público estadual organizar sua logística para prestar ambos os exames – por exemplo, realizando a prova de Nível Superior em um certame no turno matutino e a de Nível Médio/Técnico no turno vespertino do outro. Essa medida preserva o interesse público, garante o direito de escolha do cidadão e amplia as oportunidades de acesso aos cargos públicos estaduais. 2. Da Cogitação de Mudança na Data das Provas e da Logística Operacional Além da definição de horários, solicito que esta respeitável banca e a comissão do concurso analisem com máxima atenção a viabilidade técnica de adiar/remanejar a data da prova da ALEPA, em razão dos seguintes fatores operacionais e estruturais: 1. Logística de Alocação e Escassez de Locais de Prova: Ambos os concursos (ALEPA e Hospital de Clínicas Gaspar Vianna) são de

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. MÉDIO)

grande porte no Estado do Pará, atraindo dezenas de milhares de inscrições na Região Metropolitana de Belém. A realização simultânea de duas seleções estaduais massivas no mesmo dia gera uma sobrecarga extrema na rede escolar e universitária local, correndo-se o risco de escassez de salas e instituições aptas a comportar com segurança todos os inscritos. 2. Impacto na Mobilidade Urbana e Trânsito: A concentração de milhares de candidatos deslocando-se para diferentes polos de prova no mesmo dia e horários pode provocar colapsos no trânsito urbano, prejudicando o acesso dos candidatos aos locais de prova dentro dos horários de fechamento dos portões. 3. Restrição da Ampla Concorrência: O choque de datas entre duas grandes seleções estaduais força os candidatos a abrirem mão de um dos certames, frustrando a expectativa daqueles que vinham se preparando para ambos os órgãos estaduais. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Fundação CETAP: 1. A publicação imediata e oficial do quadro de turnos (Manhã e Tarde) para a realização das provas dos cargos de Nível Médio e Nível Superior do Concurso da ALEPA, permitindo a organização logística dos candidatos; 2. A avaliação e ponderação administrativa junto à Comissão da ALEPA quanto à possibilidade de alteração/remanejamento da data da prova objetiva, evitando o choque direto com a prova do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e garantindo a plena infraestrutura física e logística na Região Metropolitana de Belém. Certo de contar com a atenção e a sensibilidade de V. Sa. para a garantia do interesse público e da democratização do acesso aos concursos públicos no Estado do Pará. Nestes termos, pede deferimento para :IMPUGNAÇÃO MOMENTÂNEA DO REFERIDO EDITAL SUPRACITADO. Belém/PA, 30 de setembro de 2026.

SANDRO ALVES MARQUES Candidato

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo, mas não conhecido, pois ele faz referência ao Concurso Público n.º 002/2026, sendo, entretanto apresentado como recurso ao Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio). Quanto ao pedido de divulgação dos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível médio e médio/técnico daquele certame estão previstas para o turno da tarde, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto ao pedido de alteração da data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos, e a capacidade de alocação dos candidatos em Belém é avaliada pela instituição organizadora, que dispõe, ainda, da faculdade prevista no subitem 1.4 de utilizar outros municípios em caso de indisponibilidade de locais. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva prevista no Anexo III – Cronograma Completo, prestados os esclarecimentos acima quanto ao turno de aplicação.

RECORRENTE: SILVIA NAZARÉ MOTA DA COSTA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Bem não tenho muita coisa para argumentar, vou fazer o concurso pretendo passar tenho o fe

em Deus para dar o melhor para a minha família

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos do subitem 13.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada não aponta qualquer dispositivo do Edital de Abertura, não indica irregularidade nem formula pedido de alteração, limitando-se a expressar a intenção de participar do certame. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA)**EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 002/2026, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 16.3 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna público o presente Edital de Retificação nº 02/2026, de 01 de outubro de 2026, conforme disposições seguintes:

1) NO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026:**1.1) ONDE SE LÊ**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará); da Resolução ALEPA que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamenta a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1.5.1) A Prova Objetiva será aplicada no turno da TARDE.

12.6.3) Para os títulos referentes à alínea “C” do subitem 12.4 serão aceitas as seguintes documentações:

a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu, expedido pela instituição ministrante e reconhecida pelo MEC, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação, anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia. A declaração de conclusão de Especialização lato sensu deverá atestar que o curso atende às normas da Lei n. 9.394/1996 e do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE, devendo constar, ainda, declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, e a indicação do ato legal de credenciamento da instituição. Caso o histórico escolar ateste a existência de pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado ou a declaração não será aceito. Os certificados, declarações ou diplomas de pós-graduação em nível de especialização lato sensu deverão conter a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.

1.2) LEIA-SE:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará); do Decreto Legislativo n. 35, de 15 de dezembro de 2015 que altera o Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conferindo reprodução integral em novo texto, na forma do que dispõe o inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; revoga o Decreto Legislativo nº 32, de 05 de maio de 1993; altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, e do Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010; e dá outras providências; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamenta a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1.5.1) A Prova Objetiva será aplicada no turno da TARDE no horário das 15h às 18h, com os portões dos locais de prova abrindo às 14h e fechando às 14:45.

12.6.3) Para os títulos referentes à alínea “C” do subitem 12.4 serão aceitas as seguintes documentações:

a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu, expedido pela instituição ministrante e reconhecida pelo MEC, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação, anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso e as disciplinas cursadas. A declaração de conclusão de Especialização lato sensu deverá atestar que o curso atende às normas da Lei n. 9.394/1996 e do CNE, ou que está de acordo com as normas do extinto CFE, devendo constar, ainda, declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, e a indicação do ato legal de credenciamento da instituição. Caso o histórico escolar ateste a existência de pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado ou a declaração não será aceito. Os certificados, declarações ou diplomas de pós-graduação em nível de especialização lato sensu deverão conter a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.

1.3) INCLUIR

6.1.1) Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), observados a Lei Estadual nº 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Lei Federal nº 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal nº 14.768/2023, a Lei Federal nº 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.

11.42.1) Para os fins dos subitens 11.42, 11.43 e 12.2:

a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total das vagas do cargo, na listagem geral, respeitados os empates na última colocação;
b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação

na listagem geral;

c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025;

d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.

12.2.1) A Prova de Títulos tem caráter exclusivamente classificatório. O não envio dos documentos ou a atribuição de nota 0 (zero) nesta Prova não elimina o candidato.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

2) NO ANEXO I - INFORMAÇÕES DOS CARGOS.**2.1) ONDE SE LÊ:**

Cargo 01	Assessoramento Legislativo - Consultor PL.AL.104
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 02	Assessoramento Legislativo - Assessor Técnico PL.AL.102
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 03	Assessoramento Legislativo - Técnico Legislativo PL.AL.102
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 04	Analista Legislativo - Auditoria PL.AL.103
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 05	Analista Legislativo - Programação PL.AL.092
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 06	Analista Legislativo - Medicina PL.AL.090
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 07	Analista Legislativo - Engenharia PL.AL.087
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 08	Analista Legislativo - Contabilidade PL.AL.085
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 09	Analista Legislativo - Biblioteconomia PL.AL.084
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 10	Analista Legislativo - Análise de Sistema PL.AL.083
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 11	Analista Legislativo - Administração PL.AL.081
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 12	Analista Legislativo - Documentação de Plenário PL.AL.075
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 13	Analista Legislativo - Revisão de Plenário PL.AL.074
----------	--

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)
-------------	--

Cargo 14	Analista Legislativo - Redação de Plenário PL.AL.073
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

Cargo 15	Analista Legislativo - Redação de Plenário PL.AL.070
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)

2.2) LEIA-SE:

Cargo 01	Assessoramento Legislativo - Consultor PL.AL.104
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/2015 (90%)

Cargo 02	Assessoramento Legislativo - Assessor Técnico PL.AL.102
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/2015 (90%)

Cargo 03	Assessoramento Legislativo - Técnico Legislativo PL.AL.102
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/2015 (90%)

Cargo 04	Analista Legislativo - Auditoria PL.AL.103
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 05	Analista Legislativo - Programação PL.AL.092
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 06 Analista Legislativo - Medicina PL.AL.090	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 07 Analista Legislativo - Engenharia PL.AL.087	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 08 Analista Legislativo - Contabilidade PL.AL.085	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 09 Analista Legislativo - Biblioteconomia PL.AL.084	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 10 Analista Legislativo - Análise de Sistema PL.AL.083	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)

Cargo 11 Analista Legislativo - Administração PL.AL.081	
---	--

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 35/15 (90%)
-------------	---

Cargo 12 Analista Legislativo - Documentação de Plenário PL.AL.075	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%)

Cargo 13 Analista Legislativo - Revisão de Plenário PL.AL.074	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%)

Cargo 14 Analista Legislativo - Redação de Plenário PL.AL.073	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%)

Cargo 15 Analista Legislativo - Redação de Plenário PL.AL.070	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%)

3) NO ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

3.1) ONDE SE LÊ:
LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/2026

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS COMUNS AOS CARGOS 01, 02, 03, 12, 13, 14, E 15

3.2) LEIA-SE:
LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/1989

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS COMUNS AOS CARGOS 01, 02 E 03.

3.3) INCLUIR

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS COMUNS AOS CARGOS 12, 13, 14 E 15

Redação oficial e correspondência: 1 Padrão ofício: ofício, memorando e comunicações internas. 2 Correio eletrônico institucional. 3 Convites, certidões, declarações e requerimentos. 4 Pronomes e formas de tratamento.

Cerimonial e protocolo: 1 Ordem geral de precedência: Decreto Federal nº 70.274/1972. 2 Organização de listas de autoridades e composição de mesa. 3 Roteiros de sessões solenes e eventos institucionais.

Arquivo e protocolo: 1 Teoria das três idades. 2 Protocolo: recebimento, registro, tramitação e expedição. 3 Classificação e métodos de arquivamento. 4 Tabela de temporalidade. 5 Organização de coleções de leis, decretos, portarias e do Diário Oficial. 6 Lei Federal nº 8.159/1991.

Noções básicas de secretaria: preparo, preenchimento e tratamento de documentos; preparo de relatórios, formulários e planilhas. Controle de documentos: envio e recebimento. Técnicas de arquivo. Noções sobre os modelos de gestão: competência, processos, projetos e resultados. Noções de atendimento ao público. Manual de redação da Presidência da República.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Direito Administrativo: 1 Direito administrativo. 1.1 Conceito. 1.2 Objeto. 1.3 Fontes. 1.4 Princípios constitucionais do direito administrativo brasileiro. 2 Organização administrativa. 2.1 Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 2.2 Administração direta. 2.2.1 Conceito. 2.2.2 Órgão público. 2.2.2.1 Conceito. 2.2.2.2 Teorias sobre as relações do Estado com os agentes públicos. 2.2.2.3 Características. 2.2.2.4 Classificação. 2.3 Administração indireta. 2.3.1 Conceito. 2.3.2 Autarquias. 2.3.3 Agências reguladoras. 2.3.4 Agências executivas. 2.3.5 Fundações públicas. 2.3.6 Empresas públicas. 2.3.7 Sociedades de economia mista. 2.3.8 Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). 2.3.9 Consórcios públicos. 2.4 Serviços sociais autônomos; entidades de apoio; organizações sociais; organizações da sociedade civil de interesse público. 3 Atos administrativos. 3.1 Conceito. 3.2 Fatos da administração, atos da administração e atos administrativos. 3.3 Requisitos ou elementos. 3.4 Atributos. 3.5 Classificação. 3.6 Atos administrativos em espécie. 3.7 O silêncio no direito administrativo. 3.8 Extinção dos atos administrativos. 3.8.1 Revogação, anulação e cassação. 3.9 Convalidação. 3.10 Vinculação e discricionariedade. 3.11 Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes. 3.12 Decadência administrativa. 4 Poderes e deveres da Administração Pública. 4.1 Poder regulamentar. 4.2 Poder hierárquico. 4.3 Poder disciplinar. 4.4 Poder de polícia. 4.5 Dever de agir. 4.6 Dever de eficiência. 4.7 Dever de probidade. 4.8 Abuso do poder: Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. 5 Agentes públicos. 5.1 Disposições constitucionais aplicáveis. 5.2 Disposições doutrinárias. 5.2.1 Conceito. 5.2.2 Espécies. 5.2.3 Cargo, emprego e função pública. 5.3 Lei nº 5.810/1994 e suas alterações (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará). 6 Serviços públicos. 6.1 Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações. 6.2 Lei Federal nº 11.079/2004 e suas alterações. 6.3 Lei nº 13.019/2014 e suas alterações. 6.4 Disposições doutrinárias. 6.4.1 Delegação. 6.4.2 Concessão, permissão e autorização. 6.5 Lei Federal nº 13.460/2017. 7 Licitações e Contratos Administrativos. 7.1 Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações. 7.2 Lei Federal nº 11.107/2005 e suas alterações. 8 Controle da administração pública. 8.1 Conceito. 8.2 Controle exercido pela Administração

Pública. 8.3 Controle legislativo. 8.4 Controle judicial. 8.5 Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas. 8.6 Controle Social. 9 Responsabilidade civil do Estado. 9.1 Evolução histórica. 9.2 Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. 9.3 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 9.4 Responsabilidade por omissão do Estado. 9.5 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. 9.6 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 9.7 Reparação do dano. 9.8 Direito de regresso. 9.9 Responsabilidade primária e subsidiária. 10 Processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará: Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Direito Constitucional: 1 Constituição. 1.1 Conceito, objeto, elementos e classificações. 1.2 Supremacia da Constituição. 1.3 Aplicabilidade das normas constitucionais. 1.4 Interpretação das normas constitucionais. 2 Poder constituinte. 2.1 Características. 2.2 Poder constituinte originário. 2.3 Poder constituinte derivado. 3 Princípios fundamentais. 4 Direitos e garantias fundamentais. 4.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 4.2 Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. 4.3 Direitos sociais. 4.4 Direitos políticos. 5 Organização do Estado. 5.1 Organização político-administrativa. 5.2 Estado federal brasileiro. 5.3 A União. 5.4 Estados federados. 5.5 Municípios. 5.6 O Distrito Federal. 5.7 Territórios. 5.8 Intervenção federal. 5.9 Intervenção dos estados nos municípios. 6 Administração Pública. 6.1 Disposições gerais. 7 Organização dos poderes no Estado. 7.1 Mecanismos de freios e contrapesos. 7.2 Poder Legislativo. 7.3 Poder Executivo. 7.4 Poder Judiciário. 8 Funções essenciais à Justiça. 8.1 Ministério Público. 8.2 Advocacia Pública. 8.3 Advocacia e Defensoria Pública. 9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.2 Controle incidental ou concreto. 9.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 9.4 Exame in abstracto da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 9.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 9.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

Processo Legislativo e Técnica Legislativa: 1 Órgãos internos das casas legislativas. 2 A mesa e sua composição. 3 O plenário e sua composição. 4 Comissões parlamentares permanentes e temporárias. 5 Comissões parlamentares de inquérito. 6 Mandato parlamentar: federal, estadual e municipal. 7 Iniciativa no processo legislativo: executivo, legislativo, judiciário.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

8 Iniciativa popular. 9 Iniciativa reservada. 10 Processo de emendas. 10.1 Espécies, titularidade, objeto, conteúdo, natureza e momento. 11 Proposições legislativas. 11.1 Espécies e diferenças. 12 Fases da elaboração legislativa. 13 Incidentes no processo legislativo. 14 Sanção. 15 Veto. 16 Promulgação. 17 Publicação. 18 Decreto Legislativo. 19 Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações (técnica legislativa).

Noções de Direitos Humanos: Afirmção histórica dos direitos humanos. O problema da fundamentação dos direitos humanos. A genealogia dos direitos humanos (as origens clássicas; os direitos naturais; revoluções e declarações). O paradoxo dos direitos humanos. Universalismo x Culturalismos. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. As dimensões de direitos humanos. As características dos direitos humanos (imprescritibilidade; irrenunciabilidade; inalienabilidade; complementaridade; universalidade).

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS AO CARGO 12: ANALISTA LEGISLATIVO - DOCUMENTAÇÃO DE PLENÁRIO

Registro e documentação dos trabalhos legislativos: 1 Registro das sessões plenárias: finalidade, formas de registro (taquigráfico, áudio, vídeo e transcrição) e integração entre elas. 2 Noções de taquigrafia parlamentar: apanhamento em rodízio, quartos ou blocos taquigráficos, sequência e controle dos blocos. 3 Documentos lidos em Plenário e não taquigrafados: requisição, conferência, identificação de autoria e inserção nos anais. 4 Fluxo de documentação entre Taquigrafia, Revisão e Redação de Plenário. 5 Anais e Diário da Assembleia Legislativa: organização, conteúdo e publicação. 6 Identificação de oradores, proposições e fases da sessão para fins de registro.

Arquivologia e gestão documental: 1 Conceitos fundamentais: arquivo, documento, fundo, proveniência, organicidade e ordem original. 2 Teoria das três idades e ciclo de vida dos documentos. 3 Protocolo: recebimento, registro, classificação, autuação, tramitação e expedição. 4 Classificação, ordenação e descrição de documentos; métodos de arquivamento. 5 Avaliação, tabela de temporalidade e destinação. 6 Preservação e conservação de documentos. 7 Documentos digitais: digitalização, metadados, autenticidade e preservação digital. 8 Legislação: Lei Federal nº 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos); Lei Federal nº 12.682/2012 e Decreto Federal nº 10.278/2020 (digitalização de documentos).

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS AO CARGO 13: ANALISTA LEGISLATIVO - REVISÃO DE PLENÁRIO

Texto e Revisão: 1 Coesão e coerência textuais. 2 Vícios de linguagem: pleonismo vicioso, cacofonia, eco, barbarismo, solecismo e ambiguidade. 3 Revisão de textos: etapas, critérios e limites da intervenção do revisor; padronização e uniformidade. 4 Sinais convencionais de revisão de textos. Do texto falado ao texto escrito: 1 Diferenças entre modalidade oral e escrita. 2 Marcas de oralidade: hesitações, repetições, truncamentos, anacolutos e marcadores conversacionais. 3 Retextualização de pronunciamentos: fidelidade ao conteúdo, ao estilo e ao pensamento do orador. 4 Tratamento de apêndices, interrupções, manifestações das galerias e falas simultâneas. 5 Citações, leitura de documentos e transcrição de termos estrangeiros. Revisão e normas regimentais: 1 Expressões antirregimentais ou atentatórias ao decoro: critérios regimentais para supressão ou não publicação. 2 Revisão de discurso pelo orador e liberação de textos não revistos. 3 Imunidade parlamentar material e publicidade dos atos legislativos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS AO CARGO 14: ANALISTA LEGISLATIVO - REDAÇÃO DE PLENÁRIO

Redação dos trabalhos de Plenário: 1 Atas: conceito, finalidade, estrutura, requisitos formais, ata circunstanciada e ata sumária; aprovação, retificação e publicação. 2 Sumário das ocorrências da sessão: registro de presenças, leitura do expediente, proposições apresentadas, deliberações e resultados de votação. 3 Atas de comissões temporárias: comissões especiais, de representação e parlamentares de inquérito. 4 Redação e digitação de pronunciamentos:

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

ordenação, padronização e revisão. 5 Cobertura e relato de debates, palestras, seminários, simpósios e conferências. 6 Publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa: conferência, erratas e republicação.

Votações e deliberações para fins de registro: 1 Tipos de sessão e suas fases. 2 Quórum e maiorias (simples, absoluta e qualificada). 3 Processos de votação e apuração de resultados. 4 Destaques, emendas, requerimentos e prejudicialidade. 5 Registro de questões de ordem e decisões da Presidência.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS AO CARGO 13: ANALISTA LEGISLATIVO - ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA

Organização administrativa e gestão de recursos: 1 Estrutura organizacional: organogramas, fluxogramas e layout. 2 Racionalização do trabalho, rotinas e formulários. 3 Noções de gestão de pessoas: descrição e classificação de cargos, estrutura salarial. 4 Administração de materiais:

classificação, controle de estoque, curva ABC, recebimento, armazenagem e distribuição. 5 Gestão patrimonial: tombamento, registro, inventário, movimentação e baixa de bens.

Orçamento e contabilidade pública: 1 Instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA. 2 Princípios orçamentários. 3 Lei Federal nº 4.320/1964: receita e despesa públicas; classificações; estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento); restos a pagar; regime de adiantamento (suprimento de fundos). 4 Empenho: modalidades e análise. 5 Prestação de contas: conceito, documentação e análise. 6 Escrituração contábil: plano de contas, lançamentos, encerramento do exercício. 7 Balançotes e demonstrações: balanço orçamentário, financeiro e patrimonial. 8 Conciliação bancária. 9 Boletins de receita e despesa. 10 Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): noções, limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo e relatórios fiscais.

4) Ficam mantidas todas as demais disposições do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026 e seus Anexos.

5) O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 01 de outubro de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA)

Respostas aos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de 28 de setembro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

ALUIZIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMAS DIRETORIAS EXECUTIVAS DA FUNDAÇÃO CETAP E DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, apresso, tempestivamente, a presente impugnação de edital em face dos critérios de pontuação estabelecidos no Item 11.5 (Da Prova Objetiva), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. 1. DOS FATOS O Edital de Abertura nº 001/2026, publicado em 28 de setembro de 2026, prevê em seu subitem 11.5 a estrutura da Prova Objetiva. Constata-se na tabela de disciplinas que todas as matérias — Língua Portuguesa, Legislação, Informática, Raciocínio Lógico e Conhecimentos Específicos — possuem rigorosamente o mesmo peso por questão, qual seja, 0,2 pontos. Ocorre que a atribuição de idêntica valoração para Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos contraria as boas práticas administrativas e os princípios jurídicos vigentes. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO EMBASAMENTO RAZOÁVEL 2.1. Da Violação ao Princípio da Eficiência (Art. 37, Caput, da CF/88) O princípio da Eficiência Administrativa impõe que a Administração Pública selecione os profissionais mais qualificados para o desempenho de funções técnicas. Um concurso público para o Poder Legislativo Estadual visa prover cargos especializados. Ao estipular que as questões de Conhecimentos Específicos (diretamente ligadas à rotina prática das vagas) possuam o mesmo peso de matérias gerais, o edital nivela por baixo a avaliação técnica essencial. O candidato que dominar as atribuições do cargo, mas errar poucas questões de conhecimentos gerais, pode ser ultrapassado por quem não detém o conhecimento prático da função, o que prejudica a eficiência dos serviços da ALEPA. 2.2. Da Desproporcionalidade e Falta de Razoabilidade técnica No bloco de conhecimentos gerais, somam-se 30 questões que conferem, juntas, 6,0 pontos da nota da prova. Em contrapartida, o bloco de Conhecimentos Específicos conta com apenas 20 questões, perfazendo um total de 4,0 pontos. Essa divisão cria uma incongruência: as matérias periféricas valem mais na Nota Final da Prova Objetiva do que o próprio conhecimento técnico do cargo. A aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade exige a readequação dos pesos. É imperativo que as questões específicas possuam peso superior (por exemplo, peso de 0,3 ou 0,4), de modo que o núcleo duro da atividade a ser exercida na Assembleia Legislativa seja devidamente valorizado. 2.3. Do Interesse Público e Legitimidade das Retificações Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), a Administração Pública pode e deve anular ou retificar seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando critérios de conveniência e oportunidade recomendarem melhorias. A alteração de peso das questões em fase inicial não gera prejuízo a nenhum candidato, preservando de forma integral a isonomia do concurso. 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se a esta Douta Comissão: A) O recebimento e o processamento da presente manifestação; e B) No mérito, o seu PROVIMENTO para determinar a retificação do subitem 11.5 do Edital nº 001/2026, modificando a tabela de pontuação a fim de conferir peso substancialmente maior às questões de Conhecimentos Específicos em relação às questões de Conhecimentos Gerais, reequilibrando a nota máxima

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

em consonância com a relevância de cada disciplina para o Quadro de Pessoal da ALEPA. Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição da estrutura da prova, das disciplinas, do número de questões e de seus pesos insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora. A atribuição de valor uniforme a todas as questões é critério objetivo, aplicado igualmente a todos os candidatos, e não configura ilegalidade. Os Conhecimentos Específicos já constituem o maior bloco isolado da Prova Objetiva, com 20 questões e 40% da nota, e são o primeiro critério de desempate após a regra legal do idoso (subitem 13.8, alínea "b"). As demais disciplinas também guardam pertinência com a atuação no Poder Legislativo: Língua Portuguesa é instrumento essencial à elaboração de documentos e pareceres, e Legislação e Ética no Serviço Público abrange normas de regência da Administração e da própria Assembleia Legislativa. A Súmula 473 do STF, invocada pelo recorrente, pressupõe ilegalidade ou juízo de conveniência da própria Administração, que, no caso, entende adequada a estrutura adotada. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-SE O PROVIMENTO**, mantendo o subitem 11.5 do Edital.

AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data

prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consulplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUIZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada neste impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração. IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames. V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível. VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada. VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada. VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA; 3. A análise da possibilidade de alteração da prova objetiva prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna – FHCGV, organizado pela Consulplan; 4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV; 5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração; 6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente; 7. Por fim, que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos. IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca privilégio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: O recurso refere-se expressamente ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2026 (nível médio), cujo texto reproduz, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público nº 002/2026. A matéria foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Registre-se, a título informativo, que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Registre-se que, segundo o Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO**, por se dirigir a certame diverso.

BIANCA PEREIRA DE SOUSA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

I – DOS FATOS O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos "que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato" serão válidos para o cômputo de pontos na Prova de Títulos. Já o Anexo I prevê, para diversos cargos (entre eles Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e Assistência Legislativa), o requisito de graduação em qualquer área. II – DA FUNDAMENTAÇÃO Quando o cargo admite graduação em qualquer área, o Edital não informa qual critério será usado para reconhecer a "relação direta" de um título de pós-graduação com as atribuições do cargo. Não há indicação de áreas de conhecimento, temas ou correlação com o Anexo I que orientem essa análise. Essa omissão impede que o candidato saiba, antes de escolher o cargo e pagar a inscrição, se seus títulos serão pontuados. A escolha do cargo é definitiva, pois o subitem 5.5 veda a inscrição em mais de um. A ausência de critério objetivo abre margem a avaliações diferentes para situações semelhantes, o que contraria os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a vinculação ao instrumento convocatório. III – DO PEDIDO Requer-se a retificação do Edital para que conste, de forma objetiva, o critério de análise da relação direta entre os títulos e cada cargo. Alternativamente, requer-se esclarecimento público, antes do encerramento das inscrições, sobre como essa relação será aferida nos cargos com exigência de graduação em qualquer área. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afirm ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

CARLOS DANIEL PINTO DOS SANTOS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A Banca Cetap podia observar que o certame da Alepa é de Interesse estadual, e apesar da localização do órgão seja na capital, existem milhares de candidatos espalhados por outros polos do Pará como: Santarém, Marabá, Itaituba e etc. Posto a isso, é preciso elencar que os custos de transporte do interior para capital são excludentes por menos favorecidos, não obstante o afastamento dos povos do Baixo Amazonas e Sul do Pará. E com vislumbre a esse fato, pode-se colocar como exemplo os concursos de outros órgãos estaduais que tiveram provas em outras regiões a não ser Belém, e trouxeram a acessibilidade de poder realizar a prova sem precisar gastar numerosas quantias volupárias. Desde agora, peço que a banca Cetap traga a prova para outras regiões do Estado do Pará, para completar o acesso ao serviço público e não ser via de exclusão social para os demais povos do Estado que não tem condições de arcar com altos custos de transporte.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos: a regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio, e não há requisito de residência para a inscrição. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos, pois a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos serão exercidos, o que distingue este certame dos concursos de órgãos cujos cargos possuem lotação distribuída pelo interior do Estado. Quanto ao ônus financeiro, o Edital assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 1.4 do Edital.

CECILIA CARNEIRO PEREIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Prezada Comissão Organizadora, Vem a Requerente, tempestivamente, apresentar RECURSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, diante da ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para candidatos doadores voluntários de medula óssea, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CITAÇÃO DE FONTES NORMATIVAS O presente recurso apoia-se estritamente no Princípio da Legalidade estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação estadual específica do Estado do Pará. O Edital de Abertura deixou-se omissão quanto à gratuidade assegurada aos doadores de medula óssea, contrariando o disposto na Lei Estadual nº 6.882, de 24 de março de 2006, com redação conferida pela Lei Estadual nº 8.855, de 16 de maio de 2019, do Estado do Pará, a qual estabelece expressamente: "Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Pará, os candidatos doadores voluntários de medula óssea, devidamente cadastrados em entidade credenciada pelo Ministério da Saúde." (Fonte: Lei Estadual nº 6.882/2006, alterada pela Lei Estadual nº 8.855/2019 - Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA). Ademais, no que tange à comprovação do benefício, a Portaria de Consolidação nº 2/GMMS, de 28 de setembro de 2017 (Ministério da Saúde), regulamenta o funcionamento do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), reconhecendo o cadastro ativo perante o REDOME/HEMOPA como instrumento idôneo da condição de doador(a) voluntário(a). Sendo o certame regido pelas normas vigentes no Estado do Pará, o ato administrativo (edital) não pode contrariar diploma legal hierarquicamente superior sob pena de nulidade parcial por violação ao princípio da legalidade. 2. DO PEDIDO Diante do exposto e com base nas fontes legais normativas citadas, requer-se a esta Douta Comissão: O recebimento e provimento do presente recurso para

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

RETIFICAR/ADITAR o Edital de Abertura, incluindo expressamente a hipótese de isenção da taxa de inscrição destinada aos doadores voluntários de medula óssea cadastrados no REDOME/HEMOPA, conforme determina a Lei Estadual nº 6.882/2006 (com redação da Lei nº 8.855/2019). Nestes termos, pede deferimento. Belém/PA - 29 de setembro de 2026
Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO
Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável ao certame. Consultado o acervo legislativo oficial do Estado do Pará, não foi localizada norma estadual com o conteúdo indicado no recurso. A data atribuída à Lei nº 6.882 (24 de março de 2006) é, ademais, incompatível com a numeração sequencial das leis estaduais, uma vez que a Lei nº 6.839 foi editada em 15 de março de 2006 e a Lei nº 6.876, em 29 de junho de 2006. Também não há registro da alteração atribuída à Lei nº 8.855/2019. A Lei Federal nº 13.656/2018 restringe expressamente a isenção aos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, não alcançando concurso promovido pelo Poder Legislativo estadual. Os precedentes citados pela recorrente referem-se a concursos federais regidos por aquela lei e não autorizam sua aplicação extensiva a outros entes. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

DIEGO HENRIQUE CARVALHO DA CUNHA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

PREZADOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA Ref.: Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026 – Concurso Público nº 002/2026 – Anexo I (Informações dos Cargos). Diego Henrique Carvalho da Cunha, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.371.712-62, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I (INFORMAÇÕES DOS CARGOS) DO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026 (CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é apresentada no dia 30/09/2026. Portanto, dentro do prazo previsto no Anexo II do Edital de Abertura nº 001/2026. II – DOS FATOS O Anexo I do Edital, em todos os 15 cargos de nível superior ofertados (Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e as 12 especialidades de Analista Legislativo), informa a remuneração nos seguintes termos: "R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)". Tal informação mostra-se genérica e pouco clara quanto à efetiva composição remuneratória que o servidor recém-empossado fará jus. Ademais, verifica-se que não há indicação de fundamentos normativos vigentes, bem como não consta informação acerca das condições para a percepção de cada parcela. Confrontada com a legislação de regência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores efetivos da ALEPA, revela as inconsistências descritas a seguir. III – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS III.1 – A referência à "GRATIF. DL 04/12 (100%)" baseia-se em texto legal que foi integralmente substituído O Decreto Legislativo nº 04/2012 previu, em seu art. 13, gratificações de 100%, concedidas de forma gradual (10% ao ano a partir de 2014). O Decreto Legislativo nº 35/2015, porém, alterou integralmente o texto do DL nº 04/2012 (art. 1º), nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998. Esse novo texto: a) incorporou ao vencimento-base, a partir de 1º/01/2016, as gratificações criadas pelo art. 13 do DL 04/2012, no percentual de 10% já percebido mensalmente desde janeiro de 2015, vedadas novas concessões sob o mesmo fundamento (art. 10, incisos I a V); e b) instituiu, em seu art. 11, a Gratificação por Desempenho de Atividade Legislativa exclusivamente para os ocupantes do cargo de Analista Legislativo, no valor equivalente a 90% do vencimento, de forma gradual (10% ao ano, a partir de 2016). Assim, o Edital menciona "100%" com referência a um decreto cuja redação originária não subsiste, ao passo que a norma vigente fala em 90%. Se os "100%" resultarem da soma de 10% já incorporados ao vencimento-base com 90% concedidos pelo art. 11, o Edital deveria dizê-lo expressamente. Nessa hipótese, os 10% integram o vencimento-base e não constituem gratificação autônoma, sob pena de ambiguidade ou dupla contagem. III.2 – Tratamento idêntico para cargos que têm regimes remuneratórios distintos O art. 11 do DL 35/2015 é restrito ao

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Analista Legislativo. Para Consultor, Assessor Técnico e Técnico Legislativo (Cargos 01 a 03), o art. 10, III a V, apenas incorporou ao vencimento-base o percentual de 10% e vedou novas concessões sob o mesmo fundamento. O Edital, contudo, atribui a esses cargos a mesma "GRATIF. DL 04/12 (100%)", sem indicar qual norma vigente a sustenta. Não há, nos textos legais em que se baseia esta impugnação, previsão de gratificação de 100% para esses cargos, o que gera dúvida sobre a remuneração real ofertada. III.3 – Omissão da condição de cinco anos de exercício em cargo de nível superior O parágrafo único do art. 11 do DL 35/2015 dispõe que a gratificação de desempenho "será concedida aos servidores que estejam no exercício de cargo de nível superior há mais de cinco anos". A mesma condição constava do parágrafo único do art. 13 do DL 04/2012, ou seja, da própria norma que o Edital cita. O Anexo I não faz nenhuma menção a essa condição. Em consequência, o servidor recém-empossado, que por definição não cumpre o período, poderia ser induzido a crer que receberá a totalidade das parcelas listadas desde a posse. Desse modo, não é possível saber, pela leitura do Edital, qual será a remuneração efetiva nos primeiros cinco anos de exercício. III.4 – Vencimento-base sem indicação de fundamento O Anexo I do DL 35/2015 fixa o vencimento-base do nível superior em R\$ 1.617,84, com atualização a partir da data-base de 2016 (art. 8º). No entanto, o Edital informa o vencimento-base no valor de R\$ 3.697,73 sem indicar a norma, os reajustes ou a data de referência que levam a esse valor. Também não esclarece se o valor já contempla os percentuais incorporados por força do disposto no art. 10 do DL 35/2015. IV – DO DIREITO A remuneração é elemento essencial da informação que o candidato necessita para decidir sobre sua inscrição, sobre a dedicação à preparação e, eventualmente, sobre a renúncia a outras oportunidades profissionais. O princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de clareza nas informações prestadas à sociedade, o que, por conseguinte, determina que o edital de concurso público discrimine, de forma precisa e inequívoca, a composição da remuneração do cargo, inclusive as condições e os requisitos para percepção de gratificações. Tal mandamento constitucional relativo à necessidade de clareza das informações prestadas pela Administração Pública é reafirmado pela Lei nº 14.965/2024, que versa sobre normas gerais relativas a concursos públicos, ao dispor que o edital do concurso público deverá conter, no mínimo, as leis de criação e os regulamentos dos cargos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem (art. 7º, II). Ademais, o art. 37, X, da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores seja fixada ou alterada por lei específica. Por isso, o edital, que se vincula à lei, não pode prever parcelas, percentuais ou condições diversos dos legalmente estabelecidos, nem omitir condições legais para a sua percepção. O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Por esse motivo, suas disposições devem ser claras, exatas e compatíveis com a legislação de regência. Inconsistências como as indicadas podem resultar em expectativas frustradas, em litígios administrativos e judiciais após as nomeações e na própria fragilização do certame. Assim, a indicação genérica e aparentemente desatualizada constante do Anexo I denota inobservância a tais deveres, gerando insegurança jurídica e possível prejuízo aos candidatos que, ao se inscreverem, devem ter ciência exata dos vencimentos a que farão jus no momento da posse e da efetiva entrada em exercício. V – DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: 1. O conhecimento e o provimento desta impugnação; 2. A retificação do Anexo I do Edital nº 001/2026 (Concurso Público nº 002/2026), para que conste, de forma clara e detalhada, para cada cargo (ou grupo de cargos com regime idêntico), a composição integral da remuneração, com: a) o vencimento-base, a data de referência e o ato normativo que o fixa e atualiza; b) cada gratificação e adicional, com denominação por extenso, percentual, base de cálculo e fundamento legal vigente (indicando-se o dispositivo aplicável após o DL 35/2015 e eventuais alterações posteriores); c) a indicação de quais parcelas estão incorporadas ao vencimento-base e de quais são pagas em separado; d) os percentuais que efetivamente se aplicam a cada cargo,

distinguindo Consultor, Assessor Técnico, Técnico Legislativo e Analista Legislativo; 3. A inclusão, no Anexo I, da condição de mais de cinco anos de exercício em cargo de nível superior para a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade Legislativa, com esclarecimento sobre como esse período será contado (inclusive se abrange tempo de estágio probatório e se considera apenas o exercício no cargo na ALEPA ou também em outros cargos de nível superior); 4. O esclarecimento exposto sobre a remuneração efetiva do servidor recém-empregoado, com indicação do valor bruto mensal a ser percebido na posse e ao longo dos primeiros cinco anos, e do valor a partir do cumprimento da condição, para cada cargo ou grupo de cargos, e a inclusão dessa informação no Anexo I. Nestes termos, Pede deferimento. Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A remuneração dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal). Os critérios de remuneração informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo nº 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera parcelas remuneratórias ou condições para a sua percepção. A composição da remuneração de cada servidor, inclusive os eventuais requisitos para a percepção de gratificações e a contagem de tempo de exercício, será aplicada pela Administração na forma da legislação vigente. Pela mesma razão, não cabe ao Edital projetar a remuneração futura, que depende de reajustes, progressões e da situação funcional de cada servidor. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Anexo I do Edital.

DNILSON SILVA BRAGA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026. IMPUGNANTE: DNILSON SILVA BRAGA, Brasileiro, Solteiro, Professor, portador do RG nº 6719860 e inscrito no CPF sob o nº 024.640.502-37, residente e domiciliado na Rua Av. Cipriano Santos, nº 717, Bairro Canudos, Belém/PA, CEP 66070-605, endereço eletrônico: dnilson.braga@icen.ufpa.br ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e Fundação CETAP (banca organizadora). CONCURSO: Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA). I. DOS FATOS O Edital do Concurso Público da ALEPA, publicado em 28 de setembro de 2026, estabelece, em seu item 5, as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição, de caráter taxativo: • Pessoas inscritas no CadÚnico (subitem 5.51); • Pessoas com deficiência (subitem 5.50); • Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que comprovem vulnerabilidade econômica (subitem 5.48). O Edital não contempla a hipótese de isenção para candidatos doadores de medula óssea, prevista na Lei Federal nº 13.656/2018. A referida lei, em seu art. 1º, II, assim dispõe: "Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: [...] II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde." Além disso, o art. 3º da mesma lei determina que o edital do concurso deverá informar sobre a isenção. O Edital ora impugnado, ao omitir essa hipótese de isenção, viola frontalmente a Lei Federal nº 13.656/2018. II. DA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.656/2018 AOS CONCURSOS ESTADUAIS A Lei Federal nº 13.656/2018, em sua redação original, refere-se expressamente aos concursos para órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União. No entanto, a omissão da isenção para doadores de medula óssea em concurso estadual viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desrespeitar a finalidade social da norma, que é incentivar o cadastro de doadores de medula óssea no REDOME (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea). Conforme destacado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), "a condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea". A isenção em concursos públicos, portanto, deve alcançar todo aquele que se disponibilizar a ser um possível doador no futuro e não somente quem efetivamente tenha doado. III. DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL A jurisprudence dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que o simples cadastro no REDOME é suficiente para garantir a isenção, sendo desnecessária a doação efetiva. • TRF1 (11ª Turma, 2024 – Processo nº 1005189-62.2023.4.01.3300): A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou o direito de uma doadora de medula óssea à isenção da taxa de inscrição. O relator destacou que "a condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea". A Turma do TRF1 negou recursos do Cebraspe e da União, confirmando que "restando comprovado que a impetrante está devidamente cadastrada no Redome como doadora voluntária de medula óssea, encontram-se satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 13.656/2018 para a concessão da isenção". • TRF1 (6ª Turma, 2023 – Processo nº 1001793-68.2023.4.01.3400): A 6ª Turma do TRF1 negou

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

recursos da União e do Cebraspe, mantendo a decisão que garantiu a isenção a candidato cadastrado como doador. O relator explicou que "a isenção em concursos públicos deve alcançar todo aquele que se disponibilizar a ser um possível doador no futuro e não somente quem efetivamente tenha doado". Esses precedentes demonstram que a exigência de doação efetiva é indevida, sendo o cadastro no REDOME o bastante para configurar a condição de "doador" para fins da isenção. A orientação do TRF1 é unânime no sentido de que a condição de doador é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A recepção e o processamento da presente impugnação, nos termos do item 14 do Edital, que prevê a interposição de recursos contra o Edital de Abertura. 2. A retificação do Edital para que seja incluída, no rol de hipóteses de isenção do item 5, a previsão expressa da isenção para candidatos doadores de medula óssea, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018, admitindo-se a comprovação por meio do cadastro no REDOME (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea) ou em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. 3. A prorrogação do prazo de inscrições por prazo razoável (ao menos 5 dias úteis) a contar da publicação da retificação, para que os candidatos interessados possam exercer o direito ora pleiteado. Nestes termos, pede deferimento. Belém/PA, 30 de Setembro de 2026. Dnilson Silva Braga

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável ao certame. A Lei Federal nº 13.656/2018 restringe expressamente a isenção aos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, não alcançando concurso promovido pelo Poder Legislativo estadual. Os precedentes citados pelo recorrente referem-se a concursos federais regidos por aquela lei e não autorizam sua aplicação extensiva a outros entes. O próprio recorrente reconhece que a norma se refere aos concursos da União, e os princípios da isonomia e da razoabilidade não autorizam a Administração a estender, sem lei, benefício que implica dispensa de receita. Resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo de inscrições. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

ELPIDIO VINICIUS RIBEIRO ARAÚJO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar impugnação quanto à previsão de realização das provas do concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Pará exclusivamente na cidade de Belém. Embora a sede da ALEPA esteja localizada na capital, trata-se de um concurso de âmbito

estadual, que alcança candidatos de todas as regiões do Pará. O Estado possui dimensões territoriais expressivas e milhares de candidatos residem em municípios como Santarém, Marabá, Itaituba, Altamira, Redenção, entre outros. A exigência de deslocamento até Belém pode representar um obstáculo significativo para candidatos do interior, considerando os elevados custos com transporte, hospedagem, alimentação e deslocamento dentro da própria capital. Para candidatos em situação econômica menos favorecida, esses custos podem dificultar ou até impedir a participação no certame. Nesse sentido, a concentração das provas exclusivamente em Belém acaba criando uma desigualdade material entre os candidatos, pois aqueles que residem na capital não enfrentam os mesmos custos e dificuldades de deslocamento daqueles que vivem em regiões distantes. Além disso, a realização de provas em diferentes regiões do Estado já foi adotada em outros concursos estaduais, demonstrando que a descentralização é uma alternativa possível. Concursos como os da PGE/PA e da SEFA/PA já contaram com aplicação de provas em municípios do interior, incluindo Santarém, Marabá, Itaituba e outras cidades. Dessa forma, considerando os princípios da isonomia, razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos, solicita-se que a CETAP e a ALEPA reavaliem a decisão de concentrar todas as provas em Belém e estudem a possibilidade de criação de polos regionais de aplicação, especialmente em municípios estratégicos como Santarém, Marabá, Itaituba, Altamira e Redenção. A descentralização não concederia vantagem a nenhum candidato, mas permitiria que candidatos de diferentes regiões tivessem condições mais equilibradas para participar da seleção, evitando que a distância e os custos de deslocamento se tornem fatores

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

de exclusão. Diante disso, requer-se a reavaliação dos locais de aplicação das provas, com a inclusão de polos no interior do Estado do Pará.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição dos locais de aplicação das provas insere-se na discricionariedade administrativa, cabendo à Administração definir. Não há violação à isonomia nem ao amplo acesso aos cargos públicos: a regra aplica-se igualmente a todos os candidatos, sem distinção baseada em domicílio, e não há requisito de residência para a inscrição. A escolha guarda, ademais, pertinência com a natureza dos cargos, pois a Assembleia Legislativa tem sede na Capital, onde os cargos serão exercidos, o que distingue este certame dos concursos de órgãos cujos cargos possuem lotação distribuída pelo interior do Estado. Quanto ao ônus financeiro, o Edital assegura isenção da taxa de inscrição às pessoas com deficiência, aos hipossuficientes e às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica (subitens 4.6 e 5.48 a 5.51). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 1.4 do Edital.

FABIO PIMENTEL BEZERRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Assunto: Pedido de esclarecimento – Requisito de escolaridade dos Cargos 05 e 10 (Anexo I) À Comissão do Concurso Público da ALEPA e à Fundação CETAP, Venho, respeitosamente, solicitar esclarecimento sobre o requisito de investidura dos cargos Cargo 05 – Analista Legislativo – Programação (PL.AL.092) e Cargo 10 – Analista Legislativo – Análise de Sistema (PL.AL.083). Conforme o Anexo I do Edital de Abertura nº 001/2026, esses cargos exigem "Ensino Superior Completo" e "Gradação na área de informática". Pergunto se o diploma de Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, atende ao requisito de escolaridade dos referidos cargos. Fundamento o pedido no fato de que o curso superior de tecnologia é graduação de nível superior. Isso está previsto no art. 39, §2º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Resolução CNE/CP nº 1/2021. Esses diplomas conferem ao egresso as mesmas prerrogativas acadêmicas dos demais cursos de graduação, inclusive o acesso à pós-graduação. Registro ainda que o edital não restringe expressamente o requisito a cursos de bacharelado ou licenciatura. Além disso, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas pertence inequivocamente à área de informática. Diante disso, solicito que se confirme expressamente, se possível por meio de retificação ou nota de esclarecimento, que os diplomas de curso superior de tecnologia na área de informática são aceitos para os Cargos 05 e 10. Assim se garante segurança jurídica aos candidatos no momento da posse. Nestes termos, peço deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A escolaridade dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal). Os critérios de escolaridade informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo nº 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera qualquer requisito. Registre-se ainda que a escolaridade exigida nos Cargos 05 e 10 é "Gradação na área de informática", sem restringir o requisito a bacharelado ou licenciatura. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

FELIPE SANTANA DE ALMEIDA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA quanto à pontuação atribuída ao doutorado e ao mestrado e ao peso da Prova de Títulos na Nota Final, ao prazo fixado para a realização da Prova Objetiva e à estruturação do controle interno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I. TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE Tempestividade. O subitem 14.1 admite recurso contra o Edital de Abertura, a ser interposto pela internet no prazo do Anexo III – Cronograma Completo. A presente impugnação é apresentada dentro desse prazo, antes do encerramento das inscrições, momento em que a correção das regras ainda não prejudica qualquer candidato e é expressamente admitida pelo subitem 17.3. Legitimidade e interesse.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Qualquer cidadão tem legitimidade para provocar a Administração a rever ato ilegal (autotutela). O interesse é evidente: as regras de títulos definem a classificação final e, por isso, orientam a própria escolha do cargo no ato da inscrição, que é única (subitem 5.5). II. DOS FATOS: QUANTO VALEM O DOUTORADO E O MESTRADO FRENTE À PROVA Pelo Edital, um doutorado vale o mesmo que 6,25 questões certas da Prova Objetiva, e doutorado mais mestrado valem 10 questões, ou metade de todo o bloco de Conhecimentos Específicos. Esses números decorrem diretamente das regras abaixo. As regras. A Prova Objetiva tem 50 questões de 0,2 ponto, total de 10 pontos (subitem 11.5). A Prova de Títulos vale de 0 a 10 pontos: doutorado 5,0; mestrado 3,0; especialização 1,0 cada, até 2,0 (subitens 12.4 e 12.5). A Nota Final é $NPO \times 80\% + NPT \times 20\%$ (subitem 13.1). Assim, cada questão certa vale 0,16 ponto na Nota Final (0,2 $\times$ 80%). Cada ponto de título vale 0,2 ponto na Nota Final (1 $\times$ 20%). Em outras palavras: um ponto de título vale mais que uma questão inteira da prova. Título Pontos (NPT) Peso na Nota Final Equivale a questões certas % da Prova Objetiva (50 questões) % dos Conhec. Específicos (20 questões) Mestrado 3,0 0,6 3,75 7,5% 18,75% Doutorado 5,0 1,0 6,25 12,5% 31,25% Doutorado + mestrado 8,0 1,6 10,0 20% 50% Pontuação máxima 10,0 2,0 12,5 25% 62,5% O peso real é ainda maior entre os aprovados. Só disputa a classificação quem faz ao menos 6,0 pontos na objetiva (subitem 11.42). Entre esses, a nota objetiva ponderada varia de 4,8 a 8,0, uma amplitude de 3,2 pontos. O doutorado sozinho (1,0) cobre 31% dessa faixa; doutorado mais mestrado (1,6), metade dela; a pontuação máxima (2,0), 62,5%. Efeito concreto na classificação. Os exemplos a seguir aplicam estritamente o subitem 13.1: Candidato A (com títulos) Nota Final de A Candidato B (sem títulos) Nota Final de B Resultado 30 acertos + doutorado 4,8 + 1,0 = 5,8 36 acertos 5,76 A à frente com 6 acertos a menos 30 acertos + doutorado + mestrado 4,8 + 1,6 = 6,4 39 acertos 6,24 A à frente com 9 acertos a menos 30 acertos + pontuação máxima 4,8 + 2,0 = 6,8 42 acertos 6,72 A à frente com 12 acertos a menos Para o candidato que atingiu a nota mínima, o doutorado representa um acréscimo de 20,8% sobre a própria nota (1,0 sobre 4,8). Doutorado e mestrado somados representam 33,3%. Uniformidade entre cargos. O mesmo peso se aplica aos 15 cargos do Anexo I. Vale igualmente para o Consultor Legislativo, que elabora pareceres e estudos, e para o Analista de

Documentação de Plenário, cujas atribuições são coletar blocos taquigráficos e permanecer em Plenário. O Edital não apresenta motivação para os valores adotados. Efeito eliminatório. O subitem 13.2 exige que a Nota Final, já somada aos títulos, classifique o candidato na proporção de 4:1, e o subitem 13.12 elimina quem ficar além dela. Como a nota de corte da objetiva respeita empates na última colocação (subitem 11.42), o grupo aprovado pode superar essa proporção. Nesse caso, a pontuação de títulos de terceiros pode empurrar e eliminar candidato aprovado na objetiva. III. DO DIREITO III.1. O título é acessório da prova, e seu peso deve seguir a natureza e a complexidade do cargo. O art. 37, II, da Constituição admite concurso "de provas ou de provas e títulos", mas nunca só de títulos. A prova de conhecimentos é o núcleo da seleção; os títulos a complementam. O mesmo dispositivo condiciona o formato do certame à "natureza e complexidade do cargo", o que vincula também a intensidade com que os títulos pesam no resultado. No Edital, a relação se inverte em ponto decisivo: um ponto de título vale mais que uma questão da prova (0,2 contra 0,16), e doutorado mais mestrado equivalem à metade de todo o bloco de Conhecimentos Específicos. O acessório passa a ter força para definir sozinho a classificação entre candidatos separados por até 12 acertos. III.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal O STF tem linha firme segundo a qual a prova de títulos serve só para classificar, deve observar a isonomia e a razoabilidade, e sua pontuação está sujeita a controle. 1. AI 194.188-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/03/1998. O Tribunal assentou, com base na razoabilidade, que a pontuação de títulos serve apenas à classificação do candidato, sem definir aprovação ou reprovação. 2. MS 32.074/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/09/2014. A prova de títulos não pode ter natureza eliminatória, direta ou por meio de fórmula matemática que conduza a esse resultado. O STF reconheceu erro material na Resolução CNJ nº 81/2009, que declarava os títulos classificatórios mas adotava fórmula que permitia eliminar candidato. É exatamente o que fazem os subitem 13.2 e 13.12 do Edital. 3. RE 221.966/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/03/1999 (Informativo 151). O STF concedeu a segurança a candidata prejudicada pela tabela de títulos do edital, por reconhecer que a pontuação fixada ofendia a isonomia. O precedente demonstra que a escolha dos valores atribuídos a cada título não é imune a controle. 4. ADI 3.522/RS, Plenário, j. 26/10/2005. O Tribunal declarou inconstitucionais critérios de pontuação de títulos que rompiam a igualdade entre candidatos. 5. ADI 3.580/MG, Plenário. Firmou-se que é inconstitucional estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos de forma arbitrária ou desproporcional, inclusive na prova de títulos. 6. ADI 5.358/PA, Plenário,

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Rel. Min. Luís Roberto Barroso. O STF invalidou o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.810/1994, o próprio Regime Jurídico Único invocado no preâmbulo deste Edital. Segundo o interessado, distinções entre candidatos só se admitem quando justificadas por interesse público ou pela natureza e atribuições do cargo. 7. ADI 7.458/PB, Plenário (Informativo 1.120, dezembro de 2023). O STF declarou inconstitucional bônus de 10% na nota de concursos, por tratamento diferenciado desproporcional e sem justificativa razoável. O fundamento do bônus era territorial, e não acadêmico, mas o julgado fixa uma lição de medida: acréscimo dessa ordem exige justificativa robusta. No Edital, o doutorado sozinho acrescenta 1,0 ponto numa escala de 10, e 20,8% sobre a nota de quem atinge o mínimo, sem qualquer motivação. 8. RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral). O Judiciário não substitui a banca na avaliação de questões e critérios de correção, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade. A regra geral e abstrata de ponderação das notas não é critério de correção de prova; é norma do edital, sujeita ao controle de constitucionalidade e proporcionalidade. III.3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais 1. STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos (concurso da magistratura do Rio Grande do Sul, julgamento noticiado em 02/07/2024). O respeito à discricionariedade das bancas não impede a intervenção em caso de flagrante violação à lei e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o Tema 485 do STF. [inserir número do processo] 2. Orientação do STJ sobre a relatividade das regras editais. O STJ tem orientação firme de que as regras do edital não são absolutas e devem observar os parâmetros do ordenamento jurídico, conforme registrado no julgado a seguir. 3. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5007231-35.2022.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, j. 10/10/2023. Apoiado nos precedentes do STF e do STJ, o Tribunal afirmou que a supervalorização de pontos em situações que não se justificam, e a fórmula matemática que confere caráter eliminatório aos títulos, violam o amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, II, CF) e a isonomia. No caso, julgou abusiva a atribuição de 2 pontos, entre 10, a uma distinção de titulação sem justificativa. 4. TRF da 4ª Região, 4ª Turma, 5028991-30.2016.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior (2020). Reconheceu a ilegalidade do cômputo de títulos classificatórios na média de aprovação. Precedente em sentido diverso e distinção. Não se ignora decisão monocrática do STJ que manteve edital municipal (Itabaiana/SE, Edital nº 001/2020) com peso dos títulos igual ao da prova, por considerá-lo razoável enquanto meramente classificatório [inserir número do RMS]. O caso é distinto em três pontos. Primeiro, lá a nota de títulos já havia sido redimensionada em procedimento do Ministério Público. Segundo, a impugnação era posterior ao resultado e individual, enquanto esta é prévia e abstrata. Terceiro, aqui os títulos têm efeito eliminatório (subitem 13.2 e 13.12) e peso idêntico para cargos de complexidade radicalmente diversa, o que aquele julgado não examinou. III.4. O teste de proporcionalidade aplicado ao Edital • Adequação. Valorizar a titulação acadêmica é fim legítimo. Não se discute a existência da Prova de Títulos. • Necessidade. O mesmo fim se atinge com peso menor. Com os títulos a 10% da Nota Final, o doutorado ainda valeria cerca de 3 questões, e doutorado mais mestrado, 5 questões: prêmio relevante, sem sobrepor-se à prova. • Proporcionalidade em sentido estrito. O custo imposto à prova de conhecimentos é excessivo. Um candidato com o mínimo de 30 acertos supera outro com 42. A prova, que deveria ser o núcleo do concurso, perde capacidade de ordenar os candidatos pelo conhecimento das atribuições do cargo. Soma-se a isso a ausência de motivação. O Edital não explica por que o mesmo peso vale para o Consultor Legislativo e para o Analista de Documentação de Plenário. A escolha não motivada de critério com esse impacto afronta o dever de motivação dos atos administrativos, previsto também na Lei Estadual nº 8.972/2020. III.5. O efeito eliminatório dos subitem 13.2 e 13.12 O subitem 11.42 aprova na objetiva quem atinge 6 pontos e se classifica na proporção de 4:1, respeitados os empates. Depois, os subitem 13.2 e 13.12 reparam o corte de 4:1 sobre a Nota Final, já com os títulos, e eliminam quem ficar de fora. Havendo empate na nota de corte, o grupo aprovado supera a proporção, e a pontuação de títulos passa a eliminar candidato aprovado na prova. É a fórmula matemática vedada no MS 32.074/DF. O corte deve incidir apenas sobre a Prova Objetiva, e os títulos devem apenas ordenar os candidatos já aprovados. III.6. O prazo entre a publicação do Edital e a Prova Objetiva O Edital foi publicado em 28/09/2026 (segunda-feira) e a Prova Objetiva está marcada para 13/12/2026 (domingo). O intervalo é de 76 dias. Desse período ainda se descontam as fases de inscrição, isenção, confirmação e homologação, o que reduz o tempo útil de preparação. Não há, no âmbito estadual, norma que fixe prazo mínimo. A Lei nº 14.965/2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos) também não o faz e só entra em vigor em 1º de janeiro de 2028. O parâmetro normativo mais conhecido é o art. 41 do Decreto nº 9.739/2019, que exige, no Poder Executivo federal, antecedência mínima de quatro meses entre a publicação do edital

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

e a primeira prova, admitida redução excepcional para dois meses. O decreto não vincula esta Casa, mas revela o que a própria Administração Pública considera razoável: 76 dias correspondem a cerca de 63% do prazo ordinário. A comparação com concursos recentes do próprio Estado do Pará, nos Poderes Executivo e Judiciário, confirma que o prazo da ALEPA está entre os mais curtos: Concurso (Poder) Banca Publicação do edital Prova objetiva Intervalo SEPLAD/PA 2021 (Executivo) Fundação CETAP 02/08/2021 14/11/2021 104 dias SEFA/PA 2025-2026 (Executivo) FADESP 23/12/2025 22 e 29/03/2026 89 a 96 dias SEDUC/PA 2026 (Executivo) FGV 31/08/2026 29/11/2026 90 dias TJPA 2019 – servidores (Judiciário) Cebbraspe 30/10/2019 (republicação) 19/01/2020 81 dias TJPA 2025 – servidores (Judiciário) Cebbraspe 23/06/2025 31/08/2025 69 dias ALEPA 2026 (Legislativo) Fundação CETAP 28/09/2026 13/12/2026 76 dias A média dos certames comparados é de cerca de 88 dias, e a própria Fundação CETAP, executora deste concurso, concedeu 104 dias no concurso da SEPLAD/PA. O único prazo inferior é o do TJPA de 2025, mas a diferença é decisiva: o Tribunal realizou concursos de servidores com regularidade (2019 e 2025), de modo que há provas anteriores, padrão de banca conhecido e material de estudo sobre sua legislação interna. A situação da ALEPA é oposta. O último concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará foi realizado em 2006, há cerca de vinte anos. Não há provas recentes que orientem o candidato, nem material de mercado sobre o Regimento Interno e as dezenas de Decretos Legislativos e Resoluções cobrados. Justamente o certame que mais exigiria tempo de preparação é o que

concede um dos menores prazos entre os concursos estaduais recentes. A razoabilidade do prazo deve ser aferida diante da extensão do programa (art. 37, II, CF: natureza e complexidade do cargo). Para os Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, os Conhecimentos Específicos abrangem Direito Administrativo, Constitucional, Processual Constitucional, Financeiro, Previdenciário, Civil, Processual Civil, Direitos Humanos, Processo Legislativo e Técnica Legislativa, além de noções de secretaria e de administração geral. A disciplina de Legislação é Ética, comum a todos os cargos, exige ainda o Regimento Interno e cerca de 40 Decretos Legislativos e 25 Resoluções da ALEPA, editados desde 1990. Esse último ponto é decisivo. Grande parte desses atos normativos não tem compilação oficial de fácil acesso e não é objeto de material de estudo disponível no mercado. Quem já integra os quadros da Assembleia, ou com ela mantém relação próxima, conhece e acessa essas normas; o candidato externo precisa, primeiro, localizá-las, e só então estudá-las. Em prazo curto, essa assimetria se converte em vantagem competitiva estranha ao mérito, com ofensa à isonomia, à impessoalidade e ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, I e II, CF). Some-se a isso que eventual retificação do Edital, inclusive em razão desta impugnação, poderá alterar regras de classificação depois de iniciadas as inscrições, encurtando ainda mais o período em que o candidato decide o cargo e se prepara. A medida menos gravosa e plenamente eficaz é a disponibilização oficial das normas internas cobradas; subsidiariamente, a readequação da data da prova. A readequação da data não causa prejuízo algum à Administração. O ano de 2026 é de eleições gerais, com primeiro turno em 04/10/2026 e segundo turno em 25/10/2026, e a circunscrição do pleito estadual abrange a ALEPA. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 veda a nomeação de servidores desde os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvada apenas a nomeação dos aprovados em concursos homologados antes de 04/07/2026 (alínea "c"). O Tribunal Superior Eleitoral entende que a norma não impede a realização do concurso, mas impede a nomeação no período (Res-TSE nº 21.806/2004; Respe nº 38.704/2019; Respe nº 29.410/2019). Como este concurso só será homologado depois da prova, dos títulos, das etapas de heteroidentificação e verificação documental e dos recursos, nenhum aprovado poderá ser nomeado antes da posse dos eleitos, entre janeiro e fevereiro de 2027. Portanto, adiar a Prova Objetiva para fevereiro ou março de 2027 não atrasaria nenhuma nomeação. O prazo curto, ao contrário, impõe custo real aos candidatos, especialmente aos que não têm acesso às normas internas da Casa. Se o mesmo resultado prático é alcançável sem esse custo, a medida atual não passa no teste da necessidade. III.7. A ausência de cargo de controle interno e a oferta de uma única vaga de Auditoria Entre os 15 cargos do Anexo I, não há cargo destinado ao controle interno da Assembleia. A única função correlata é a de Analista Legislativo – Auditoria (Cargo 04), com uma única vaga, sem reserva para pessoas com deficiência, pretas e pardas, indígenas ou quilombolas, e com requisito de "graduação em qualquer área". O controle interno não é opção administrativa, mas dever constitucional. O art. 74 da Constituição Federal impõe a cada Poder manter sistema de controle interno, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e apoiar o controle externo. A Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao sistema de

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

controle interno de cada Poder a fiscalização do cumprimento de suas normas (art. 59) e exige a assinatura do responsável pelo controle interno no Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único). O próprio Anexo II cobra dos candidatos o controle interno previsto na Constituição do Estado aplicada ao Poder Legislativo. Tais atribuições são técnicas e permanentes e, por isso, devem ser exercidas por servidores efetivos. O STF fixou, no Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210), que cargos em comissão só se justificam para direção, chefia e assessoramento, e não para atividades técnicas ou burocráticas. Sem cargo efetivo próprio e com um único auditor, a Assembleia continuará a depender de estrutura comissionada ou improvisada para uma função que exige independência técnica. O dimensionamento também chama atenção. A Casa não realiza concurso desde 2006 e oferta 44 vagas para Assistência Legislativa e 33 para Técnico Legislativo, mas apenas uma para Auditoria. Uma vaga isolada não permite equipe, segregação de funções ou continuidade em caso de afastamento, e ainda afasta a incidência das reservas de vagas legais. Reconhece-se que a definição do quantitativo integra a discricionariedade administrativa; por isso mesmo, a escolha deve ser motivada e compatível com o dever constitucional de manter controle interno efetivo. IV. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento desta impugnação, com publicação de Edital de Retificação (subitem 17.3), para: a) Reduzir o peso dos títulos na Nota Final, alterando o subitem 13.1 para NPO × 90% + NPT × 10%, de modo que a pontuação máxima de títulos não ultrapasse 1,0 ponto e o doutorado não ultrapasse 0,5 ponto na Nota Final. b) Alternativamente, reduzir os pontos do doutorado e do mestrado no subitem 12.4, mantida a fórmula atual, de forma que doutorado e mestrado somados não superem o equivalente a 25% do bloco de Conhecimentos Específicos (0,8 ponto na Nota Final). c) Subsidiariamente, modular o peso por cargo, segundo a natureza e a complexidade das atribuições (art. 37, II, CF), com redução para os cargos de atribuições predominantemente operacionais (Cargos 12, 13, 14 e 15), e publicar a motivação técnica dos valores adotados. d) Afastar o efeito eliminatório dos títulos, alterando os subitem 13.2 e 13.12 para que o corte de 4:1 incida exclusivamente sobre a Prova Objetiva, servindo os títulos apenas à ordenação dos candidatos já aprovados (MS 32.074/DF). e) Resguardar os inscritos: publicada a retificação após o início das inscrições, assegurar a alteração do cargo escolhido ou a reabertura do prazo de inscrição por período razoável. f) Disponibilizar oficialmente as normas internas cobradas, publicando no site do concurso e no da ALEPA, em até 5 (cinco) dias, a íntegra atualizada do Regimento Interno e de todos os Decretos Legislativos e Resoluções relacionados no Anexo II, com a indicação de suas alterações. g) Subsidiariamente, readequar a data da Prova Objetiva, de modo a assegurar intervalo mínimo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias entre a publicação do Edital, ou de eventual retificação que altere regras de classificação ou de conteúdo, e a realização da prova. Como nenhuma nomeação poderá ocorrer antes da posse dos eleitos (art. 73, V, Lei nº 9.504/1997), sugere-se a aplicação da prova em fevereiro ou março de 2027. h) Controle interno: motivar o quantitativo de uma única vaga para o Cargo 04 e ampliá-lo, bem como adotar as providências normativas para criação e provimento, por concurso, de cargo efetivo específico de controle interno, com requisitos de formação compatíveis (Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração), em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e aos arts. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000. i) Efeito suspensivo quanto às etapas da Prova de Títulos e do Resultado Final até a decisão desta impugnação. j) Publicidade: dar ciência da decisão, fundamentada, na forma do item 15 do Edital. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Nos pedidos a), b) e c), o Recorrente trata do "Peso da Prova de Títulos". O art. 12 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea "b"), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Dentro desse limite legal, a definição do peso dos títulos insere-se na discricionariedade da Administração. A valorização da titulação acadêmica é critério legítimo, aplicado igualmente a todos os candidatos, e compatível com a natureza dos cargos de nível superior, que envolvem atividades de análise, pesquisa e assessoramento. A Prova Objetiva permanece como o fator preponderante da classificação, com 80% da Nota Final. Não se acolhem os pedidos de redução do peso dos títulos nem de modulação por cargo.

d) Efeito dos títulos sobre a aprovação. Não assiste razão ao recorrente. O Edital atribui à Prova de Títulos caráter exclusivamente classificatório em diversos subitem: o subitem 1.3, alínea "b", assim a qualifica; o subitem 12.1 reitera esse caráter; e o subitem 12.14 prevê que o não envio

dos títulos implica apenas a atribuição de nota 0 (zero) nessa Prova. A aprovação na Prova Objetiva depende exclusivamente do desempenho do candidato nessa Prova, nos termos do subitem 11.42, e somente os candidatos assim aprovados têm seus títulos analisados (subitem 12.2), servindo a pontuação de títulos à sua ordenação na Nota Final. O Edital observa, portanto, o parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual n.º 5.810/1994, segundo o qual a prova de títulos tem caráter meramente classificatório, não havendo violação à lei estadual. Não se acolhe o pedido de alteração dos subitens 13.2 e 13.12.

e) Candidatos já inscritos. As inscrições ainda não foram abertas, pois o certame se encontra na fase de recursos contra o Edital de Abertura. As retificações decorrentes dos recursos serão publicadas antes do início das inscrições, de modo que todos os candidatos escolherão o cargo já conhecendo as regras retificadas. Resta, portanto, prejudicado o pedido.

f) Acesso às normas internas. Os Decretos Legislativos e as Resoluções relacionados no conteúdo programático são atos oficiais publicados e de acesso público. Já está disponível o acesso ao Banco de Leis na página principal do site eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (www.alepa.pa.gov.br), que permite a consulta, em inteiro teor, por número, ano e tipo de norma. Para facilitar a consulta pelos candidatos, o link de acesso ao Banco de Leis será divulgado no site eletrônico da Fundação CETAP (www.fundacaocetap.com.br). Não se acolhe o pedido de publicação, no site do concurso, da íntegra de cada norma, uma vez que o acesso já está assegurado pelo Banco de Leis da ALEPA.

g) Data da Prova Objetiva. Não há norma legal aplicável ao certame que fixe prazo mínimo entre a publicação do Edital e a realização da prova, e o próprio recorrente reconhece que o Decreto Federal n.º 9.739/2019 não vincula esta Casa. O intervalo de 76 dias é compatível com os de outros concursos estaduais por ele citados. O pedido não é acolhido.

h) Controle interno. A criação de cargos e a definição de suas atribuições dependem de ato normativo próprio, e o quantitativo de vagas ofertadas insere-se no planejamento da Administração, conforme sua necessidade e disponibilidade orçamentária. Tais matérias não são passíveis de alteração por meio de recurso contra o Edital. O pedido não é acolhido.

i) Efeito suspensivo. Resta prejudicado, em razão do julgamento do recurso.
Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHA PROVIMENTO**.

FERNANDA BRAGA MODESTO FERNANDES

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2026 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS 01, 02, 03, 12, 13, 14 E 15 Candidata ao Concurso Público nº 002/2026, para cargo de nível superior Eu, FERNANDA FERNANDES, na condição de candidata ao Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ANEXO II DO EDITAL DE ABERTURA, especificamente quanto à ausência de esclarecimento acerca da exigência de registro em órgão de classe para os cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA O Edital de Abertura estabelece, para os cargos acima mencionados: Nível de Escolaridade: Ensino Superior Completo. Requisitos para Investidura no Cargo: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário.” A redação adotada, entretanto, suscita dúvida relevante quanto à necessidade de registro profissional quando o candidato possui formação em Direito, especialmente diante da possibilidade de interpretação de que seria necessária a inscrição nos

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A dúvida é particularmente relevante porque os cargos indicados exigem graduação em qualquer área, não estabelecendo, em sua descrição, que sejam cargos privativos de bacharel em Direito ou que o exercício das respectivas atribuições corresponda necessariamente ao exercício da advocacia. Ressalte-se, ainda, que se encontra em vigor edital próprio para o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, destinado especificamente ao provimento de cargo de natureza jurídica que possui requisitos e atribuições próprios. II – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMAÇÃO EM DIREITO Considerando que o edital admite graduação em qualquer área, solicita-se esclarecimento expresso acerca da situação dos candidatos graduados em Direito. Questiona-se: O candidato que possui graduação em Direito, mas não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, poderá tomar posse nos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, desde que atenda aos demais requisitos previstos no edital? A dúvida decorre do fato de que a inscrição na OAB está relacionada ao exercício da advocacia, não decorrendo automaticamente da simples obtenção do grau de bacharel em Direito. A Lei nº 8.906/1994 estabelece, em seu art. 1º, que são atividades privativas de advocacia a postulação perante o Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O art. 3º, por sua vez, estabelece que o exercício da advocacia e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB. Assim, a eventual exigência de inscrição na OAB deve ser analisada em conjunto com as atribuições efetivamente desempenhadas pelo cargo, não sendo suficiente, por si só, o fato de o candidato possuir formação em Direito. Nesse sentido, a própria regulamentação da advocacia pública trata especificamente dos cargos e funções que envolvem o exercício de atividades privativas da advocacia. O Provimento nº 114/2006 do Conselho Federal da OAB, por exemplo, refere-se à advocacia pública exercida por advogado inscrito na OAB em atividades de representação judicial, consultoria ou orientação jurídica. Portanto, caso os cargos objeto desta impugnação não tenham como atribuição o exercício de atividade privativa de advocacia, requer-se que o edital deixe expressamente consignado que a inscrição na OAB não constitui requisito para a investidura de candidato graduado em Direito. III – DA NECESSIDADE DE OBJETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA A expressão: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário” pode gerar interpretações distintas entre os candidatos. No caso específico do bacharel em Direito, não está claro se a expressão “órgão de classe” pretende abranger a Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que o cargo não seja descrito como privativo de advogado. Essa ausência de clareza pode interferir diretamente na decisão do candidato de realizar sua inscrição e participar do certame, bem como, posteriormente, na apresentação dos documentos necessários à posse. A situação merece especial atenção porque os cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15 apresentam como requisito acadêmico graduação em qualquer área, o que, em princípio, permite a participação de candidatos com diferentes formações superiores. IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se à Comissão Organizadora: a) que seja prestado esclarecimento expresso quanto à interpretação do requisito: “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário”, constante dos requisitos para investidura dos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15; b) que seja esclarecido especificamente se o candidato que possui graduação em Direito, mas não possui inscrição na OAB, poderá participar do concurso e, sendo aprovado dentro das regras do certame, ser investido nos referidos cargos; c) caso a inscrição na OAB seja considerada necessária para algum dos cargos mencionados, que a Administração indique expressamente a fundamentação legal e a correspondência entre as atribuições do cargo e as atividades privativas da advocacia que justificariam tal exigência; d) caso a inscrição na OAB não seja necessária, que seja publicada retificação ou esclarecimento oficial do edital, deixando expressamente consignado que a graduação em Direito, por si só, não exige inscrição na OAB para a investidura nos cargos em questão. e) que o esclarecimento seja disponibilizado de forma oficial e acessível a todos os candidatos, garantindo-se isonomia, publicidade, segurança jurídica e transparência na interpretação dos requisitos para investidura. Por fim, ressalta-se que o presente pedido tem por objetivo exclusivamente sanar a ambiguidade existente na redação do edital, permitindo que os candidatos conheçam previamente, de maneira objetiva, os requisitos necessários à participação e eventual investidura nos cargos ofertados. Termos em que, Pede deferimento. Fernanda Fernandes Candidata ao Concurso Público nº 002/2026 – ALEPA

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente quanto à supressão ou à dispensa do requisito. A exigência de registro no órgão de classe para os cargos

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área não é criada pelo Edital, mas decorre do Decreto Legislativo n.º 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e cujos requisitos são reproduzidos no Anexo I - Informações dos Cargos do Edital. Por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o Edital não pode afastar requisito fixado no ato normativo de regência, nem estabelecer hipóteses de dispensa nele não previstas. Esclarece-se que a comprovação dos requisitos de investidura, inclusive do registro no órgão de classe, quando exigido, ocorrerá no momento da posse, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital, observado o disposto no Decreto Legislativo n.º 35/2015. A exigência será mantida, e não será publicada retificação do Anexo I sobre essa matéria. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

FRANCENILDO DA COSTA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

boa tarde me chamou Francenildo tenho 28 anos estou em busca de uma oportunidade pra prova minhas novas experiências estou busca de uma oportunidade grande pra buscar umas novas experiências

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos do subitem 14.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação não indica dispositivo do Edital, não aponta irregularidade nem formula pedido. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

GUILHERME DE SOUZA CRUZ

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

No cargo 10 - Analista legislativo - análise de sistemas o requisito é graduação na área de informática. Gostaria de saber se o meu diploma de engenharia de controle e automação seria aceito, pois o edital não especifica. Com este objetivo, segue a impugnação: DA ILEGALIDADE/IMPRECISÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS 05 E 10. O Anexo I exige, para os cargos de Analista Legislativo – Programação (PLAL.092) e Análise de Sistema (PLAL.083), “Graduação na área de informática”, sem indicar os cursos abrangidos. Diferentemente de outros cargos do mesmo edital, que indicam curso específico (Medicina, Biblioteconomia, Engenharia Civil), a expressão “área de informática” designa campo do conhecimento, não curso, o que impõe à Administração o dever de definir com clareza seu alcance, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e segurança jurídica (CF, art. 37, caput). A ausência de critério objetivo submete a aceitação do diploma à discricionariedade da banca no momento da posse, em prejuízo da isonomia entre candidatos. DA RAZOABILIDADE E DA COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES. As atribuições descritas para os cargos (estimativas de tempo e custo de programação, avaliação de desempenho de sistemas, definição de lógica e controles, análise de fluxos, estudos de viabilidade e preparo de documentação técnica) exigem conhecimentos de programação, algoritmos, estruturas de dados e análise de sistemas, que integram a formação de outros cursos de engenharia, como a de Controle e Automação, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais [Res. CNE/CES nº 11/2002] e as atribuições profissionais reconhecidas no sistema CONFEA/CREA [Res. nº 427/1999]. Restringir o acesso sem indicar critério técnico compatível com as atribuições viola a razoabilidade e a proporcionalidade e restringe indevidamente a ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). DOS PEDIDOS. (i) retificação do edital para incluir expressamente formações de áreas afins com conteúdo de computação/informática; (ii) subsidiariamente, indicação dos cursos aceitos; (iii) admissão de diploma de Engenharia de controle e automação mediante comprovação de afinidade curricular por histórico escolar e ementas.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A escolaridade dos cargos ofertados não é definida pelo Edital, mas pelos atos normativos que estruturam o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa (art. 37, X, da Constituição Federal).

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Os critérios de escolaridade informados no Anexo I- Informações dos Cargos são os que constam do Decreto Legislativo n.º 35/2015, ali reproduzidos, de modo que o Edital não cria, suprime nem altera qualquer requisito. Registre-se ainda que a escolaridade exigida nos Cargos 05 e 10 é “Graduação na área de informática”, sem restringir o requisito a bacharelado ou licenciatura. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

IASMIM ALMEIDA VIEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO FUNDAÇÃO CETAP REF: IMPUGNAÇÃO / RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2026 – ALEPA Iasmim Almeida Vieira, brasileira, casada, portador(a) do RG nº 0390702320107 e do CPF nº 05766242336, residente e domiciliado(a) na rua Estreita, nº392, Bairro, Bacuri, Imperatriz -MA, pré-candidato(a) ao certame da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA, com fulcro nos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura do Concurso Público da ALEPA limitou as hipóteses de concessão de isenção da taxa de inscrição a apenas duas modalidades de candidatos. Contudo, ao fazê-lo, o instrumento convocatório omitiu direitos expressamente garantidos pela legislação vigente no Estado do Pará, inviabilizando o acesso ao benefício por parte de cidadãos que cumprem requisitos legais de incentivo social e cidadania. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A omissão de categorias de isenção no edital configura flagrante ilegalidade, uma vez que contraria de forma direta as seguintes normas estaduais vigentes: • Doadores de Sangue: A Lei Estadual nº 6.957/2007 garante a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado do Pará aos doadores regulares de sangue. • Doadores de Medula Óssea: A Lei Estadual nº 8.443/2016 assegura o mesmo direito à isenção para os cidadãos parenses devidamente cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). • Serviços Eleitorais (Mesários e Colaboradores): A Lei Estadual nº 9.341/2021 prevê expressamente a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais aos eleitores convocados e nomeados para atuar na Justiça Eleitoral do Estado do Pará. Sendo a ALEPA um órgão do Poder Legislativo Estadual, o edital de seu concurso público possui a obrigação irrestrita de se alinhar às leis criadas e aprovadas pelo próprio Estado, sob pena de nulidade por vício de ilegalidade. 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, solicita-se: 1. O recebimento e o acolhimento integral da presente impugnação; 2. A retificação imediata do Edital de Abertura para fazer constar expressamente as modalidades de isenção de taxa de inscrição para doadores de sangue (Lei nº 6.957/2007), doadores de medula óssea (Lei nº 8.443/2016) e eleitores que atuaram como mesários/colaboradores logísticos (Lei nº 9.341/2021); 3. A readequação do cronograma do concurso, se necessário, de modo a garantir prazo hábil para que os candidatos pertencentes a essas categorias possam submeter seus respectivos comprovantes e usufruir do direito legal. Nestes termos, pede deferimento. Iasmim Almeida Vieira Imperatriz- MA, 29 de setembro de 2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A isenção da taxa de inscrição é benefício que depende de previsão legal, não podendo ser criada pela Administração por meio do Edital. As hipóteses previstas no subitem 4.6 e nos subitens 5.48 a 5.51 decorrem da legislação aplicável

ao certame. Consultado o acervo legislativo oficial do Estado do Pará, não foram localizadas normas estaduais com o conteúdo indicado no recurso, que assegurem isenção da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais a doadores de sangue, a doadores de medula óssea ou a eleitores que prestaram serviço à Justiça Eleitoral. A Lei Federal n.º 13.656/2018, relativa a doadores de medula óssea, aplica-se apenas aos concursos da União. Resta prejudicado o pedido de readequação do cronograma. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as hipóteses de isenção previstas no Edital.

JOAO REINALDO CRUZ AREAS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Conforme o artigo 12 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei 5.810/1994), a pontuação

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

máxima para títulos é de 5 (cinco) pontos. Portanto, peço o indeferimento deste ponto do edital ou a correção para a pontuação máxima conforme a lei citada. Lei 5.810/1994 Art. 12. As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 12 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea "b"), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo os subitens 12.3 a 12.5 e 13.1 do Edital.

JOAO VICTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante essa Comissão e Banca, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 12.6.3, alínea "a", do Edital, especificamente quanto à exigência de comprovação da apresentação e aprovação de monografia como requisito para aceitação de título de especialização lato sensu, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL O item 12.6.3, alínea "a", do Edital estabelece que, para os títulos referentes à alínea "C" do subitem 12.4, serão aceitos certificado ou declaração de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, acompanhado do respectivo histórico escolar, no qual conste, entre outros elementos, "a comprovação da apresentação e aprovação da monografia". A redação adotada pelo Edital estabelece, portanto, exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia para a aceitação do título de especialização. Ocorre que tal exigência, quando aplicada indistintamente a todos os cursos de especialização lato sensu, não encontra correspondência na regulamentação educacional atualmente vigente. II – DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, estabeleça as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. A referida norma não estabelece o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, monografia ou trabalho final como requisito obrigatório e universal para todos os cursos de especialização lato sensu. A Resolução estabelece requisitos relativos à organização dos cursos, carga horária, projeto pedagógico, corpo docente, processos de avaliação e demais elementos necessários à regularidade da especialização, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de apresentação e aprovação de monografia para todos os cursos. Dessa forma, a regulamentação educacional vigente não permite concluir que toda e qualquer especialização lato sensu deva obrigatoriamente possuir TCC ou monografia. III – DA AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A ausência de obrigatoriedade nacional de TCC não impede que determinada instituição de ensino estabeleça, em seu Projeto Pedagógico de Curso – PPC ou em seu regulamento acadêmico, a realização de trabalho de conclusão como requisito para a conclusão da especialização. Todavia, essa exigência decorre da estrutura específica daquele curso e não de uma obrigação legal geral aplicável a todas as especializações lato sensu. Assim, existem cursos de especialização regularmente constituídos nos quais o TCC ou a monografia não integra os requisitos de conclusão. Nesses casos, o aluno que cumpre integralmente a matriz curricular e os demais requisitos estabelecidos pela instituição recebe regularmente seu certificado de especialista. Portanto, não se mostra juridicamente adequado presumir que todo certificado de especialização necessariamente deveria estar acompanhado de comprovação de TCC ou monografia. IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL CRIAR REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL O edital de concurso público

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. É legítimo que a Administração estabeleça critérios objetivos para comprovação da titulação exigida no concurso. Entretanto, tais critérios devem ser compatíveis com a legislação que disciplina a formação acadêmica objeto da avaliação. No presente caso, a exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia, quando aplicada indistintamente a todos os candidatos, acaba por transformar uma exigência que pode existir apenas em determinados cursos em requisito obrigatório para toda e qualquer especialização lato sensu. Isso representa, na prática, a criação de requisito adicional não previsto como obrigatório pela regulamentação educacional nacional. O edital não pode desconsiderar a diversidade de estruturas acadêmicas regularmente admitidas pela legislação educacional e exigir de todos os candidatos uma condição que pode não integrar o curso por eles regularmente concluído. V – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A manutenção da exigência, da forma como atualmente redigida, pode produzir tratamento desigual entre candidatos que possuem títulos de especialização igualmente válidos. Imagine-se, por exemplo, a seguinte situação: Candidato A conclui curso de especialização cuja instituição exige TCC e, por essa razão, possui histórico escolar com comprovação de apresentação e aprovação da monografia. Candidato B conclui curso de especialização regularmente oferecido e certificado, cuja instituição não estabelece TCC como requisito de conclusão, razão pela qual seu histórico não contém qualquer registro de monografia. Embora ambos tenham concluído regularmente seus respectivos cursos de especialização, apenas o primeiro conseguiria cumprir literalmente a exigência editalícia. A diferença, nesse caso, não decorreria da validade ou invalidade da especialização, mas exclusivamente da opção pedagógica adotada pelas respectivas instituições de ensino. Tal situação pode gerar tratamento desigual entre candidatos que possuem títulos regularmente reconhecidos e certificados. VI – DA DISTINÇÃO ENTRE A VALIDADE DO TÍTULO E A EXISTÊNCIA DE TCC É necessário distinguir a validade do certificado de especialização da existência de Trabalho de Conclusão de Curso. O TCC ou a monografia pode ser requisito acadêmico de determinado curso, quando assim estabelecido em seu Projeto Pedagógico ou regulamento. Entretanto, a ausência de TCC em curso que não estabeleça tal exigência não implica, por si só, invalidade do certificado de especialização. A validade do título deve ser analisada de acordo com os requisitos legais e acadêmicos aplicáveis ao curso efetivamente realizado. Assim, não é juridicamente adequado estabelecer como requisito absoluto para aceitação do título uma condição que não constitui exigência universal para a conclusão de cursos de especialização lato sensu. VII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE A redação do item

12.6.3, alínea "a", deve ser revista para evitar que candidatos regularmente certificados sejam impedidos de utilizar seus títulos exclusivamente pelo fato de seus respectivos cursos não terem adotado TCC ou monografia. A exigência poderá ser adequadamente formulada mediante a previsão de que a comprovação de TCC ou monografia somente será necessária quando esse requisito integrar efetivamente o Projeto Pedagógico do Curso, regulamento acadêmico ou documentação oficial da instituição de ensino responsável pela especialização. Nos casos em que o curso não estabelecer TCC ou monografia como requisito de conclusão, deverá ser aceita a documentação regularmente expedida pela instituição de ensino, desde que atendidos os demais requisitos legais e editalícios. Essa interpretação preserva a autonomia das instituições de ensino e, ao mesmo tempo, assegura tratamento isonômico aos candidatos. VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se à Comissão Organizadora: a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; b) a retificação do item 12.6.3, alínea "a", do Edital, para excluir a exigência genérica de comprovação da apresentação e aprovação de monografia como requisito obrigatório para todos os cursos de especialização lato sensu; c) que seja reconhecido que a exigência de TCC ou monografia somente poderá ser aplicada aos candidatos cujo respectivo curso de especialização estabeleça efetivamente tal requisito em seu Projeto Pedagógico, regulamento acadêmico ou documentação oficial; d) que sejam aceitos, para fins de comprovação da especialização lato sensu, certificados e históricos escolares regularmente emitidos pelas instituições de ensino, ainda que deles não conste apresentação ou aprovação de TCC ou monografia, desde que o curso tenha sido regularmente concluído e atenda aos requisitos da legislação educacional aplicável; e) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que seja indicado expressamente o fundamento legal específico que autoriza a imposição de TCC ou monografia como requisito universal para aceitação de certificados de especialização lato sensu; f) que seja publicada eventual retificação do Edital, assegurando-se a todos os candidatos tratamento isonômico e compatível com a

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

legislação educacional vigente. IX – CONCLUSÃO A exigência de comprovação de apresentação e aprovação de monografia não pode ser aplicada indistintamente a todos os candidatos que apresentem certificado de especialização lato sensu, uma vez que a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não estabeleceu o TCC ou a monografia como requisito obrigatório e universal para todos os cursos dessa modalidade. A exigência deve, portanto, ser limitada aos casos em que o próprio curso tenha estabelecido o TCC ou a monografia como requisito para sua conclusão. Dessa forma, requer-se a retificação do item 12.6.3, alínea "a", para que seja assegurada a aceitação dos títulos de especialização regularmente concluídos e certificados, ainda que o respectivo curso não tenha exigido TCC ou monografia. Termos em que, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PROVIMENTO**.

JOSELITO FERNANDES DE MORAES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Em face do Anexo I do Edital do Concurso Público da ALEPA, no que tange aos requisitos de escolaridade e atribuições do cargo de Analista Legislativo – Auditoria (PLAL.103), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: O Anexo I do edital em epígrafe estabelece para o cargo de Analista Legislativo – Auditoria o requisito de "Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário". Contudo, as atribuições descritas para a função contemplam diretamente a realização de "serviços de auditoria contábil e analítica (...) análise de demonstrativos de execução orçamentária; (...) exatidão dos controles contábeis, financeiros e orçamentários", atividades estas que guardam profunda correlação com as profissões de Administrador e Contador. Sou Bacharel em Administração e Bacharel em Ciências Contábeis, pretendendo regularizar meu registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em caso de aprovação no certame. O princípio da vinculação ao edital é dogma no direito administrativo brasileiro. No entanto, a redação ambígua do requisito ("graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário") gera margem para dúvidas interpretativas cruciais: Caso o candidato possua graduação genérica, qual seria o "órgão de classe" fiscalizador exigido para a posse? Sendo o cargo voltado à auditoria administrativa e contábil, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) supre plenamente a exigência editalícia para fins de nomeação e posse? Diante disso, faz-se necessário que a Administração Pública esclareça expressamente se o bacharel em Administração ou em Ciências Contábeis, devidamente registrado no respectivo conselho regional de classe, preenche de forma irrestrita o requisito para a investidura no cargo de Auditoria, afastando qualquer interpretação restritiva futura no momento da comprovação de requisitos. Ante o exposto, requer-se: O recebimento e conhecimento do presente pedido; O esclarecimento oficial por parte desta Banca Organizadora e da Comissão do Concurso, confirmando expressamente que o(a) candidato(a) graduado(a) em Administração ou Ciências Contábeis, munido(a) do respectivo registro no conselho de classe competente (CRA ou CRC), está apto(a) a se inscrever, ser classificado(a) e, em caso de aprovação, ser nomeado(a) e empossado(a) no cargo de Analista Legislativo – Auditoria; Subsidiariamente, caso se entenda que o cargo exige formação privativa, que seja retificado o edital para especificar claramente a graduação aceita, garantindo a ampla publicidade e segurança jurídica aos concorrentes. Termos em que, Pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que o requisito de investidura do

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Cargo 04 – Analista Legislativo – Auditoria é graduação em qualquer área, de modo que o candidato graduado em Administração ou em Ciências Contábeis atende plenamente ao requisito de escolaridade e pode se inscrever, ser classificado e, se aprovado, ser nomeado e empossado no cargo, observados os demais requisitos do Edital. Quanto ao registro no órgão de classe, a exigência decorre do Decreto Legislativo n.º 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, e será mantida, não podendo ser afastada pelo Edital em razão do princípio da legalidade. O candidato graduado em Administração ou em Ciências Contábeis que apresentar, no momento da posse, o registro no respectivo conselho regional (CRA ou CRC) atende a essa exigência, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital. Não há, portanto, necessidade de retificação do Anexo I. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, para prestar o esclarecimento solicitado.

LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital nº 001/2026 do Concurso Público nº 002/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explicita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis

com a legislação superveniente. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal nº 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal nº 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal nº 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente. A medida também resguarda os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para que o item 6, ou dispositivo próprio, passe a contemplar expressamente a definição de pessoa com deficiência prevista no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e as normas acima indicadas que ampliaram e modificaram a definição, esclarecendo que a avaliação dos candidatos deverá observar a legislação federal vigente e suas posteriores atualizações, sem interpretação restritiva fundada exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, por fim, a publicação da correspondente retificação do Edital, com ampla divulgação aos candidatos, a fim de assegurar transparência, segurança jurídica e tratamento isonômico durante todas as etapas do concurso. Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável pela avaliação (subitem 6.11), afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes. Será publicado Edital de Retificação para incluir, no item 6, subitem com a seguinte redação: "Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), observados a Lei Estadual nº 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Lei Federal nº 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal nº 14.768/2023, a Lei Federal nº 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.". Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

LUIS CARLOS PINA DE CARVALHO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

O Anexo I, do Edital n.º 001/2026, de 28/09/2026, referente aos Cargos de Nível Superior, em especial o Cargo 03 (ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO - TÉCNICO LEGISLATIVO PL.AL.102), o qual pretendo concorrer e tem como exigência, Escolaridade em Nível Superior, cujos requisitos para investidura é de GRADUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE, CASO NECESSÁRIO, está em desacordo com o item 12 (DA PROVA DE TÍTULO), que no subitem 12.8 diz que: "APENAS OS TÍTULOS QUE TENHAM RELAÇÃO DIRETA COM O CARGO ESCOLHIDO PELO CANDIDATO NO PRESENTE CONCURSO PÚBLICO TERÃO VALIDADE PARA O COMPUTO DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS". Se para o cargo é exigido qualquer área, porque então exigir título com relação direta com o cargo, pois o Cargo não exige graduação em área específica, mas apenas graduação genérica, nível superior em qualquer área. Da forma que está, traz o entendimento de que o candidato de Pedagogia, por exemplo, com especialização na área, não poderá submeter à Prova de Título. Portanto, peço deferimento de impugnação e seja retificado.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MARCO AURELIO OLIVEIRA DA ROCHA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

12.8) Apenas os Títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato no presente Concurso Público terão validade para o cômputo de pontos na Prova de Títulos. informação vaga e sem critério que deixa a avaliação dos títulos no campo da subjetividade. O edital teria que trazer pelo menos a área de conhecimento dos títulos que serão aceitos para cada cargo.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MARCOS MORAES DOS PRAZERES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À FUNDAÇÃO CETAP – Comissão Organizadora do Concurso Público nº 002/2026 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Pedido de esclarecimento e retificação do item 12.8 do Edital de Abertura nº 001/2026 – Critérios de avaliação da Prova de Títulos O(a) requerente, futuro candidato(a) ao Cargo 15 – Analista Legislativo – Assistência Legislativa – PL.AL.070, do Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, vem, respeitosamente, requerer esclarecimento e, se necessário, retificação do item 12.8 do Edital de Abertura nº 001/2026, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA REGRA DE FORMAÇÃO ESTABELECE PARA O CARGO 15 O Anexo I do Edital estabelece como requisito para o Cargo 15: "Ensino Superior Completo – Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário." Portanto, o próprio instrumento convocatório adotou, de maneira expressa, critério amplo quanto à formação acadêmica de ingresso, permitindo que candidatos oriundos de diferentes áreas do conhecimento concorram ao mesmo cargo, desde que atendido o requisito de graduação. Essa característica é relevante para a adequada interpretação da Prova de Títulos, uma vez que os candidatos poderão apresentar trajetórias acadêmicas distintas, naturalmente construídas a partir de suas respectivas formações de graduação. II – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVA DO ITEM 12.8 O item 12.8 estabelece: "Apenas os Títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido pelo candidato no presente Concurso Público terão validade para o cômputo de pontos na Prova de Títulos." Embora a regra estabeleça a necessidade de relação direta entre o título e o cargo, não especifica qual deverá ser o parâmetro utilizado para essa aferição, especialmente diante da circunstância de que o Cargo 15 admite graduação em qualquer área. Nesse cenário, entende-se que a análise da pertinência do título deve considerar a trajetória acadêmica regularmente constituída pelo candidato, inclusive sua formação superior e eventual pós-graduação, desde que ambas constituam qualificações formalmente reconhecidas e compatíveis com o requisito de ingresso no cargo. Isso porque a exigência de graduação em qualquer área permite que o candidato construa sua formação acadêmica de pós-graduação de acordo com sua própria área de conhecimento, sem que o edital tenha estabelecido, como requisito de ingresso, formação específica em Direito, Administração, Gestão Pública ou qualquer outra área determinada. Assim, a interpretação do item 12.8 não deveria resultar, de forma indireta, na criação de uma exigência de formação acadêmica específica que não foi estabelecida para o ingresso no cargo. III – DA COERÊNCIA ENTRE O REQUISITO DE INGRESSO E A AVALIAÇÃO DA TITULAÇÃO A previsão de graduação em qualquer área permite que candidatos de diferentes campos profissionais concorram em igualdade de condições. Consequentemente, é natural que a qualificação acadêmica posterior desses candidatos também apresente diversidade de áreas. Por exemplo, um candidato graduado em Biologia poderá possuir pós-graduação em Saúde Pública; um candidato graduado em Engenharia poderá possuir pós-graduação em Gestão; outro candidato graduado em Letras poderá possuir pós-graduação em Administração ou Gestão Pública. Todos esses candidatos, contudo, encontram-se submetidos ao mesmo requisito de ingresso: graduação em qualquer área. Desse modo, a interpretação do item 12.8 deve preservar a coerência interna do edital, evitando que a expressão "relação direta com o cargo" seja utilizada para estabelecer, apenas na fase de títulos, uma restrição de área de formação que não foi estabelecida na fase de ingresso. Nesse sentido, mostra-se razoável que a análise da pertinência da titulação considere a formação acadêmica apresentada pelo próprio candidato, verificando-se a relação existente entre sua graduação e sua pós-graduação e, a partir dessa qualificação regularmente reconhecida, sua pertinência para o exercício das atribuições do cargo. Essa

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

interpretação permite compatibilizar os dois comandos editalícios: o Cargo 15 pode ser ocupado por candidato com graduação em qualquer área; e somente serão pontuados títulos que apresentem relação direta com o cargo. Ao mesmo tempo, evita-se estabelecer posteriormente uma limitação de área de formação que não consta expressamente do edital. IV – DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS DE DIFERENTES FORMAÇÕES A adoção de critério objetivo é particularmente importante em razão da amplitude do requisito de escolaridade. Caso a relação direta do título seja interpretada exclusivamente como correspondência com uma determinada área profissional previamente escolhida pela Administração — por exemplo, Direito ou Administração — candidatos provenientes de outras graduações admitidas pelo próprio edital poderiam encontrar dificuldade significativamente maior para utilizar sua titulação acadêmica regularmente obtida. Por outro lado, considerar a trajetória acadêmica do candidato permite que a Prova de Títulos cumpra sua finalidade de valorizar a qualificação acadêmica dos candidatos, sem transformar a fase classificatória em mecanismo indireto de restrição da formação admitida para o cargo. Dessa forma, o que se busca é que a pertinência seja aferida de maneira objetiva, razoável e previamente conhecida, considerando-se a formação acadêmica do candidato e a relação existente entre essa formação e os requisitos mínimos para o cargo. V – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PRÉVIO Considerando que o concurso encontra-se em fase inicial, entende-se oportuno que a Administração esclareça o critério antes da realização da Prova de Títulos, garantindo previsibilidade e tratamento uniforme a todos os candidatos. Nesse sentido, requer-se que seja esclarecido que, para os cargos cujo requisito de escolaridade admite "graduação em qualquer área", a expressão "relação direta com o cargo", prevista no item 12.8, será interpretada de modo a considerar a formação acadêmica apresentada pelo candidato, incluindo a relação entre sua graduação e a pós-graduação apresentada, sem exigir que a pós-graduação pertença a uma área de graduação específica não prevista como requisito de ingresso no edital. Tal esclarecimento permitiria que candidatos de diferentes formações acadêmicas fossem avaliados segundo critério uniforme, preservando a isonomia e a segurança jurídica do certame. VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o esclarecimento oficial acerca dos critérios que serão utilizados para aferição da expressão "relação direta com o cargo", constante do item 12.8 do Edital; b) considerando que o Cargo 15 admite expressamente graduação em qualquer área, seja esclarecido que a avaliação da pertinência dos títulos poderá considerar a trajetória acadêmica do candidato, inclusive a relação entre sua graduação e sua pós-graduação; c) que não seja exigida, para fins de pontuação da Prova de Títulos, formação de pós-graduação em área específica não estabelecida como requisito de ingresso no Cargo 15; d) caso necessário, seja promovida a retificação ou complementação do item 12.8, de modo a tornar explícitos os critérios de análise da pertinência dos títulos, garantindo tratamento uniforme aos candidatos; e) que eventual esclarecimento ou retificação seja divulgado oficialmente a todos os candidatos, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. O presente requerimento tem por finalidade exclusivamente promover a interpretação objetiva e uniforme das regras editalícias, assegurando que os candidatos possam conhecer previamente os critérios que serão utilizados na Prova de Títulos. Nestes termos, Pede deferimento. Marcos Moraes dos Prazeres. Belém/PA, 30/09/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente. O subitem 12.8 do Edital estabelece que apenas os títulos que tenham relação direta com o cargo escolhido serão pontuados, regra aplicada igualmente a todos os candidatos e que confere à Prova de Títulos a finalidade de valorizar a formação acadêmica pertinente às funções a serem exercidas. O fato de o requisito de investidura admitir graduação em qualquer área não torna qualquer título de pós-graduação afim ao cargo: a graduação é condição de ingresso, ao passo que o título é critério de classificação e deve guardar pertinência com as atribuições do cargo. Esclarece-se que, para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área, cujas atribuições descritas no Anexo I - Informações dos Cargos envolvem o assessoramento e o apoio às atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo, considera-se com relação direta com o cargo o título de pós-graduação cuja área ou conteúdo guarde relação com a área pública ou com a área legislativa. A regra do subitem 12.8 será mantida, sem retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Argumentos:

INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CARGO EM EDITAIS DIFERENTES. O item 5.5) do edital nº 002/2026 diz expressamente que "é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público". O edital nº 003/2026, por sua vez, não dispõe de regra específica que impeça o candidato de realizar prova em outros cargos dos outros editais. Não obstante, há uma ambiguidade: • O item 5.5) do edital nº 002/2026 impede a inscrição em outros cargos dentro do mesmo edital?; ou • O item 5.5) se aplica a todo o certame (editais nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026)?; Se a segunda pergunta for a correta, então deve-se retificar o edital nº 002/2026 para fazer constar expressamente a impossibilidade de o candidato se inscrever nos demais cargos dos editais 001/2026 e 003/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que os Concursos Públicos nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA são certames distintos, com editais, inscrições e taxas próprios. A vedação do subitem 5.5 do Edital do Concurso nº 002/2026 ("é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público") aplica-se exclusivamente aos cargos deste concurso. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em mais de um dos três concursos, cabendo a ele observar a compatibilidade dos turnos de aplicação das provas. Prestado o esclarecimento, não há ambiguidade a ser corrigida nem necessidade de retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MAYARA DE ALMEIDA ARAUJO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 003/2026 FUNDAÇÃO CETAP / ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) - CONCURSO PÚBLICO N.º 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA OBJETO: Impugnação ao Edital de Abertura n.º 001/2026 – Cargo: Procurador Legislativo. O candidato abaixo assinado, no uso de suas prerrogativas legais e dentro do prazo regulamentar fixado pelo Cronograma Oficial (Anexo III), vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA, em razão de omissões prejudiciais à transparência, isonomia e ampla concorrência do certame, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DA PRIMEIRA OMISSÃO: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TURNO DE APLICAÇÃO DAS PROVAS O Edital prevê no subitem correspondente que as Provas Objetiva e Discursiva serão aplicadas simultaneamente no dia 13/12/2026, em turno único, com duração de 5 (cinco) horas. Todavia, o instrumento convocatório restou omissivo quanto ao período/turno exato (matutino ou vespertino) em que ocorrerá a aplicação. A ausência dessa informação viola diretamente os princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, além de inviabilizar o planejamento logístico básico de candidatos residentes fora da Região Metropolitana de Belém. A incerteza do horário impossibilita a compra antecipada de passagens aéreas e rodoviárias, gerando ônus financeiro desproporcional. Ademais, impede que candidatos avaliem a compatibilidade de horários com os demais editais publicados simultaneamente pela ALEPA. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, solicita-se de forma técnica e fundamentada a esta Douta Banca Examinadora: 1. A procedência da presente impugnação para fins de retificação do Edital n.º 001/2026 - (CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA) EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026. 2. Que seja expressamente incluído o turno/horário de aplicação (se matutino ou vespertino) das provas do dia 13/12/2026. Mayara de Almeida Araujo - recorrente

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois refere-se expressamente ao Edital do Concurso Público n.º 003/2026 (cargo de Procurador), relativo ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva daquele certame, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público n.º 002/2026. A matéria foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO**, por se dirigir a certame diverso.

PEDRO AFONSO REY GUIMARÃES

Data Pedido: 29/09/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Argumentos:

Venho, mui respeitosamente solicitar alteração do item 6.3) c) do presente edital que estipula não haver vaga para candidatos com deficiência se estiverem previstas menos de 5 vagas ao cargo. Conforme convenção internacional e estatuto da pessoa com deficiência, bem como a própria lei 5.810/94 dos servidores do Estado do Pará, é possível o alcance até 20% das vagas aos PCDs. "Art. 15. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso." Desta forma, em um cargo com 2 vagas, mesmo com a regra de proporção 4:1 a posição n.º 5 do cadastro de reserva caberia a uma pessoa com deficiência em atendimento ao percentual de 20% assim sugere-se a seguinte redação: "c) aos cargos com número de vagas inferior a 5 (cinco) considerar-se-á a classificação de pelo menos uma pessoa com deficiência para ocupar a 5ª posição do cadastro de reserva, figurando assim como classificada, para apresentação de títulos e classificação final, para eventual chamamento no decorrer da validade do concurso, não sendo aplicada a reserva de vagas às pessoas com deficiência, em razão da impossibilidade de aplicação do percentual máximo fixado na legislação pertinente."

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, o parágrafo único do art. 15 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 assegura às pessoas com deficiência a reserva de até 20% das vagas oferecidas no concurso, estabelecendo um limite máximo, e não um percentual a ser alcançado em qualquer hipótese. Nos cargos com menos de 5 (cinco) vagas, a reserva de uma vaga corresponderia a percentual superior a 20% do total, extrapolando o limite legal, razão pela qual o subitem 6.3, alínea "c", não aplica a reserva nesses casos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.310). A redação sugerida, que asseguraria posição no cadastro de reserva a candidato com deficiência independentemente de sua classificação, equivaleria à criação de reserva não prevista em lei para esses cargos. Os candidatos com deficiência concorrem normalmente às vagas desses cargos, nas mesmas condições dos demais candidatos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo o subitem 6.3, alínea "c", do Edital.

SANDRO ALVES MARQUES

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

À FUNDAÇÃO CETAP-IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-Concurso Público nº 002/2026 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA Comissão Organizadora do Concurso Público - Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) Referência: Solicitação de Esclarecimento/Ajuste de Horários das Provas Objetivas – Concurso Público da ALEPA Assunto: Definição dos turnos das provas dos níveis médio e superior e ponderação sobre eventual alteração de data em razão de choque com o Concurso da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV). Prezados Membros da Comissão Organizadora, Eu, SANDRO ALVES MARQUES, candidato inscrito no Concurso Público para provimento de vagas da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), venho respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no direito de petição constitucionalmente assegurado e no princípio da ampla concorrência no serviço público, nos termos a seguir expostos: 1. Dos Fatos e da Necessidade de Divulgação dos Horários Conforme

o cronograma oficial deste certame, a aplicação das Provas Objetivas da ALEPA está agendada para o dia 13 de dezembro de 2026. Contudo, na mesma data (13/12/2026), está prevista a realização do Concurso Público da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV), órgão da administração pública do Estado do Pará. Nesse sentido, faz-se estritamente necessária a divulgação prévia e oficial da escala de horários e turnos de aplicação das provas (Manhã e Tarde) para os cargos de Nível Superior e de Nível Médio/Técnico da ALEPA. A especificação dos turnos permitirá aos candidatos que atuam na área da saúde e do serviço público estadual organizar sua logística para prestar ambos os exames — por exemplo, realizando a prova de Nível Superior em um certame no turno matutino e a de Nível Médio/Técnico no turno vespertino do outro. Essa medida preserva o interesse público, garante o direito de escolha do cidadão e amplia as oportunidades de acesso aos cargos públicos

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

estaduais. 2. Da Cogitação de Mudança na Data das Provas e da Logística Operacional Além da definição de horários, solicito que esta respeitável banca e a comissão do concurso analisem com máxima atenção a viabilidade técnica de adiar/remanejar a data da prova da ALEPA, em razão dos seguintes fatores operacionais e estruturais: 1. Logística de Alocação e Escassez de Locais de Prova: Ambos os concursos (ALEPA e Hospital de Clínicas Gaspar Vianna) são de grande porte no Estado do Pará, atraindo dezenas de milhares de inscrições na Região Metropolitana de Belém. A realização simultânea de duas seleções estaduais massivas no mesmo dia gera uma sobrecarga extrema na rede escolar e universitária local, correndo-se o risco de escassez de salas e instituições aptas a comportar com segurança todos os inscritos. 2. Impacto na Mobilidade Urbana e Trânsito: A concentração de milhares de candidatos deslocando-se para diferentes polos de prova no mesmo dia e horários pode provocar colapsos no trânsito urbano, prejudicando o acesso dos candidatos aos locais de prova dentro dos horários de fechamento dos portões. 3. Restrição da Ampla Concorrência: O choque de datas entre duas grandes seleções estaduais força os candidatos a abrir mão de um dos certames, frustrando a expectativa daqueles que vinham se preparando para ambos os órgãos estaduais. 3. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Fundação CETAP: 1. A publicação imediata e oficial do quadro de turnos (Manhã e Tarde) para a realização das provas dos cargos de Nível Médio e Nível Superior do Concurso da ALEPA, permitindo a organização logística dos candidatos; 2. A avaliação e ponderação administrativa junto à Comissão da ALEPA quanto à possibilidade de alteração/remanejamento da data da prova objetiva, evitando o choque direto com a prova do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e garantindo a plena infraestrutura física e logística na Região Metropolitana de Belém. Certo de contar com a atenção e a sensibilidade de V. Sa. para a garantia do interesse público e da democratização do acesso aos concursos públicos no Estado do Pará. Nestes termos, pede deferimento para :IMPUGNAÇÃO MOMENTÂNEA DO REFERIDO EDITAL SUPRACITADO. Belém/PA, 30 de setembro de 2026. SANDRO ALVES MARQUES Candidato

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Quanto aos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto à data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração, e foi estabelecida em conjunto com a instituição organizadora. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data de aplicação da Prova Objetiva, prestados os esclarecimentos acima quanto aos turnos.

STEFANY RANNY SAMPAIO GEMAQUE

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Boa tarde, estou desempregada e com filha de apenas 6 meses e com grandes gastos então não consigo está pagando todo tempo a taxa de inscrição dos concursos públicos que estou fazendo.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois a manifestação não impugna dispositivo do Edital, limitando-se a relatar dificuldade financeira para o pagamento da taxa de inscrição. Esclarece-se que o Edital assegura a isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma dos subitens 5.48 a 5.51.2, mediante solicitação no Formulário Eletrônico

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

de Inscrição e envio da documentação no período fixado no Anexo III – Cronograma Completo. Ante o exposto, o recurso não é conhecido, por não se dirigir a dispositivo do Edital, prestado o esclarecimento acima.

THAISE FERNANDES FEITOSA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Boa tarde, eu li o edital e vi que não tem o formulário de hipossuficiência. Ou quem é inscrito no cadunico disponível no site de vocês.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Esclarece-se que, nos termos do subitem 5.51.1, alínea "b", o modelo da Declaração de Hipossuficiência Financeira será disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.fundacaocetap.com.br>, no período de solicitação de isenção fixado no Anexo III – Cronograma Completo, juntamente com o link para envio da documentação. Os candidatos inscritos no CadÚnico deverão informar o Número de Identificação Social (NIS) no Formulário Eletrônico de Inscrição (subitem 5.51.1, alínea "a"). Não há, portanto, omissão a ser corrigida no Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

THAYNARA THAIS FERREIRA PAIXAO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA À FUNDAÇÃO CETAP Concurso Público nº 002/2026 – Edital de Abertura nº 001/2026 Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário (PL.AL.074) A candidata, com fundamento no item 14.1 do Edital, vem, tempestivamente, interpor recurso contra o Edital de Abertura, quanto ao conteúdo programático dos Conhecimentos Específicos do Cargo 13, pelas razões a seguir. I – DO OBJETO O recurso impugna exclusivamente o Anexo II do Edital, na parte em que atribui ao Cargo 13 os "Conhecimentos Específicos comuns aos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15", conteúdo que não guarda pertinência com as atribuições do cargo. II – DOS FATOS O Anexo I define as atribuições do Cargo 13 nos seguintes termos: "Revisar os textos resultantes das sessões legislativas, após tradução pela taquigrafia; proceder à correção ortográfica em alinhamento ao Regimento Interno sobre a censura de termos e expressões que possam comprometer os bons costumes; e executar outras tarefas correlatas". Trata-se, portanto, de atividade de revisão textual em língua portuguesa, orientada pelo Regimento Interno da Casa. O Anexo II, contudo, submete o candidato a conhecimentos específicos que abrangem

Noções de Secretaria, Noções de Administração Geral, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Processual Constitucional, Processo Legislativo e Técnica Legislativa, Direito Financeiro, Direito Previdenciário, Direito Civil, Direito Processual Civil e Noções de Direitos Humanos. Pelo item 11.5, esses Conhecimentos Específicos correspondem a 20 questões (4,0 dos 10,0 pontos da prova objetiva), o maior peso da prova. Língua Portuguesa, disciplina central do cargo, tem 10 questões (2,0 pontos), e é comum a todos os cargos. O Cargo 13 não possui conteúdo específico próprio, ao contrário dos Cargos 04 e 11, cujos blocos são voltados às respectivas áreas. Além disso, o cargo tem 1 (uma) vaga, e o item 11.42 aprova apenas os candidatos classificados na proporção de 4:1, ou seja, os quatro primeiros colocados. Pequenas distorções no conteúdo, portanto, definem o resultado. III – DOS FUNDAMENTOS III.1 – Da inexistência de requisito de formação específica e da consequente centralidade da prova Este recurso não contesta o requisito de graduação em qualquer área, que decorre de decreto legislativo. Justamente por isso, a prova objetiva é o único instrumento de que dispõe o certame para verificar a aptidão do candidato para a revisão textual. Sem exigência de formação específica, a coerência entre o conteúdo cobrado e as atribuições do cargo é ainda mais necessária. III.2 – Da violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia O art. 37, II, da Constituição Federal exige concurso “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo”. Os princípios do art. 37, caput, impõem que a avaliação verifique a aptidão para as atribuições que o servidor efetivamente exercerá. No Cargo 13, 40% da nota recaí sobre matérias jurídicas e administrativas (Direito Previdenciário, Civil, Processual Civil, Processual Constitucional, Financeiro etc.) que não se relacionam com a revisão de textos degradados de sessões

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

plenárias. A prova passa a selecionar o candidato com maior domínio jurídico, e não o mais apto à revisão. Ficam sem aferição competências centrais do cargo, como: • revisão e correção de textos formais; • normas ortográficas vigentes, incluindo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa; • sintaxe, pontuação, concordância, regência e crase aplicadas à revisão; • adequação da linguagem oral, transcrita pela taquigrafia, à norma-padrão escrita; • técnicas de revisão e padronização de textos oficiais. III.3 – Da violação à isonomia entre os cargos do próprio Edital Os Cargos 04 e 11 têm conteúdo específico alinhado às suas atividades. O Cargo 13 foi alocado em bloco genérico, sem justificativa no Edital, embora sua atividade-fim seja de natureza linguística. Esse tratamento diverso, sem fundamento, afronta a razoabilidade e a isonomia. III.4 – Do prejuízo concreto ao certame Com uma única vaga e a regra 4:1, o descompasso entre conteúdo e atribuições pode levar à eliminação de candidatos com alto desempenho em língua portuguesa, justamente o que se espera do futuro revisor, e a aprovação de candidatos sem essa aptidão. IV – DOS PEDIDOS ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE: a) a retificação do Anexo II, para que o Cargo 13 deixe de integrar os “Conhecimentos Específicos comuns aos cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15” e passe a ter conteúdo específico próprio, compatível com suas atribuições, contemplando Língua Portuguesa aplicada à revisão de textos e técnicas de revisão e padronização de textos. b) subsidiariamente, caso não seja acolhida a criação de conteúdo próprio, a redução do peso e da abrangência das disciplinas jurídicas e administrativas para o Cargo 13, com a inclusão dos conteúdos do item “a”, de modo que a prova afira as atribuições do cargo; c) a publicação de Edital de Retificação, nos termos do item 17.3 do Edital, com a devolução de prazo de inscrição, se necessário, e a divulgação de decisão fundamentada sobre este recurso. Nesses termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão parcial à recorrente. As atribuições do Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário, conforme o Anexo I, consistem essencialmente na revisão dos textos resultantes das sessões legislativas e na sua correção ortográfica, em alinhamento ao Regimento Interno. O bloco de Conhecimentos Específicos comum aos Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, que corresponde a 40% da Prova Objetiva, não contempla conteúdos de revisão textual, o que compromete a adequação da prova à natureza do cargo, exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para atribuir ao Cargo 13 conteúdo próprio de Conhecimentos Específicos, mantidas a estrutura e a pontuação da Prova Objetiva previstas no subitem 11.5. Não se acolhe o pedido de redução do peso das disciplinas, uma vez que a estrutura da Prova Objetiva (subitem 11.5) é comum a todos os cargos e a adequação pretendida é alcançada pela definição de conteúdo próprio. Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo de inscrição, pois as inscrições ainda não foram abertas e a retificação será publicada antes de seu início. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir o pedido da alínea “a”, nos termos expostos, e indeferir os demais pedidos.

THIAGO SANTOS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Apresenta-se aqui, respeitosamente, uma impugnação às disposições do Edital de Abertura nº 001/2026 referentes ao Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário (PL.AL.074), especialmente quanto ao requisito de formação e ao conteúdo programático estabelecidos para o cargo. O edital estabelece como atribuição do cargo “revisar os textos resultantes das sessões legislativas, após tradução pela taquigrafia; proceder à correção ortográfica em alinhamento ao Regimento Interno sobre a censura de termos e expressões que possam comprometer os bons costumes; e executar outras tarefas correlatas”. Trata-se, portanto, de atividade de natureza eminentemente linguística, que exige domínio técnico de Língua Portuguesa, gramática normativa, sintaxe, ortografia, pontuação, semântica, coesão e coerência, produção e revisão textual, redação oficial e adequação da linguagem ao contexto institucional. Entretanto, para o exercício do cargo, o edital exige apenas “graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário”, permitindo que profissionais sem formação específica em linguagem concorram em igualdade de condições com aqueles cuja formação acadêmica é diretamente relacionada às atribuições do cargo. Diante da natureza especializada da função, mostra-se pertinente a revisão desse requisito, com a avaliação da possibilidade de exigência de formação diretamente compatível, especialmente graduação em Letras – Língua Portuguesa,

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

desde que tal requisito encontre respaldo na legislação que disciplina o cargo. A questão ganha ainda maior relevância diante do próprio art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual o concurso público deve observar a natureza e a complexidade do cargo. Assim, é necessário que haja coerência entre as atribuições efetivamente desempenhadas, a formação exigida para ingresso e os conhecimentos utilizados para selecionar os candidatos. Também merece revisão o conteúdo programático específico. Embora o edital contemple conteúdos de Língua Portuguesa na parte geral, os conhecimentos específicos destinados ao Cargo 13 estão inseridos em um bloco comum a diversos cargos, em que predominam as disciplinas de Direito, com especialidades que não são tão essenciais quanto o conhecimento linguístico para o exercício da função. Não se questiona a pertinência de conhecimentos sobre Direito e Processo Legislativo para o exercício das atividades na Assembleia Legislativa, contudo, considerando que a atribuição central do Cargo 13 é justamente a revisão e correção de textos produzidos no âmbito legislativo, causa estranheza que o conteúdo específico não contemple, de maneira aprofundada, conhecimentos diretamente relacionados à atividade profissional de revisão textual. É necessário, portanto, que o programa seja reavaliado para incluir ou priorizar conteúdos específicos de gramática aplicada à revisão textual, linguística textual, sintaxe, semântica, coesão e coerência, adequação vocabular, pontuação, padronização e edição de textos, revisão gramatical e ortográfica, redação oficial, linguagem simples, clareza, concisão, precisão e objetividade, além dos manuais e normas de redação adotados pela Administração Pública e pelo Poder Legislativo. Assim, em síntese, requer-se na impugnação: 1) a revisão do requisito de formação, avaliando-se a adoção de formação superior diretamente relacionada às atribuições de revisão textual, especialmente Letras – Língua Portuguesa; e 2) a adequação do conteúdo programático às atribuições específicas do Cargo 13, com maior ênfase nos conhecimentos linguísticos e de revisão textual, para que possa efetivamente se aferir a competência técnica de revisão de textos. Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos, solicita-se que a decisão seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à compatibilidade entre a exigência de graduação em qualquer área, as atribuições eminentemente linguísticas do

cargo e o conteúdo programático estabelecido para sua seleção.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. 1) **Requisito de formação.** O requisito de investidura do Cargo 13 (graduação em qualquer área) não é criado pelo Edital, mas decorre do ato normativo (Decreto Legislativo n. 35, de 15 de dezembro de 2015), que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, reproduzido no Anexo I. Sua alteração depende de modificação desse ato normativo e não pode ser promovida por retificação do Edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O pedido não é acolhido. 2) **Conteúdo programático.** As atribuições do Cargo 13 – Analista Legislativo – Revisão de Plenário, conforme o Anexo I, consistem essencialmente na revisão dos textos resultantes das sessões legislativas e na sua correção ortográfica, em alinhamento ao Regimento Interno. O bloco de Conhecimentos Específicos comum aos Cargos 01, 02, 03, 12, 13, 14 e 15, que corresponde a 40% da Prova Objetiva, não contempla conteúdos de revisão textual, o que compromete a adequação da prova à natureza do cargo, exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para atribuir ao Cargo 13 conteúdo próprio de Conhecimentos Específicos, mantidas a estrutura e a pontuação da Prova Objetiva previstas no subitem 11.5. Não se acolhe o pedido de redução do peso das disciplinas, uma vez que a estrutura da Prova Objetiva (subitem 11.5) é comum a todos os cargos e a adequação pretendida é alcançada pela definição de conteúdo próprio. Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo de inscrição, pois as inscrições ainda não foram abertas e a retificação será publicada antes de seu início. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir o pedido de adequação do conteúdo programático e indeferir o pedido de alteração do requisito de formação.

VINICIUS RAIOL RIBEIRO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) E À FUNDAÇÃO CETAP OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2026 ITEM OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: SUBITEM 12.6.3, ALÍNEA “A” (PROVA DE TÍTULOS – PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU) Prezados Senhores, Vem o candidato,

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

tempestivamente, nos termos do Anexo III (Cronograma Completo) do Edital de Abertura nº 002/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO ao subitem 12.6.3, alínea “a”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1. DA CONTRADIÇÃO E DA ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO O subitem 12.6.3, alínea “a”, do Edital nº 002/2026, ao dispor sobre a comprovação de títulos de pós-graduação lato sensu, estabelece a exigência de apresentação do Histórico Escolar contendo, cumulativamente, a carga horária, as disciplinas cursadas e a “comprovação da apresentação e aprovação da monografia”. Ocorre que o próprio dispositivo exige que o curso tenha cumprido todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 01, de 06 de abril de 2018. Há aqui uma contradição normativa insanável: 1. A Resolução CNE/CES nº 01/2018, editada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação (MEC), revogou as disposições da antiga Resolução CNE/CES nº 01/2007 e extinguiu a obrigatoriedade da elaboração e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou monografia nos cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil. 2. Com a entrada em vigor da citada Resolução em 2018, as Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo MEC passaram a ter autonomia pedagógica para definir se o TCC é obrigatório ou componente curricular optativo em seus projetos pedagógicos. 3. Milhares de cursos regulares, válidos e reconhecidos pelo MEC em todo o território nacional — inclusive ofertados pelas maiores instituições do país — não exigem monografia como condição de conclusão e expedição de certificado. 2. DA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A exigência de monografia obrigatória como requisito único e indispensável de pontuação para cursos de especialização viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais já consolidaram entendimento pacífico de que o edital de concurso público não pode inovar na ordem jurídica criando restrições ou requisitos de validade acadêmica não previstos pela legislação federal que disciplina a matéria (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996 e Resoluções do CNE). Exigir monografia para certificar cursos concluídos sob a égide da Resolução CNE/CES nº 01/2018 penaliza indevidamente os candidatos possuidores de títulos acadêmicos plenamente válidos e eficazes perante a União. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja RETIFICADO o subitem 12.6.3, alínea “a”, do Edital nº 002/2026, adequando-o à normativa vigente do Ministério da Educação, de modo a constar que: “a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu [...], anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, ou a menção/declaração de dispensa ou cumprimento facultativo de TCC em conformidade com as diretrizes da Resolução CNE/CES nº 01/2018 [...]” Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea “a”, exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea “a”, dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

VITORIA RUFINO OLIVEIRA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A Comissão Organizadora do Concurso Público nº 002/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA Assunto: Impugnação aos requisitos de investidura dos cargos 01, 02, 03, 04 e 15 Impugno parcialmente o Anexo I do Edital de Abertura nº 001/2026, especificamente quanto à previsão, para os cargos 01, 02, 03, 04 e 15, do requisito “Graduação em qualquer área, com registro no órgão de classe, caso necessário”. A expressão “caso necessário” não esclarece em quais hipóteses o registro profissional será exigido, quais formações estarão

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

sujeitas à exigência nem qual fundamento legal a ampara. Essa indeterminação compromete a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos, que devem conhecer previamente os requisitos para investidura. Nos termos dos arts. 5º, XIII, e 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, as qualificações profissionais e os requisitos de acesso aos cargos públicos devem observar a legislação aplicável. Assim, eventual exigência de registro deve ser justificada pelas atribuições legalmente previstas para o cargo, e não decorrer automaticamente da graduação apresentada pelo candidato. Por exemplo, a apresentação de diploma de bacharelado em Direito para cargo aberto a qualquer área de formação não implica, por si só, obrigatoriedade de inscrição na OAB. Essa exigência deve guardar relação com o exercício de atividades privativas da advocacia, conforme os arts. 1º, II, e 3º da Lei nº 8.906/1994. A previsão de assessoramento jurídico no cargo 01 reforça a necessidade de esclarecer sua compatibilidade com a admissão de graduados de qualquer área. Diante disso, requer-se a retificação do Anexo I para indicar, de forma objetiva e individualizada, em quais hipóteses e para quais formações será exigido registro profissional nos cargos mencionados, identificando o conselho competente, o fundamento legal e as atribuições que justificam a exigência. Requer-se, ainda, que seja expressamente esclarecida a dispensa de registro quando não houver obrigação legal relacionada ao exercício das funções do cargo.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, não assiste razão à recorrente quanto à supressão ou à dispensa do requisito. A exigência de registro no órgão de classe para os cargos cujo requisito de investidura é graduação em qualquer área não é criada pelo Edital, mas decorre do Decreto Legislativo nº 35/2015, que estrutura os cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa e cujos requisitos são reproduzidos no Anexo I. Por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o Edital não pode afastar requisito fixado no ato normativo de regência, nem estabelecer hipóteses de dispensa nele não previstas.

Esclarece-se que a comprovação dos requisitos de investidura, inclusive do registro no órgão de classe, quando exigido, ocorrerá no momento da posse, nos termos do subitem 3.1, inciso V, do Edital, observado o disposto no Decreto Legislativo nº 35/2015. A exigência será mantida, e não será publicada retificação do Anexo I sobre essa matéria.

Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

WILLKS RAIMUNDO HUMBERTO DE SOUZA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

A prova de títulos está privilegiando em demasia aqueles que tiveram condições de fazer doutorado ou mestrado, o correto será, pelo menos seguir o que a lei 5.810 de 1994 conforme artigo abaixo: Art. 12. As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 12 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará) dispõe que as provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos e que aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos, tendo a prova de títulos caráter meramente classificatório (parágrafo único). A finalidade da norma é impedir que a avaliação de títulos tenha peso superior à metade do peso atribuído às provas. O Edital observa esse limite. Embora a Prova de Títulos seja pontuada de 0 (zero) a 10 (dez) pontos (subitem 12.3), sua nota ingressa na Nota Final com peso de 20%, enquanto a Prova Objetiva tem peso de 80% (subitem 13.1). Assim, na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos da Nota Final, os títulos contribuem com, no máximo, 2,0 pontos, e a Prova Objetiva, com até 8,0 pontos. A contribuição efetiva dos títulos é, portanto, inferior ao limite de 5 (cinco) pontos fixado em lei e corresponde a apenas um quarto da contribuição da prova. A Prova de Títulos tem, ainda, caráter exclusivamente classificatório (subitem 1.3, alínea "b"), em conformidade com o parágrafo único do art. 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo os subitens 12.3 a 12.5 e 13.1 do Edital.

ZELMA ALVES DE LEAO

Data Pedido: 29/09/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (N. SUPERIOR)

Argumentos:

8

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta:

Recurso tempestivo e conhecido. Nos termos do subitem 14.5 do Edital, os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada consiste apenas no número "8", sem qualquer argumentação ou pedido.

Diante do exposto, a Comissão **NÃO CONHECE** do recurso, por ausência de fundamentação.

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA)

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 002/2026, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 16.3 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna público o presente Edital de Retificação nº 02/2026, de 01 de outubro de 2026, conforme disposições seguintes:

1) NO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026:

1.1) ONDE SE LÊ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará); da Resolução ALEPA que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamenta a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

12.6.3) Para os títulos referentes à alínea "C" do subitem 12.4 serão aceitas as seguintes documentações:

a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu, expedido pela instituição ministrante e reconhecida pelo MEC, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação, anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia. A declaração de conclusão de Especialização lato sensu deverá atestar que o curso atende às normas da Lei n. 9.394/1996 e do CNE, ou está de acordo com as normas do extinto CFE, devendo constar, ainda, declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, e a indicação do ato legal de credenciamento da instituição. Caso o histórico escolar ateste a existência de pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado ou a declaração não será aceito. Os certificados, declarações ou diplomas de pós-graduação em nível de especialização lato sensu deverão conter a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.

1.2) LEIA-SE:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, torna pública a realização de Concurso Público destinado ao provimento de vagas para os cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, observadas as disposições da Constituição Federal de 1988; da Constituição do Estado do Pará; da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará); do Decreto Legislativo n. 35, de 15 de dezembro

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

de 2015 que altera o Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, que trata do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conferindo reprodução integral em novo texto, na forma do que dispõe o inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; revoga o Decreto Legislativo nº 32, de 05 de maio de 1993; altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, e do Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010; e dá outras providências; da Lei Estadual nº 11.286, de 12 de dezembro de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Pará; e do Decreto Estadual nº 5.130, de 22 de dezembro de 2025, que regulamenta a referida Lei; e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

12.6.3) Para os títulos referentes à alínea "C" do subitem 12.4 serão aceitas as seguintes documentações:

a) Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Especialização em nível de Pós-graduação lato sensu, expedido pela instituição ministrante e reconhecida pelo MEC, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação, anexando o respectivo Histórico Escolar, no qual conste a carga horária do curso e as disciplinas cursadas. A declaração de conclusão de Especialização lato sensu deverá atestar que o curso atende às normas da Lei n. 9.394/1996 e do CNE, ou que está de acordo com as normas do extinto CFE, devendo constar, ainda, declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições estabelecidas na Resolução CNE/CES n. 1, de 6 de abril de 2018, e a indicação do ato legal de credenciamento da instituição. Caso o histórico escolar ateste a existência de pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado ou a declaração não será aceito. Os certificados, declarações ou diplomas de pós-graduação em nível de especialização lato sensu deverão conter a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.

1.3) INCLUIR

1.5.1) As Provas Objetiva e Discursiva serão aplicadas no turno da MANHÃ no horário das 09h às 14h, com os portões dos locais de prova abrindo às 08h e fechando às 08:45.

6.1.1) Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009), observados a Lei Estadual nº 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Lei Federal nº 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal nº 14.768/2023, a Lei Federal nº 15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.

11.42.1) Para os fins dos subitens 11.42, 11.43 e 12.2:

a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total das vagas do cargo, na listagem geral, respeitados os empates na última colocação;
b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral;
c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025;

d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.

12.2.1) A Prova de Títulos tem caráter exclusivamente classificatório. O não envio dos documentos ou a atribuição de nota 0 (zero) nesta Prova não elimina o candidato.

2) NO ANEXO I - INFORMAÇÕES DOS CARGOS.

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

2.1) ONDE SE LÊ:

Cargo 01 Assessoramento Legislativo - Procurador PL.AL.105	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIF.NS (80%) + GRATIF. DL 04/12 (100%)
Ampla Concorrência	03 (quatro) vagas

2.2) LEIA-SE:

Cargo 01 Assessoramento Legislativo - Procurador PL.AL.105	
Remuneração	R\$ 3.697,73 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) + GRATIFICAÇÕES INERENTES AO CARGO.
Ampla Concorrência	03 (três) vagas

3) NO ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

3.1) ONDE SE LÊ:

LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/2026

3.2) LEIA-SE:

LEGISLAÇÃO E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO
Resolução nº 18/1989

4) Ficam mantidas todas as demais disposições do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026 e seus Anexos.

5) O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 01 de outubro de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026
(CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA)

Respostas aos Recursos Interpostos contra o Edital de Abertura n. 001/2026, de 28 de setembro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio de sua Comissão do Concurso Público, e, nos termos do subitem 13.1 do Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, após a análise dos Recursos Interpostos contra o Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, torna pública as Respostas aos referidos Recursos:

AURICÉLIA DA ROCHA MARTINS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, especificamente quanto à data prevista para realização da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos. I – DA SITUAÇÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital de Abertura nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará estabeleceu, em seu cronograma, a realização da prova objetiva para o dia 13 de dezembro de 2026. A própria Fundação CETAP disponibiliza o cronograma oficial do certame, no qual consta expressamente essa data. Ocorre que, na mesma data, encontra-se prevista a realização das provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana – FHCGV, regido pelo Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026 e organizado pela Consuplan. O concurso da FHCGV oferece oportunidades para cargos de níveis médio, técnico e superior, e as informações divulgadas sobre o certame indicam a realização das provas em 13 de dezembro de 2026, em Belém/PA. Dessa forma, verifica-se uma coincidência de datas entre dois concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Pará, circunstância que merece ser reavaliada pela Administração e pela banca organizadora, especialmente diante da possibilidade de candidatos terem interesse legítimo em participar de ambos os certames. II – DO PREJUÍZO CONCRETO AOS CANDIDATOS A coincidência das datas não representa apenas uma questão de conveniência individual dos candidatos. Embora os concursos sejam processos seletivos distintos e organizados por bancas diferentes, a realização das provas no mesmo dia cria uma incompatibilidade material de participação para aqueles que pretendem concorrer aos dois certames. O candidato que preencher os requisitos dos dois concursos, pagar as respectivas taxas e se preparar para ambos será colocado diante de uma escolha inevitável caso os horários das provas sejam coincidentes ou incompatíveis com deslocamentos entre os locais de aplicação. Assim, a possibilidade formal de inscrição nos dois concursos não se converte necessariamente em possibilidade efetiva de participação nos dois processos seletivos. A situação pode ser ainda mais relevante para candidatos que já tenham realizado despesas com taxas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, material de estudo e preparação específica para os respectivos certames. Não se pretende afirmar, com isso, que exista direito absoluto do candidato à realização de todas as provas públicas em datas diferentes. O que se requer é que a Administração avalie concretamente os efeitos da coincidência e a possibilidade de adequação do cronograma, antes da consolidação definitiva da data da prova. III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito dos concursos públicos, esses princípios devem ser observados desde o planejamento do certame até a realização das provas e demais etapas. A questão apresentada nesta impugnação deve, portanto, ser analisada não apenas sob a perspectiva da existência de previsão editalícia, mas

restringir a participação de candidatos em outro processo seletivo público realizado no mesmo período, mostra-se razoável solicitar à Administração que reavalie a escolha realizada, especialmente quando ainda existe tempo hábil para eventual alteração. IV – DA RAZOABILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA A presente impugnação não busca interferir nos critérios de avaliação, conteúdo programático, número de vagas ou regras de classificação do concurso. O pedido é específico: a reavaliação da data de aplicação da prova objetiva. A Administração possui competência para planejar e organizar o concurso público, inclusive estabelecendo seu cronograma. A Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, prevê expressamente a importância do planejamento do concurso e atribui à comissão organizadora competência para planejar suas etapas. A própria legislação também prevê que sua aplicação aos concursos depende das condições estabelecidas em seu artigo 13 e das normas específicas aplicáveis ao ente e ao certame. Nesse contexto, a solicitação de alteração da data não pretende substituir a Administração em sua competência, mas provocar uma reanálise administrativa de uma circunstância objetiva surgida ou identificada no planejamento dos certames. V – DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS A coincidência de datas também deve ser analisada sob o aspecto da isonomia. A isonomia não significa necessariamente que todos os candidatos tenham as mesmas condições pessoais, mas que as regras do certame sejam aplicadas de maneira objetiva e sem criar obstáculos desnecessários ao acesso às oportunidades públicas. A realização simultânea das provas pode afetar especialmente aqueles candidatos que possuem condições de concorrer aos dois certames, obrigando-os a optar por apenas um deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da isonomia na realização de concursos públicos e já examinou situações envolvendo alterações de regras e etapas de concursos à luz da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. A presente solicitação, portanto, busca justamente evitar que uma questão de organização de calendário resulte em uma restrição prática que possa ser solucionada mediante simples readequação do cronograma, caso isso seja administrativamente possível. VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO COM A REAVALIAÇÃO A eventual alteração da data da prova, se tecnicamente possível, não implicaria alteração dos requisitos dos cargos, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou da quantidade de vagas. Tratar-se-ia exclusivamente de uma adequação do cronograma. Além disso, caso a alteração seja realizada com antecedência e devidamente divulgada pelos canais oficiais, todos os candidatos estarão submetidos à mesma nova data, preservando-se a igualdade de tratamento entre os participantes. A alteração antecipada do cronograma também tende a ser administrativamente menos prejudicial do que eventual modificação realizada em momento posterior, quando os candidatos já tiverem organizado deslocamentos, hospedagens e demais compromissos em torno da data originalmente divulgada. VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA Caso a Comissão Organizadora entenda que a alteração da data não é possível ou conveniente, requer-se que sejam apresentadas as respectivas razões administrativas e técnicas, permitindo aos candidatos compreender os motivos que justificam a manutenção da coincidência. Tal pedido decorre da necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos e busca assegurar que a decisão seja tomada de forma devidamente fundamentada. VIII – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente: 1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação; 2. A reavaliação da data estabelecida para a realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA; 3. A análise da possibilidade de alteração da prova atualmente prevista para 13 de dezembro de 2026, considerando a coincidência com as provas objetiva e discursiva do Concurso Público da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana – FHCGV, organizado pela Consuplan; 4. Sendo administrativamente possível, a definição de nova data para a prova da ALEPA, evitando a coincidência com o concurso da FHCGV; 5. Caso a alteração não seja considerada possível, que a decisão seja acompanhada de justificativa expressa e fundamentada, indicando as razões técnicas, administrativas ou operacionais que impossibilitem a alteração; 6. Caso seja acolhido o pedido de alteração, que a nova data seja divulgada oficialmente com antecedência suficiente para garantir ampla publicidade e permitir que todos os candidatos possam se organizar adequadamente; 7. Por fim, que a decisão referente à presente impugnação seja publicada nos canais oficiais do concurso, garantindo transparência aos candidatos. IX – CONCLUSÃO A presente impugnação não busca

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

privilégio individual ou tratamento diferenciado, mas solicita a reavaliação de uma circunstância objetiva que pode afetar um conjunto de candidatos interessados em participar simultaneamente de dois concursos públicos realizados no Estado do Pará. Considerando que o Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA possui prova objetiva prevista para 13/12/2026, mesma data indicada para as provas do Concurso Público da FHCGV, entende-se pertinente que a Administração e a banca organizadora avaliem a possibilidade de compatibilização dos respectivos cronogramas, caso isso seja técnica e administrativamente viável. A medida solicitada busca prestigiar os princípios da razoabilidade, transparência, eficiência, isonomia e amplo acesso às oportunidades públicas, sem interferir nos critérios de mérito e seleção estabelecidos para os respectivos concursos. Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a reavaliação da data de realização da prova objetiva do Concurso Público nº 001/2026 da ALEPA. Nestes termos, Peço deferimento.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois o recurso refere-se expressamente ao Edital de Abertura do Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio), cujo texto reproduz, e não impugna qualquer dispositivo do Edital do Concurso Público n.º 003/2026. A matéria nele tratada foi apreciada no âmbito do certame a que se refere. Registre-se, a título informativo, que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5 deste Edital). Segundo o Edital n.º 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Ante o exposto, o recurso NÃO É CONHECIDO por se dirigir a certame diverso.

BIANCA SANTOS DE OLIVEIRA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho, respeitosamente, apresentar esta impugnação ao edital, movida pela esperança de que sejam garantidas oportunidades justas e igualitárias para todos. Acredito que cada pessoa merece a chance de demonstrar seu potencial, sua dedicação e sua vontade de crescer, sem que obstáculos injustos impeçam a realização de seus objetivos. Por trás de cada candidato existe uma história de esforço, sonhos e superação. Por isso, peço que os critérios estabelecidos sejam analisados com atenção, humanidade e sensibilidade, buscando garantir um processo transparente, acessível e justo para todos os participantes. Meu pedido não é apenas uma manifestação de insatisfação, mas também uma demonstração de confiança de que o diálogo e a revisão responsável podem contribuir para uma decisão mais justa. Acredito que oferecer oportunidades com igualdade é valorizar o mérito, a dedicação e a esperança de quem luta por um futuro melhor. Diante disso, solicito respeitosamente que esta impugnação seja analisada e que os pontos questionados sejam reavaliados, considerando os princípios da justiça, da igualdade e do respeito aos direitos de todos os candidatos. Agradeço pela atenção e pela oportunidade de apresentar meu posicionamento, mantendo a esperança de que prevaleçam a transparência, o respeito e a igualdade de oportunidades.

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Nos termos das regras do Edital relativas aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada não indica qualquer dispositivo do Edital, não aponta irregularidade nem formula pedido específico de alteração, limitando-se a considerações de caráter geral. Ante o recurso NÃO É CONHECIDO por ausência de fundamentação.

também sob a ótica da razoabilidade da organização do certame e dos efeitos concretos que o cronograma produz sobre os candidatos. A definição da data da prova integra o planejamento administrativo do concurso. Por essa razão, quando surge uma situação objetiva capaz de

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

DANIEL BERNOULLI DAIBES DE VASCONCELOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO [NOME DO CONCURSO/ÓRGÃO] Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº [Número do Edital] – Tópico 12.6.3, alínea "a" (Requisito de monografia para Pós-Graduação Lato Sensu) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face da exigência contida no subitem 12.6.3, alínea "a", com esteio nas razões de fato e de direito a seguir expostas: I. DOS FATOS O subitem 12.6.3, alínea "a", do edital condiciona a pontuação de títulos de Pós-Graduação lato sensu (especialização) à obrigatoriedade de constar no histórico escolar a aprovação de monografia. Contudo, essa exigência encontra-se em desconformidade com as normativas educacionais federais vigentes, justificando a necessidade de sua adequação. II. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, tornou facultativa a elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou monografia para os cursos de especialização, passando a depender exclusivamente do projeto pedagógico de cada instituição de ensino credenciada. Ao manter tal exigência, o certame adota um critério restritivo que o próprio Ministério da Educação não exige para a validade do certificado. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o instrumento convocatório não pode inovar na ordem jurídica criando exigências que não estejam alinhadas à legislação de regência: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o edital de concurso público não pode estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (STJ - AgInt no RMS 60.103/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019). Sendo o certificado de conclusão emitido por instituição credenciada pelo MEC e atestando o cumprimento da carga horária mínima exigida, a recusa fundamentada apenas na ausência de monografia restringe indevidamente a avaliação dos candidatos. III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO da presente impugnação para o fim de: Retificar o edital, excluindo o subitem 12.6.3, alínea "a", a exigência de "comprovação da apresentação e aprovação da monografia"; Garantir a aceitação dos certificados de pós-graduação lato sensu emitidos por instituições credenciadas pelo MEC, independentemente da realização de TCC, adequando o certame à Resolução CNE/CES nº 1/2018. Termos em que, pede e espera deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes para os cursos de pós-graduação lato sensu, não exige a elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação, matéria que passou a depender do projeto pedagógico de cada curso. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, a exemplo de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração da instituição de que o curso cumpriu as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2018, norma que não impõe a monografia, o que torna a exigência adicional internamente incoerente. Assim, a exigência de comprovação de aprovação de monografia exclui da pontuação certificados válidos e com validade nacional, sem justificativa razoável. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", que passará a exigir, para a pontuação da pós-graduação lato sensu, o certificado de conclusão do curso de especialização expedido por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018, dispensada a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

DOMINGOS NETO GOMES RABELO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Venho perante a Douta Banca executora e/ou Assembleia Legislativa do Estado do Pará, esta, instituição titular do interesse público secundário na realização do presente certame, IMPUGNAR o edital do 003/2026-Cargo de Procurador da ALEPA, tendo por fundamentos os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E EFICIÊNCIA, todos, contidos na Constituição Federal de 1988, seja de forma expressa ou implícita. Tal

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

impugnação tem por OBJETO O ANEXO III(CRONOGRAMA COMPLETO-TEM "15"-DATA DE PROVAS OBJETIVAS), posto QUE A POSSÍVEL DATA DA PROVA OBJETIVA DO CARGO DE PROCURADOR DA ALEPA ESTÁ COINCIDENTE COM AS DATAS DAS PROVAS OBJETIVAS DE ACESSO AOS CARGOS DOS EDITAIS DE NÚMEROS 1 e 2/2026-ALEPA(DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2026), o que vai de ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, UMA VEZ QUE O ENTE PÚBLICO TERÁ MENOS CANDIDATOS CONCORRENDO, MENOS RECOLHIMENTOS DE RECURSOS PÚBLICOS COM TAXA DE INSCRIÇÃO E TERÁ UM "LEQUE" MENOR DE CANDIDATOS MELHOR PREPARADOS PARA OS CARGOS ENUMERADOS PELOS EDITAIS EM EPIGRAFE. Outrossim, em que pese saber-se que o ente público pode, dentro do interesse público, escolher a melhor forma na seleção de seus servidores, no entanto, sabe-se, também, que a Administração Pública deve primar PELA MELHOR ESCOLHA DENTRE TODAS AS POSSÍVEIS. No caso em análise, o Estado do Pará, como titular do interesse público secundário, apresentando a ALEPA, tem 3(três) EDITAIS de concurso público para o mesmo órgão, cargos diferentes e MESMOS DIA, o que VAI ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO(MELHOR RESULTADO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE). POSTO QUE DEIXARÁ DE TER UM "CAMPO" MAIOR DE ABRANGÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR PREPARADO, ASSIM COMO DEIXARÁ DE RECOLHER MAIS VERBAS AO ENTE PÚBLICO. PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICO, COM MAIS TAXAS DE INSCRIÇÕES DE MAIS CANDIDATOS(CASO COLOQUE AS DATAS DAS PROVAS OBJETIVAS EM DIAS DIFERENTES). O QUE SÓ TRARÁ GANHOS AO ENTE PÚBLICO E À COLETIVIDADE(INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO). Por todo o exposto, como cidadão brasileiro e pretendo candidato aos cargos de procurador e Consultor da ALEPA, dentro do direito de petição que me é concedido pela Carta Maior da nossa república e com toda humildade à presente banca de concurso e ao ente público do Estado do Pará, VENHO IMPUGNAR O ANEXO III, item "15"(CRONOGRAMA COMPLETO-DATA DE PROVA OBJETIVA), do edital nº 3/2026-CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos princípios da RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO; DEVENDO A DATA DA PROVA OBJETIVA DO CARGO DE PROCURADOR DA ALEPA SER REMAJADA PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2026 OU PARA O INÍCIO DO MÊS DE JANEIRO DE 2027. Termos em que, Pede e aguarda deferimento. São Luís/MA, 29 de setembro de 2026. Domingos Neto Gomes Rabelo Recorrente

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Quanto aos turnos, informa-se que, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA a serem realizados no dia 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Registre-se que, segundo o Edital nº 01/SEPLAD-FHCGV/2026, as provas dos cargos de nível superior daquele certame estão previstas para o turno da manhã, de modo que a coincidência de data não implica, necessariamente, impossibilidade de participação em ambos os concursos, cabendo a cada candidato avaliar sua própria logística. Quanto à data, a definição do cronograma insere-se na competência discricionária da Administração, e foi estabelecida em conjunto com a instituição organizadora. Não há norma que imponha a compatibilização com concursos de outros órgãos. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a

data de aplicação da Prova Objetiva, prestados os esclarecimentos acima quanto aos turnos.

DOMINGOS SOUSA DO NASCIMENTO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O edital em epígrafe, que rege o Concurso Público para provimento de cargos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), prevê em suas disposições relativas à Prova de Títulos que os certificados de pós-graduação lato sensu só serão aceitos e pontuados mediante a

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

comprovação da apresentação e defesa de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Ocorre que tal exigência editalícia diverge frontalmente das normas educacionais vigentes no país estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), impondo um requisito restritivo que já não é obrigatório na esfera federal para a validade e emissão de certificados de especialização. A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com base nessa competência, o Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Câmara de Educação Superior (CES), editou a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu. Referida norma descobriu a exigência de monografia ou trabalho de conclusão de curso nos cursos de especialização, tornando-a facultativa, a depender do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de cada instituição de ensino superior credenciada. Portanto, um certificado de pós-graduação lato sensu emitido sem a exigência de monografia possui plena validade jurídica, acadêmica e nacional, sendo perfeitamente legal e chancelado pelo MEC. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88). O edital, na condição de ato administrativo geral, constitui a lei interna do concurso, mas não pode inovar na ordem jurídica criando restrições, exigências ou condições não previstas em lei ou em regulamentos federais de regência educacional. Ao condicionar a pontuação de um título de pós-graduação lato sensu à apresentação de monografia, o edital acaba por desqualificar certificados válidos emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo MEC, penalizando injustamente candidatos que cursaram especializações em instituições cujo projeto pedagógico adotou a modalidade sem TCC, perfeitamente lícita à luz da legislação federal. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o edital de concurso público não pode estabelecer exigências desarrazoadas ou que extrapolem os limites legais e regulamentares para a comprovação de títulos: Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade e a impropriedade da exigência de monografia ou TCC para a validade e pontuação de títulos de pós-graduação lato sensu, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para o fim de retificar o Edital do Concurso da ALEPA, suprimindo a exigência de apresentação de monografia ou TCC para a pontuação dos títulos de pós-graduação lato sensu (especialização).

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, não exige monografia ou trabalho de conclusão de curso como requisito para a certificação da especialização. O próprio subitem 12.6.3, alínea "a", exige declaração de que o curso cumpriu as disposições da referida Resolução, o que torna a exigência adicional de monografia internamente incoerente e apta a excluir da pontuação certificados válidos e com validade nacional. Será publicado Edital de Retificação para alterar o subitem 12.6.3, alínea "a", dispensando a comprovação de apresentação e aprovação de monografia ou trabalho de conclusão de curso quando não exigidos pelo projeto pedagógico do curso, mantidos os demais requisitos de comprovação. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

ENZO JOSÉ SAMPAIO LISBOA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Impugnação ao Edital da ALEPA: a desproporção entre conhecimentos gerais e jurídicos na prova de Procurador Legislativo O objeto da impugnação O concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) para o cargo de Procurador Legislativo, organizado pela Fundação CETAP, prevê uma prova objetiva de 50 questões. O cargo é de nível superior e privativo de bacharel em Direito, mas a prova dedica apenas 20 dessas questões aos conhecimentos jurídicos. As outras 30 questões, ou 60% da prova, tratam de matérias gerais: Língua Portuguesa, com 10 questões; Legislação e Ética no Serviço Público, também com 10; Informática, com 5 ; e Raciocínio Lógico, com 5. Informática e Raciocínio Lógico somam 10 questões, metade do número destinado a todo o Direito. O edital também não discrimina quantas questões caberão a cada ramo jurídico, de modo que 20 questões terão de cobrir todos os ramos exigidos para o cargo. 1- A comparação com outros concursos para Procurador O art. 37, II, da Constituição Federal exige que o concurso para integrar a Administração Pública, com provas que espelham a devida dificuldade. Para verificar se a distribuição da ALEPA atende a isso, a impugnação a compara com os editais de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Paraná, do Amazonas e de Tocantins. Esses editais não vinculam a ALEPA e a Fundação CETAP, mas servem de parâmetro de razoabilidade. No concurso da Assembleia Legislativa do Paraná, para Procurador Classe 3, a prova tem 80 questões. No qual, 16 são de conhecimentos gerais: Língua Portuguesa, Regimento Interno, Constituição Estadual e História e Geografia do Paraná, com 4 questões cada. As outras 64 são de conhecimentos específicos: Direito Constitucional (12), Administrativo (12), Civil (8), Penal (3), Tributário e Financeiro (5), Ambiental (3), Eleitoral (3), Digital (3), Trabalhista e Previdenciário (5) e Processual (10). O Direito ocupa 80% da prova. No edital para Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a prova de Procurador tem 100 questões, e 90 delas são jurídicas: Direito Constitucional (20), Administrativo (20), Civil e Processual Civil (15), Tributário e Financeiro (15), Previdenciário (5), Eleitoral (5), Ambiental (5) e Penal e Processual Penal (5). As 10 restantes cobram a legislação do Estado do Amazonas. O Direito representa 90% do total. No edital de Procurador Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para Procurador Jurídico, a prova também tem 100 questões. O módulo básico tem 26: Língua Portuguesa (10), Legislação Institucional (10) e Realidade política, social e econômica do Estado (6). O módulo específico tem 74: Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental (15), Direito Constitucional e Direitos Humanos (15), Civil e Processual Civil (10), Tributário e Financeiro (10), e seis disciplinas com 4 questões cada (Penal e Processual Penal, Empresarial, Digital, Eleitoral, Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente). O Direito representa 74%. Nos três certames, o Direito ocupa entre 74% e 90% da prova, com média de cerca de 81%. Na ALEPA, ocupa 40%, aproximadamente a metade desse padrão. Ademais, nenhum dos três editais cobra Informática ou Raciocínio Lógico, que na ALEPA respondem por 20% da avaliação, o que mostra a pouca relação dessas matérias com a atividade-fim do Procurador. A impugnação esclarece que o problema não está na cobrança da legislação local. O desequilíbrio está na redução do Direito a 20 questões e na inclusão de disciplinas alheias ao cargo, como informática e raciocínio lógico. Em todos os casos, isso é igual ou superior ao bloco jurídico inteiro da prova da ALEPA. 2- A matriz do Técnico de Procuradoria da PGE/PA de 2021 A impugnação aponta ainda que a distribuição da prova da ALEPA repete, em suas proporções, a matriz aplicada no concurso da Procuradoria-Geral do Estado do Pará em 2021 para o cargo de Técnico de Procuradoria – Direito. Concurso Público nº C-209/PGE. Naquele certame, a prova tinha 60 questões: Língua Portuguesa com 10 questões, Ética no Serviço Público com 10 questões, Informática com 10, Legislação com 10 questões e Conhecimentos Específicos com 20 questões. É quase a mesma proporção e conteúdo adotada pela ALEPA. As diferenças são apenas de forma: o número total de questões, a fusão de Legislação e Ética em uma só disciplina e a troca de Legislação por Raciocínio Lógico. A lógica da distribuição e o peso do Direito permanecem idênticos. A banca desse concurso é a mesma que conduz o atual, a Fundação CETAP. O Técnico de Procuradoria exerce atividades de suporte e apoio analítico à área jurídica. O Procurador Legislativo presta consultoria e assessoramento jurídico à Casa Legislativa, representa-a judicial e extrajudicialmente, emite pareceres e analisa a constitucionalidade e a legalidade das proposições. Embora ambos os cargos exijam graduação em Direito, a responsabilidade e a complexidade do cargo de Procurador são maiores. Ao aplicar ao Procurador a mesma matriz

usada para o Técnico, o edital e a banca indicam a adoção de um modelo padronizado, sem ponderar as atribuições do cargo nem apresentar motivação técnica. Os fundamentos jurídicos. Esse quadro, viola o art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, que exige a adequação do concurso à natureza e à complexidade do cargo, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma prova em que as matérias específicas têm peso reduzido perde poder de discriminação técnica. Ela pode aprovar candidatos com bom desempenho em disciplinas gerais, mas com conhecimento jurídico insuficiente, o que contraria o princípio da eficiência e o interesse público. Também é desproporcional que Informática e Raciocínio Lógico, somadas, valham metade do que vale o Direito, sem que o edital demonstre essa necessidade para o exercício do cargo. A definição do conteúdo programático está no âmbito da discricionariedade administrativa, mas lembre-se que essa discricionariedade não é ilimitada e se submete ao controle de legalidade, o que inclui a análise da motivação, da razoabilidade e da adequação entre meio e fim. Cite-se o julgamento do Tema 485 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que o Judiciário não deve substituir a banca na avaliação do mérito das questões, mas pode controlar a legalidade e a compatibilidade do certame com o edital e com a Constituição. O edital não justifica tecnicamente a distribuição adotada, o que a fragiliza sob o prisma da motivação dos atos administrativos. Além disso, ao dar maior peso a conteúdos que não distinguem os candidatos quanto às competências essenciais do cargo, o edital

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

compromete a isonomia material e a finalidade do concurso, que é selecionar os mais aptos. Os pedidos à Impugnação pede, a retificação do edital para readequar a prova objetiva, excluindo Informática e Raciocínio Lógico e ampliando as questões de Direito, de modo que os conhecimentos específicos tenham peso majoritário, em proporção compatível com a dos certames para o mesmo cargo. Sugere, como distribuição possível, 10 questões de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética e 30 de Direito. Subsidiariamente, caso a distribuição seja mantida, pede pesos diferenciados para as disciplinas específicas ou nota mínima por bloco de matérias. Pede também, em caráter subsidiário, que a banca apresente a justificativa técnica da distribuição atual, demonstrando a correlação entre cada disciplina e as atribuições do cargo. Requer, por fim, a republicação do edital retificado com reabertura dos prazos e uma resposta fundamentada, com ciência ao e-mail indicado.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A definição da estrutura da prova, das disciplinas e da distribuição das questões insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora, a quem cabe ponderar as competências a serem avaliadas. Os editais de outros entes, como o próprio recorrente reconhece, não vinculam esta Administração. A distribuição adotada guarda pertinência com as atribuições do cargo. Língua Portuguesa é instrumento essencial para a elaboração de pareceres, informações e peças processuais. Legislação e Ética no Serviço Público, embora classificada entre as disciplinas gerais, tem conteúdo predominantemente jurídico e diretamente ligado ao cargo: conforme o Anexo II, abrange a Constituição do Estado do Pará aplicada ao Poder Legislativo, a técnica legislativa (Lei Complementar n.º 95/1998), o Regimento Interno e o processo legislativo da Assembleia Legislativa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Casa, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção e a LGPD, matérias que constituem o núcleo da atuação do Procurador Legislativo. Noções de Informática e Raciocínio Lógico avaliam competências exigidas na rotina de um órgão que opera com processo eletrônico e na estruturação da argumentação jurídica. Sobretudo, a avaliação dos conhecimentos jurídicos não se esgota na Prova Objetiva. A Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, é composta de 4 (quatro) questões integralmente sobre os Conhecimentos Específicos e destina-se a avaliar o domínio do conhecimento jurídico e a capacidade de argumentação e fundamentação (subitens 11.47 e 11.57). Pela fórmula do subitem 13.1, a Prova Objetiva e a Prova Discursiva têm peso de 40% cada na Nota Final, de modo que os conhecimentos jurídicos respondem por cerca de 56% da Nota Final (16% na Prova Objetiva e 40% na Prova Discursiva), enquanto as disciplinas gerais respondem por 24%. Considerando também o conteúdo jurídico da disciplina de Legislação e Ética no Serviço Público, as matérias de natureza jurídica respondem por cerca de 64% da Nota Final, e as disciplinas efetivamente gerais (Língua Portuguesa, Noções de Informática e Raciocínio Lógico), por apenas 16%. Os critérios de desempate também privilegiam a Prova Discursiva e os Conhecimentos Específicos (subitem 13.8, alíneas "b" e "c"). O certame, em seu conjunto, é portanto compatível com a natureza e a complexidade do cargo (art. 37, II, da Constituição Federal), e a comparação com outros editais, que considera apenas a Prova Objetiva, não retrata o peso efetivo do Direito neste concurso. Pelos mesmos fundamentos, não se acolhem os pedidos subsidiários de atribuição de pesos diferenciados ou de nota mínima por bloco de disciplinas, cuja adoção também se insere na margem de escolha técnica da Administração, nem o pedido de reabertura de prazos, prejudicado pela manutenção do Edital. Esta resposta apresenta a motivação da distribuição adotada. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a estrutura da Prova Objetiva prevista no Edital.

FABIO ALVES BATISTA

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

Princípio Por que importa Art. 37, II, CF/88 Base constitucional — concurso é regra, não exceção Isonomia / Igualdade Todos têm o mesmo direito de acesso Impessoalidade Seleção por critérios objetivos, não por pessoas Vinculação ao edital A Administração deve cumprir o que promete Direito à nomeação Aprovado dentro das vagas — direito subjetivo Segurança jurídica Regras claras e estáveis Mérito Capacidade e preparo como critério de seleção

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido. Nos termos das regras do Edital relativas aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. A manifestação apresentada limita-se a relacionar princípios aplicáveis aos concursos públicos, sem indicar dispositivo do Edital, irregularidade ou pedido. Ante o exposto, o recurso **NÃO É CONHECIDO** por ausência de fundamentação.

GABRIEL DOS SANTOS COELHO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O presente recurso impugna a omissão do Edital quanto ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva (subitens 1.5, 11.2 e 11.2.4) e aponta erro material no Anexo I. Os Concursos Públicos n.º 002/2026 e n.º 003/2026 da ALEPA foram publicados na mesma data. São executados pela mesma organizadora (Fundação CETAP), supervisionados pela mesma Comissão e têm provas marcadas para o mesmo dia, 13/12/2026 (Anexo III de ambos os editais). O Edital do Concurso 002/2026 fixou expressamente a aplicação da Prova Objetiva no turno da tarde (subitem 1.5.1). Já o Edital do Concurso 003/2026 prevê a aplicação das Provas Objetiva e Discursiva em turno único, com duração de 5 horas (subitens 11.2 e 11.2.4), sem indicar o turno. A definição fica remetida ao Edital de Homologação, previsto para 25/11/2026, ou seja, depois do encerramento das inscrições em 04/11/2026. Não há vedação à participação simultânea nos dois certames. A restrição do subitem 5.5 do Edital 002/2026 limita-se aos cargos daquele concurso. Há, além disso, evidente coincidência de público. Os cargos de Consultor, Assessor Técnico e Técnico Legislativo do Concurso 002/2026 admitem graduação em qualquer área e cobram Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Legislativo. Por isso atraem naturalmente os bacharéis em Direito que também concorrerão ao cargo de Procurador. A omissão obriga o candidato a pagar duas taxas de inscrição, que não são devolvidas (subitens 4.5 e 5.22), sem saber se poderá comparecer às duas provas. Essa situação afronta os princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I e II, da Constituição Federal), da publicidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. Também reduz a competitividade do próprio certame, contrariando o interesse da Administração em selecionar entre o maior número possível de candidatos qualificados. A fixação do turno da tarde para o Concurso 002/2026 indica que a compatibilização entre os certames já é a intenção da organização. Falta apenas explicitá-la no Edital do Concurso 003/2026, o que pode ser feito por simples retificação (subitem 17.3),

sem qualquer prejuízo ao cronograma. Há ainda erro material no Anexo I, onde consta "Ampla Concorrência: 03 (quatro) vagas". O total é de 05 vagas, com 01 reservada a pessoa com deficiência e 01 a pessoas pretas e pardas. O correto, portanto, é "03 (três) vagas". Diante do exposto, requer: a) a retificação do Edital para fixar expressamente a aplicação das Provas Objetiva e Discursiva no turno da MANHÃ, com horário de término compatível com o deslocamento e o comparecimento dos candidatos à Prova Objetiva do Concurso 002/2026, aplicada à tarde; b) subsidiariamente, a divulgação dos horários de ambas as provas antes do encerramento do período de inscrições e a alocação dos candidatos inscritos nos dois certames no mesmo local de prova ou em locais próximos; c) a correção do erro material do Anexo I, para que conste "03 (três) vagas" na ampla concorrência. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extensão do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas". Resta prejudicado o pedido subsidiário formulado na alínea "b", em razão do acolhimento do pedido principal. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

JOÃO LUIZ PINHEIRO DE SOUZA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ – ALEPA E FUNDAÇÃO CETAP Referência: Concurso Público n.º 003/2026 – Cargo de Procurador – Edital de Abertura n.º 001/2026, de 28 de setembro de 2026. JOÃO LUIZ PINHEIRO DE SOUZA, CPF n.º 02388412358, vem, respeitosamente, com fundamento no subitem 14.1 (item 01) e no item 02 do Anexo III – Cronograma Completo do Edital de Abertura n.º 001/2026, interpor RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DA TEMPESTIVIDADE O item 02 do Anexo III fixa, para a interposição de recurso contra o Edital de Abertura, os dias 29 e 30 de setembro de 2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo. II – DAS RAZÕES I. Base de cálculo da proporção de 4:1 (subitens 11.42, 11.43, 13.2 e 13.12) O subitem 11.42 considera aprovado na Prova Objetiva o candidato com rendimento igual ou superior a 6 (seis) pontos e cuja nota o classifique "na proporção de 4:1 (quatro para um) em relação ao total de vagas efetivas ofertadas para o cargo a que estiver concorrendo, respeitando o empate na última colocação". A mesma fórmula é repetida nos subitens 11.43 e 13.2, e o subitem 13.12 elimina do certame os candidatos posicionados além dessa proporção. O Anexo I distribui as 5 (cinco) vagas do cargo em 3 (três) de ampla concorrência, 1 (uma) reservada a pessoas com deficiência e 1 (uma) reservada a pessoas pretas e pardas. Diante dessa distribuição, a expressão "cargo a que estiver concorrendo" admite duas leituras: (a) a proporção incide sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, alcançando 20 (vinte) candidatos na listagem geral; ou (b) a proporção incide separadamente sobre as vagas de cada modalidade de concorrência, o que reduziria o corte da ampla concorrência a apenas 12 (doze) candidatos. O recorrente não impugna a existência da cláusula de barreira, mas a indeterminação de sua base de cálculo. Trata-se de critério eliminatório, que define quais candidatos terão a Prova Discursiva corrigida (subitem 11.56) e quais permanecerão no certame (subitem 13.12). A ambiguidade compromete a segurança jurídica, a transparência e a isonomia entre os candidatos, e deve ser afastada antes da aplicação das provas. A leitura (a) é a que se harmoniza com o próprio Edital: o subitem 11.42 refere-se expressamente ao "total de vagas efetivas ofertadas para o cargo", e o subitem 7.8 determina que os candidatos optantes pela reserva de vagas concorram concomitantemente às vagas de ampla concorrência, integrando a listagem geral (subitens 7.8.1 e 13.10). 2. Erro material no Anexo I – Informações do Cargo No quadro de distribuição das vagas do Anexo I consta: "Ampla Concorrência: 03 (quatro) vagas". Há divergência entre o numeral e sua forma por extensão. Considerando o total de 5 (cinco) vagas, das quais 1 (uma) reservada a pessoas com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, o número correto de vagas de ampla concorrência é 3 (três), sendo necessária a retificação. 3. Anexo II – Legislação e Ética no Serviço Público: atos normativos sem identificação e sem indicação de fonte de acesso O conteúdo programático de Legislação e Ética no Serviço Público relaciona dezenas de Decretos Legislativos (n.º 70/1990 a 13/2025) e de Resoluções (n.º 11/1991 a 18/2026) apenas por número e ano, sem indicar o objeto de cada ato nem a fonte oficial em que podem ser consultados em sua redação vigente. Esses atos são normas internas do Poder Legislativo paraense, de circulação restrita e difícil localização, especialmente para candidatos residentes em outras unidades da Federação. A cobrança de atos cujo conteúdo não é acessível em condições equivalentes a todos os candidatos afronta os princípios da publicidade e da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e confere vantagem indevida a quem tem acesso facilitado a esse acervo. 4. Anexo II – Direito Financeiro e Tributário: tópicos de conteúdo indeterminado No bloco "Direito Financeiro-Tributário Estadual" do conteúdo de Conhecimentos Específicos constam os seguintes tópicos: "6. TCE-PA: pareceres e decisões relevantes; interpretação da

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

LRF aplicada ao Estado do Pará; critérios para análise de contas estaduais; jurisprudência administrativa; entendimento sobre execução orçamentária estadual; posicionamento sobre despesas controversas" e, no item 3, "política tributária estadual; incentivos fiscais para desenvolvimento regional; medidas de enfrentamento à crise fiscal". Tais tópicos não indicam quais pareceres, decisões ou atos serão objeto de avaliação, o que torna o conteúdo programático, nesse ponto, indeterminado. O edital é a lei do concurso, e o conteúdo programático delimita o que pode ser legitimamente cobrado. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853), o controle judicial das questões de concurso restringe-se ao juízo de compatibilidade do conteúdo cobrado com o previsto no edital. Um conteúdo sem contornos definidos inviabiliza tanto a preparação isonômica dos candidatos quanto esse controle de compatibilidade. III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer o recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a publicação de edital de retificação para: a) esclarecer que a proporção de 4:1 prevista nos subitens 11.42, 11.43, 13.2 e 13.12 incide sobre o total de 5 (cinco) vagas efetivas do cargo, na listagem geral, correspondendo a 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação, sem prejuízo da consideração adicional dos candidatos optantes pelas vagas reservadas; b) retificar o Anexo I, fazendo constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas"; c) indicar o objeto de cada Decreto Legislativo e de cada Resolução relacionados no conteúdo de Legislação e Ética no Serviço Público e disponibilizá-los, em inteiro teor e na redação vigente, no sítio eletrônico da Fundação CETAP ou da ALEPA; ou, subsidiariamente, excluir do conteúdo programático os atos que não forem disponibilizados; d) delimitar os tópicos indicados no item 11.4 deste recurso, com a indicação específica dos pareceres, decisões e atos abrangidos; ou, subsidiariamente, exclui-

los do conteúdo programático. Nestes termos, pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O recurso é tempestivo e foi interposto pela via própria (subitem 14.1, recurso 01, e item 02 do Anexo III), razão pela qual dele se conhece. a) Base de cálculo da proporção de 4:1. Assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de esclarecimento. O subitem 11.42 refere-se ao total de vagas efetivas ofertadas para o cargo, de modo que a proporção incide sobre as 5 (cinco) vagas, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, sem prejuízo da consideração adicional dos optantes pelas vagas reservadas. O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atinja a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: "Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.". b) Erro material no Anexo I. Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extenso do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas". c) Ato normativo de Legislação e Ética no Serviço Público. Os Decretos Legislativos e as Resoluções relacionados no conteúdo programático são atos oficiais publicados e de acesso público. Já está disponível o acesso ao Banco de Leis na página principal do site eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (www.alepa.pa.gov.br), que permite a consulta, em inteiro teor, por número, ano e tipo de norma. Não há, portanto, restrição de acesso que justifique sua exclusão. Para facilitar a consulta pelos candidatos, o link de acesso ao Banco de Leis será divulgado no site eletrônico

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

da Fundação CETAP (www.fundacaocetap.com.br). d) Tópicos de Direito Financeiro e Tributário Estadual. Os tópicos indicados delimitam temas suficientemente identificáveis no contexto do conteúdo programático. Esclarece-se que as questões relativas a pareceres, decisões e entendimentos do TCE-PA e à política tributária estadual versarão sobre entendimentos e atos oficialmente publicados até a data de publicação do Edital, observado o disposto nos subitens 11.8.1 e 17.4 do Edital. O pedido de exclusão não é acolhido. Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas "a" e "b", deferir parcialmente o pedido da alínea "c", nos termos acima, e indeferir o pedido da alínea "d".

LAIS JULIA SAMPAIO GOUVEIA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Solicita-se impugnação contra o Edital nº 001/2026 do Concurso Público nº 003/2026 – ALEPA, especialmente quanto às disposições relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para requerer a inclusão expressa das definições e normas atualmente aplicáveis à caracterização da pessoa com deficiência. Embora o item 6 do Edital discipline a reserva de vagas, a documentação comprobatória e a avaliação por equipe multiprofissional, não explícita de forma suficiente o conjunto normativo vigente que deve orientar a identificação das pessoas com deficiência, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas incompatíveis com a legislação superveniente. A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 2º, estabelece conceito de pessoa com deficiência baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, devendo a avaliação considerar, quando necessária, os aspectos previstos no §1º do mesmo dispositivo. Tal conceito deve prevalecer sobre interpretações baseadas exclusivamente em critérios médicos ou em rol fechado de deficiências. Requer-se, portanto, que o Edital faça referência expressa, além da LBI, às normas específicas posteriores que ampliaram e atualizaram a proteção jurídica das pessoas com deficiência, notadamente: -Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; -Lei Federal nº 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, em conjunto com a Súmula 377 do STJ, que assegura ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência; -Lei Federal nº 14.768/2023, que reconhece expressamente como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, inclusive unilateral, observados os critérios legais; -Lei Federal nº 15.176/2025, que prevê a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015; -Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações do Decreto Federal nº 5.296/2004, cuja aplicação deve ser harmonizada com a legislação posterior e vigente; -Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, que adota conceito baseado na interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras. A inclusão dessas referências é necessária para que o procedimento de avaliação previsto no item 6 do Edital seja aplicado de acordo com o ordenamento jurídico vigente, evitando que a caracterização da deficiência seja indevidamente limitada a critérios ou categorias anteriores à legislação superveniente.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, assiste razão à recorrente. Embora a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência se aplique ao certame independentemente de menção expressa, a indicação explícita do conjunto normativo vigente confere maior segurança jurídica aos candidatos e à equipe multiprofissional responsável pela avaliação (subitem 6.11), afastando interpretações restritivas. As normas indicadas estão em vigor e são pertinentes. Será publicado Edital de Retificação para incluir, no item 6, subitem com a seguinte redação: "Para os fins deste Edital, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 e no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949/2009), observados a Lei Estadual n.º 6.988/2007, o art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, naquilo em que compatível com a legislação posterior, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 14.126/2021, a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n.º 14.768/2023, a Lei Federal n.º

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

15.176/2025 e as demais normas aplicáveis.". Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

LUIS FELIPE DA SILVA QUEIROZ

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

1. DOS FUNDAMENTOS: DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, À ISONOMIA E À AMPLA CONCORRÊNCIA A ALEPA e a Fundação CETAP publicaram três editais para provas de concurso público a serem realizadas na mesma data: 13 de dezembro de 2026. Conforme os documentos publicados, há uma definição clara de horários para dois dos certames: O Edital n.º 001/2026 define a prova objetiva para o turno da MANHÃ (item 1.5.1). O Edital n.º 002/2026 define a prova objetiva para o turno da TARDE (item 1.5.1). Ocorre que o Edital n.º 003/2026

(para Procurador Legislativo) dispõe em seu item 11.2 que as provas ocorrerão em "um único turno", mas omite o período (manhã ou tarde), relegando essa informação para o futuro Edital de Homologação. A indefinição prévia do turno de realização das provas no Edital n.º 003/2026 viola frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 37, caput, da CF/88). É direito líquido e certo do candidato conhecer todas as regras e condições logísticas de execução do certame antes de efetivar sua inscrição e recolher o respectivo pagamento da taxa. Ao fixar os turnos da manhã e da tarde para os Editais 001 e 002, a Administração garantiu a previsibilidade aos candidatos e viabilizou, na prática, a inscrição simultânea naquelas seleções. Contudo, ao omitir o turno no Edital 003 — cujas provas ocorrerão na exata mesma data (13/12/2026) —, a banca organizadora quebra a isonomia entre os concorrentes e, por consequência, restringe o princípio da ampla concorrência. A ausência dessa informação fulcral obriga o candidato interessado no cargo de Procurador Legislativo (Edital 003) e em um segundo cargo (dos Editais 001 ou 002) a fazer uma escolha às cegas. O candidato é forçado a assumir um risco injustificável de choque de horários. Tal cenário pode, inclusive, configurar eventual enriquecimento sem causa da Banca e da Administração, uma vez que o candidato pagará por duas taxas de inscrição (visando realizar duas provas) sem ter a garantia de que os horários não coincidirão. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que o edital seja a lei do concurso, devendo ser claro quanto às condições de participação. Postergar a definição do turno para o futuro "Edital de Homologação" fere a razoabilidade, pois subtrai do candidato o poder de planejamento estratégico e de decisão financeira no único momento em que isso lhe é útil: o período de inscrições. 2. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento desta impugnação para que seja publicado Edital de Retificação do Edital n.º 003/2026, constando a definição expressa e imediata do turno (manhã ou tarde) de aplicação das provas objetiva e discursiva. Tal medida é essencial para garantir o direito de dupla inscrição aos candidatos interessados, adequando-se ao padrão já adotado nos Editais 001/2026 e 002/2026. Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso n.º 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público n.º 001/2026 (nível médio) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 12h; Concurso Público n.º 002/2026 (nível superior) – turno da **TARDE**, das 15h às 18h; e Concurso Público n.º 003/2026 (Procurador) – turno da **MANHÃ**, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público n.º 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público n.º 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Ante do exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**.

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CARGO EM EDITAIS DIFERENTES. O item 5.5) do edital nº 002/2026 diz expressamente que "é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público". O edital nº 003/2026, por sua vez, não dispõe de regra específica que impeça o candidato de realizar prova em outros cargos dos outros editais. Não obstante, há uma ambiguidade: • O item 5.5) do edital nº 002/2026 impede a inscrição em outros cargos dentro do mesmo edital?; ou • O item 5.5) se aplica a todo o certame (editais nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026)? Se a segunda pergunta for a correta, então deve-se retificar o edital nº 003/2026 para fazer constar expressamente a impossibilidade de o candidato se inscrever nos demais cargos dos editais 001/2026 e 002/2026.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Esclarece-se que os Concursos Públicos n.º 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA são certames distintos, com editais, inscrições e taxas próprias. A vedação do subitem 5.5 do Edital do Concurso n.º 002/2026 ("é vedada a inscrição do candidato em mais de um cargo deste Concurso Público") aplica-se exclusivamente aos cargos deste concurso. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em mais de um dos três concursos, cabendo a ele observar a compatibilidade dos turnos de aplicação das provas. Prestado o esclarecimento, não há ambiguidade a ser corrigida nem necessidade de retificação do Edital. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

MATEUS DE JESUS SANTOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

1. DA OMISSÃO QUANTO AO TURNO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E VIOLAÇÃO À PREVISIBILIDADE EDITALÍCIA O subitem 1.5 do edital prevê que o horário das fases observará o horário de Brasília e será divulgado apenas no edital de homologação de inscrições. O subitem 11.2, por sua vez, estabelece que as Provas Objetiva e Discursiva ocorrerão no mesmo dia e em um único turno, mas omite se a avaliação dar-se-á no período matutino ou vespertino. Essa omissão vulnera os princípios constitucionais da publicidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, caput, da Constituição Federal), além do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e da Lei Estadual n.º 8.972/2020. A definição prévia do turno não constitui mera formalidade de merois importâncias, mas requisito indispensável para viabilizar a organização logística e financeira de candidatos que residem em outras comarcas ou Estados, os quais necessitam adquirir passagens aéreas e rodoviárias com antecedência. Essa imprevisibilidade agrava de forma desmedida a situação dos concorrentes inscritos como Pessoas com Deficiência (PCD). Tais candidatos dependem de planejamento médico detalhado, programação do uso de medicamentos de horários rígidos, mobilização de acompanhantes e contratação de transporte com acessibilidade adaptada. 2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DIFERENCIADO NA CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NA FASE OBJETIVA Os subitens 11.42 e 11.43 preceituam que somente será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que atingir a nota mínima de 6 (seis) pontos e obtiver nota que o classifique na proporção de 4:1 (quatro para um) em relação ao total de vagas efetivas ofertadas. Ocorre que o edital não prevê expressamente o desmembramento da cláusula de barreira entre a ampla concorrência e a lista de candidatos com deficiência, permitindo que uma nota de corte genérica e unificada alije os concorrentes com deficiência antes mesmo da correção da sua Prova Discursiva. A cláusula de barreira, embora reconhecida legítima em caráter geral quando pautada em critérios objetivos, não pode ser manipulada de forma a esvaziar a eficácia da política de cotas. 3. DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 12 DO EDITAL Faz-se imperiosa a inserção de alínea específica na tabela do subitem 12.4 do Edital. A pontuação correspondente ao exercício da advocacia privada pode ser calibrada de maneira proporcional e harmônica, mantendo-se o teto global de dez pontos da Prova de Títulos previsto no subitem 12.3. Sugere-se a fixação de valor unitário por ano de exercício profissional comprovado, estabelecendo-se, a título de exemplo técnico, a atribuição de 0,50 ponto por ano de efetivo exercício da advocacia, até o teto de 1,00 ponto. Para a devida comprovação, poderão

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

ser exigidos critérios idôneos e objetivos já consagrados, a saber: a) apresentação de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil atestando a regularidade da inscrição do candidato; b) certidões judiciais ou cópias reprográficas autenticadas de peças subscritas pelo candidato que comprovem o patrocínio ou a prática de, no mínimo, cinco atos privativos de advocacia por ano em causas distintas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/1994; c) no caso de consultoria e assessoria jurídica em regime privado, comprovação de contrato social, contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho ou instrumento de prestação de serviços com a descrição pormenorizada das atribuições privativas. Essa metodologia preserva o caráter objetivo do julgamento dos títulos, assegurando higidez, transparência e estrita observância à impessoalidade. DOS PEDIDOS a) o acolhimento do pleito para retificar o subitem 11.2 do Edital nº 001/2026, fixando de maneira explícita o turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva (manhã ou tarde), bem como o horário de início e encerramento das provas e de fechamento dos portões; b) a alteração dos subitens 11.42, 11.43 e 11.56 do edital, a fim de estipular que a cláusula de barreira para correção da Prova Discursiva incida de forma separada sobre a listagem de candidatos com deficiência, garantindo a correção de todos os inscritos como PCD que alcancem a nota mínima exigida; e c) a retificação do item 12 do Edital nº 001/2026, com a alteração do subitem 12.4 e a consequente inclusão da experiência profissional decorrente do exercício da advocacia privada na tabela da Prova de Títulos, mediante pontuação objetiva escalonada por ano de atividade comprovada.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. a) Turno de aplicação das provas. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). b) Cláusula de barreira para candidatos com deficiência. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atinja a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: “Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.” c) Pontuação da advocacia privada na Prova de Títulos. Nos termos do subitem 12.4, a Prova de Títulos deste certame avalia exclusivamente a Titulação

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Acadêmica. A definição dos títulos passíveis de pontuação e de seus valores insere-se na discricionariedade da Administração, que pode selecionar as experiências e qualificações que considere mais pertinentes ao cargo, desde que aplicadas a todos os candidatos de forma isonômica. A ausência de previsão de pontuação para o exercício da advocacia privada não configura ilegalidade, e a inclusão pretendida alteraria os critérios de avaliação já divulgados. O pedido não é acolhido. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas “a” e “b” e indeferir o pedido da alínea “c”.

PAMELA ANDARA LEMOS BARREIRA

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Nobre banca, o conteúdo programático previsto não abarca as disciplinas referentes a história e geografia do ESTADO DO PARÁ, que seria conteúdo muito mais pertinente para o cargo de procurador da ALEPA, do que a disciplina de raciocínio lógico e matemático, compreender a realidade do estado, conhecendo a sua história é fundamental para o exercício da função. Assim, requer-se a alteração das disciplinas, excluindo-se a disciplina de raciocínio lógico e substituindo-a por: história e geografia do estado do Pará, mantendo a quantidade de 05 questões previstas. Concursos atuais como da SEDUC-PA (em andamento), trouxe especificamente a disciplina de história e geografia do estado do Pará, bem como, o último concurso da PM/PA e da PC/PA e da PGE/PA, trouxeram a referida disciplina.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. No mérito, a definição das disciplinas e do conteúdo programático insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora. A inclusão de História e Geografia do Estado do Pará em outros certames, destinados a cargos com atribuições distintas, não vincula este concurso. O conhecimento da realidade do Estado, no que é pertinente ao cargo de Procurador Legislativo, já é avaliado sob a perspectiva jurídica em diversos pontos do Anexo II: a Constituição do Estado do Pará e os atos normativos da Assembleia Legislativa (Legislação e Ética no Serviço Público), a organização dos Poderes no Estado, o orçamento, a tributação e a dívida pública estaduais (Direito Financeiro-Tributário Estadual), a legislação ambiental e as unidades de conservação do Pará (Direito Ambiental) e a proteção de grupos vulneráveis no Estado (Direitos Humanos). Raciocínio Lógico, por sua vez, avalia competência relevante para a estruturação da argumentação jurídica. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo as disciplinas previstas no Edital.

PAULA DE JESUS SOARES BRITO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O Edital nº 003/2026 estabelece, em seu item 1.5, que o horário de realização das fases será informado posteriormente, no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas. O item 11.2, por sua vez, informa que as Provas Objetiva e Discursiva serão realizadas no mesmo dia e em um único turno, mas não esclarece se esse turno será matutino ou vespertino. A ausência dessa informação é relevante porque as provas do Concurso Público nº 003/2026 estão previstas para 13 de dezembro de 2026, mesma data estabelecida para o Concurso Público nº 002/2026, organizado pela mesma Fundação CETAP e promovido pela mesma Assembleia Legislativa. Ocorre que o Edital nº 002/2026 estabelece expressamente, em seu item 1.5.1, que “A Prova Objetiva será aplicada no turno da TARDE.” Já o Edital nº 003/2026 não apresenta definição equivalente quanto ao turno de suas provas. Dessa forma,

candidatos que preencham os requisitos para participação nos dois certames não possuem, no momento da inscrição, informação suficiente para saber se haverá possibilidade de participação em ambas as provas. A definição do turno do Concurso nº 003/2026 somente após o encerramento das inscrições pode gerar insegurança e despesas desnecessárias, especialmente para candidatos que residem fora de Belém e precisam organizar previamente deslocamento e hospedagem. Diante disso, requer-se que a Fundação CETAP esclareça e divulgue, antes do encerramento das inscrições, o turno de realização das Provas Objetiva e Discursiva do Concurso nº 003/2026, bem como informe se haverá compatibilidade de horários entre os Concursos nº 002/2026 e nº 003/2026, considerando que ambos possuem provas previstas para a mesma data. Requer-se, ainda, que eventual definição de horários seja

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

divulgada oficialmente de forma clara e antecipada, permitindo aos candidatos tomar decisão consciente quanto à participação nos certames.

Situação: CONHECIDO E DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PROVIMENTO**.

PAULA EDUARDA CARDOSO LEITE

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

“A desproporção entre matérias gerais e jurídicas na prova de Procurador Legislativo da ALEPA” “O que se impugna” O edital do concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) para Procurador Legislativo, organizado pela Fundação CETAP, prevê uma prova objetiva de 50 questões. Embora o cargo seja de nível superior e exclusivo para bacharéis em Direito, só 20 questões tratam de conhecimentos jurídicos. As outras 30, ou seja, 60% da prova, ficam com matérias gerais: 10 de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética no Serviço Público, 5 de Informática e 5 de Raciocínio Lógico. Só Informática e Raciocínio Lógico, juntas, somam 10 questões, metade do que foi reservado para todo o Direito. Além disso, o edital não diz quantas questões caberão a cada disciplina jurídica, então essas 20 questões terão de dar conta de todos os ramos exigidos para o cargo. “1. Como outras Assembleias Legislativas montaram suas provas” O art. 37, II, da Constituição Federal exige que o concurso seja compatível com a natureza e a complexidade do cargo. Para ver se a distribuição da ALEPA atende a isso, vale comparar com os editais de Procurador das Assembleias do Paraná, do Amazonas e do Tocantins. Eles não vinculam a ALEPA nem a Fundação CETAP, mas servem como referência de razoabilidade. No Paraná, a prova para Procurador Classe 3 teve 80 questões. Apenas 16 eram de conhecimentos gerais, 4 para cada uma das matérias: Língua Portuguesa, Regimento Interno, Constituição Estadual e História e Geografia do Paraná. As 64 restantes eram específicas: Direito Constitucional (12), Administrativo (12), Civil (8), Penal (3), Tributário e Financeiro (5), Ambiental (3), Eleitoral (3), Digital (3), Trabalhista e Previdenciário (5) e Processual (10). O Direito ficou com 80% da prova. No Amazonas, o edital para Procurador Legislativo previu 100 questões, 90 delas jurídicas: Direito Constitucional (20), Administrativo (20), Civil e Processual Civil (15), Tributário e Financeiro (15), Previdenciário (5), Eleitoral (5), Ambiental (5) e Penal e Processual Penal (5). As outras 10 cobraram legislação do Estado do Amazonas. Ou seja, 90% de Direito. No Tocantins, a prova para Procurador Jurídico também teve 100 questões. O módulo básico reuniu 26: Língua Portuguesa (10), Legislação Institucional (10) e Realidade política, social e econômica do Estado (6). O módulo específico teve 74: Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental (15), Direito Constitucional e Direitos Humanos (15), Civil e Processual Civil (10), Tributário e Financeiro (10), além de seis disciplinas com 4 questões cada (Penal e Processual Penal, Empresarial, Digital, Eleitoral, Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente). O Direito ficou com 74%. Nos três concursos, portanto, o Direito ocupa de 74% a 90% da prova, com média em torno de 81%. Na ALEPA, ocupa 40%, mais ou menos a metade disso. E nenhum dos três cobra Informática ou Raciocínio Lógico, que na

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

ALEPA representam 20% da avaliação, o que mostra como essas matérias têm pouco a ver com o trabalho do Procurador. Vale deixar claro que o problema não é cobrar a legislação local. O desequilíbrio está em reduzir o Direito a 20 questões e em incluir matérias que não têm relação com o cargo, como Informática e Raciocínio Lógico. Em todos os casos, isso é igual ou superior ao bloco jurídico inteiro da prova da ALEPA. “2. A mesma matriz usada para Técnico de Procuradoria da PGE/PA em 2021” A distribuição da ALEPA também repete a matriz usada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará em 2021 no concurso para Técnico de Procuradoria – Direito (Concurso Público nº C-209/PGE). Aquela prova tinha 60 questões: Língua Portuguesa (10), Ética no Serviço Público (10), Informática (10), Legislação (10) e Conhecimentos Específicos (20). A proporção e o conteúdo são praticamente os mesmos. O que muda é só a forma: o número total de questões, a junção de Legislação e Ética em uma disciplina e a troca de Legislação por Raciocínio Lógico. A lógica da distribuição e o peso do Direito continuam iguais. E a banca daquele concurso foi a mesma deste, a Fundação CETAP. Só que os cargos são bem diferentes. O Técnico de Procuradoria faz trabalho de suporte e apoio analítico à área jurídica. Já o Procurador Legislativo presta consultoria e assessoramento jurídico à Casa, representa a Assembleia dentro e fora do Judiciário, emite pareceres e analisa a constitucionalidade e a legalidade das proposições. Os dois cargos exigem formação em Direito, mas o de Procurador tem responsabilidade e complexidade muito maiores. Ao usar para o Procurador a mesma matriz pensada para o Técnico, edital e banca mostram que autaram um modelo padrão, sem levar em conta as atribuições do cargo e sem qualquer justificativa técnica. “Fundamentos jurídicos” Esse cenário contraria o art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, que exige que o concurso seja adequado à natureza e à complexidade do cargo, e também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se as matérias específicas têm pouco peso, a prova perde a capacidade de separar os candidatos pelo conhecimento técnico. Pode acabar aprovando quem vai bem nas matérias gerais, mas tem conhecimento jurídico insuficiente, o que vai contra o princípio da eficiência e o interesse público. Também não é proporcional que Informática e Raciocínio Lógico, juntas, valham metade do Direito, sem que o edital explique por que essas matérias seriam necessárias para o cargo. É verdade que definir o conteúdo programático faz parte da discricionariedade da Administração. Mas essa discricionariedade tem limites e está sujeita ao controle de legalidade, o que inclui verificar a motivação, a razoabilidade e a relação entre meios e fins. No Tema 485 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Judiciário não pode substituir a banca na avaliação do mérito das questões, mas pode controlar a legalidade do concurso e sua compatibilidade com o edital e com a Constituição. Como o edital não traz nenhuma justificativa técnica para a distribuição escolhida, ela fica frágil diante do dever de motivar os atos administrativos. Por fim, ao dar mais peso a conteúdos que não medem as competências essenciais do cargo, o edital prejudica a isonomia material e se afasta da finalidade do concurso, que é selecionar os candidatos mais preparados. “Pedidos” Diante disso, pede-se a retificação do edital para reorganizar a prova objetiva, retirando Informática e Raciocínio Lógico e aumentando as

questões de Direito, de forma que os conhecimentos específicos tenham peso majoritário, em proporção compatível com a de outros concursos para o mesmo cargo. Como sugestão, a prova poderia ter 10 questões de Língua Portuguesa, 10 de Legislação e Ética e 30 de Direito. Caso a distribuição seja mantida, pede-se, subsidiariamente, que as disciplinas específicas tenham peso maior ou que se estabeleça nota mínima por bloco de matérias. Também de forma subsidiária, pede-se que a banca apresente a justificativa técnica da distribuição atual, mostrando a relação entre cada disciplina e as atribuições do cargo. Por último, pede-se a republicação do edital corrigido, com reabertura dos prazos, e uma resposta fundamentada a esta impugnação, enviada ao e-mail indicado.

Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. A definição da estrutura da prova, das disciplinas e da distribuição das questões insere-se na discricionariedade técnica da Administração e da instituição organizadora, a quem cabe ponderar as competências a serem avaliadas. Os editais de outros entes, como o próprio recorrente reconhece, não vinculam esta Administração. A distribuição adotada guarda pertinência com as atribuições do cargo. Língua Portuguesa é instrumento essencial para a elaboração de pareceres, informações e peças processuais. Legislação e Ética no Serviço Público, embora classificada entre as disciplinas gerais, tem conteúdo predominantemente jurídico e diretamente ligado ao cargo: conforme o Anexo II, abrange a Constituição do Estado do Pará aplicada ao Poder Legislativo, a técnica legislativa

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

(Lei Complementar n.º 95/1998), o Regimento Interno e o processo legislativo da Assembleia Legislativa, os Decretos Legislativos e as Resoluções da Casa, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Anticorrupção e a LGPD, matérias que constituem o núcleo da atuação do Procurador Legislativo. Noções de Informática e Raciocínio Lógico avaliam competências exigidas na rotina de um órgão que opera com processo eletrônico e na estruturação da argumentação jurídica. Sobre tudo, a avaliação dos conhecimentos jurídicos não se esgota na Prova Objetiva. A Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, é composta de 4 (quatro) questões integralmente sobre os Conhecimentos Específicos e destina-se a avaliar o domínio do conhecimento jurídico e a capacidade de argumentação e fundamentação (subitens 11.47 e 11.57). Pela fórmula do subitem 13.1, a Prova Objetiva e a Prova Discursiva têm peso de 40% cada na Nota Final, de modo que os conhecimentos jurídicos respondem por cerca de 56% da Nota Final (16% na Prova Objetiva e 40% na Prova Discursiva), enquanto as disciplinas gerais respondem por 24%. Considerando também o conteúdo jurídico da disciplina de Legislação e Ética no Serviço Público, as matérias de natureza jurídica respondem por cerca de 64% da Nota Final, e as disciplinas efetivamente gerais (Língua Portuguesa, Noções de Informática e Raciocínio Lógico), por apenas 16%. Os critérios de desempate também privilegiam a Prova Discursiva e os Conhecimentos Específicos (subitem 13.8, alíneas "b" e "c"). O certame, em seu conjunto, é portanto compatível com a natureza e a complexidade do cargo (art. 37, II, da Constituição Federal), e a comparação com outros editais, que considera apenas a Prova Objetiva, não retrata o peso efetivo do Direito neste concurso. Pelos mesmos fundamentos, não se acolhem os pedidos subsidiários de atribuição de pesos diferenciados ou de nota mínima por bloco de disciplinas, nem o pedido de reabertura de prazos, prejudicado pela manutenção do Edital. Esta resposta apresenta a motivação da distribuição adotada. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a estrutura da Prova Objetiva prevista no Edital.

RAFAEL SULINO DE CASTRO

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

O Edital oferece 5 vagas: 3 para ampla concorrência, 1 para PcD e 1 para pessoas pretas e pardas. Só terá a Prova Discursiva corrigida quem figurar entre os 20 primeiros da lista geral (proporção de 4:1 sobre o total de vagas). Assim, o candidato com deficiência ou cotista só avança se superar a própria ampla concorrência, o que torna a reserva inócua. As listas específicas previstas nos subitens 6.9, 7.8.1 e 13.14 só existem no resultado final, quando a barreira já eliminou esses candidatos. O art. 6º da Lei Estadual nº 11.286/2025, que rege este certame, garante aos optantes pela reserva a participação em todas as etapas, sempre que atinja a nota mínima de cada fase. A exigência adicional de classificação 4:1 na lista geral é restrição que a lei não prevê e que o edital não pode criar (art. 37, caput, da CF). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF e Decreto nº 6.949/2009). Ela veda a restrição que tenha o efeito de anular direitos (art. 2º) e impõe a promoção do emprego de pessoas com deficiência no setor público (art. 27.1, "g"). A Lei nº 13.146/2015 qualifica como discriminação a exclusão, por ação ou omissão, que produza esse efeito (art. 4º, § 1º). Uma barreira formalmente neutra que torna inalcançável a vaga do art. 37, VIII, da CF incide exatamente nessa vedação. Não se pede redução da nota mínima (subitem 6.2 do Edital), mas apenas que a classificação seja apurada dentro da modalidade de concorrência de cada candidato. A constitucionalidade da cláusula de barreira (RE 635.739/AL) pressupõe a seleção dos mais bem classificados. Para a vaga reservada, são os mais bem classificados na respectiva lista. Em reforço, a Resolução CNJ nº 657/2025 vedou cláusula de barreira para candidatos cotistas nos concursos do Judiciário. Com apenas 1 vaga por reserva, a medida pedida tem impacto operacional mínimo. Requer-se a retificação do Edital para: a) garantir a correção da Discursiva e a participação em todas as etapas aos candidatos pretos e pardos e aos candidatos com deficiência que atingirem a nota mínima de cada fase, sem limitação quantitativa; b) subsidiariamente, quanto aos candidatos com deficiência, aplicar a proporção de 4:1 em lista própria, calculada sobre a vaga reservada, sem prejuízo da concorrência simultânea na lista geral; c) estender o mesmo critério aos subitens 13.2 e 13.12. Termos em que pede deferimento.

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atinja a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: "Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez.". Assim, acolhe-se o pedido da alínea "a" quanto aos candidatos optantes pela reserva para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas; quanto aos candidatos com deficiência, acolhe-se o pedido subsidiário da alínea "b", com aplicação da proporção de 4:1 em lista própria, sem prejuízo da concorrência na lista geral; e acolhe-se o pedido da alínea "c", com a extensão do critério aos subitens 13.2 e 13.12. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

SÉRGIO LUIZ DE SOUSA MUSSIO

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Sem argumentos

Situação: NÃO CONHECIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e não conhecido, pois nos termos das regras do Edital relativos aos recursos (subitem 14.5), os recursos deverão ser fundamentados, sendo desconsiderados os que não apresentarem fundamentação. O recurso foi apresentado sem argumentos. Ante o exposto, o recurso não é conhecido, por ausência de fundamentação.

SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Data Pedido: 29/09/2026

Argumentos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ALEPA À Comissão do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e à Fundação CETAP Silvestre Gomes dos Anjos, CPF nº 647.799.555-72, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 91.519, apresenta RECURSO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026, relativo ao cargo de Procurador, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2 do próprio edital. Requer a correção das regras de reserva de vagas, das cláusulas de barreira, da documentação para pessoa com deficiência e do cronograma, pelas razões seguintes. 1 Cabimento e tempestividade O Anexo III fixa os dias 29 e 30 de setembro de 2026 para recurso contra o edital de abertura. Os itens 14.1 e 14.2 determinam a interposição exclusivamente pela internet, no portal da Fundação CETAP. A presente manifestação deve ser recebida como recurso ao edital e apreciada pela Comissão, com decisão motivada e publicação de eventual retificação. 2 Inconsistência no quadro de vagas e alcance das reservas O Anexo I anuncia cinco vagas para Procurador, mas discrimina "Ampla Concorrência 03 (quatro) vagas", uma vaga para pessoa com deficiência e uma para pessoas pretas e pardas. A divergência entre algarismo e extensão deve ser corrigida para "03 (três)". A soma de três, uma e uma corresponde às cinco vagas anunciadas. A inconsistência afeta a compreensão da distribuição, a inscrição e a ordem de convocação. Os itens 6.3 e 7.1 a 7.4 disciplinam as reservas de modo distinto. A Comissão deve explicitar, em quadro e exemplo de alternância, como aplicará os percentuais à quinta vaga e às vagas que surgirem durante a validade do certame, sem esgotar as ações afirmativas nas vagas iniciais. Também deve esclarecer a concorrência concomitante do item 5.6 e a regra de não cômputo de cotistas classificados na ampla concorrência (item 7.8.2), incluindo

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

quando houver candidatura simultânea com PcD e pessoa preta ou parda. A omissão prática pode reduzir o número efetivo de nomeações reservadas. 3 Cláusula de barreira da objetiva e classificação final O item 11.42 exige nota mínima 6 e posição na proporção de 4:1 em relação às vagas para aprovação na objetiva; o item 11.43 elimina quem ultrapassar esse limite. O item 11.56 limita a correção das discursivas e o item 13.2 aplica novamente a proporção de 4:1 à nota final, com eliminação no item 13.12. Como o edital oferece apenas uma vaga PcD e uma vaga para pessoas pretas e pardas, não está claro se haverá listas e limites próprios para cada modalidade, quantos candidatos de cada grupo terão a discursiva corrigida e se cotistas aprovados na ampla concorrência consumirão o limite das listas reservadas. A aplicação de um limite único de vinte candidatos, sem quantitativos autônomos e suficientes por modalidade, pode tornar ineficazes as reservas. Requer-se regra expressa que assegure a correção e a participação dos optantes em cada fase, desde que atinja a nota mínima, por listas próprias ou critério equivalente, sem que a classificação na ampla concorrência reduza indevidamente a oportunidade dos demais optantes. Subsidiariamente, publiquem-se os quantitativos de correção e de aprovação por modalidade e uma simulação numérica para cinco vagas, com critérios de empate, concorrência concomitante e cadastro de reserva. A nota mínima comum pode ser mantida, desde que as adaptações necessárias estejam efetivamente asseguradas. A Constituição Federal, arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37, caput e VIII, protege a igualdade material e a reserva PcD. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, arts. 5º e 27, exige igualdade de oportunidades e acesso ao emprego público. Para as cotas raciais, a Lei estadual nº 11.286/2025 e o Decreto estadual nº 5.130/2025, mencionados no próprio edital, devem orientar a efetividade da reserva. A ADC 41 reconheceu a constitucionalidade da ação afirmativa racial em concursos, sem dispensar a observância da legislação estadual aplicável. O Decreto federal nº 12.536/2025, relativo à administração federal, é referência comparativa de técnica de preservação de cotistas nas etapas, não fundamento diretamente vinculante à ALEPA. 4 Documentação da deficiência e adaptações razoáveis O item 6.5 exige laudo com espécie, grau, CID, provável causa e emissão nos doze meses anteriores à publicação, ressalvada condição permanente e irreversível devidamente indicada. O item 5.29 exige laudo emitido nos últimos doze meses para atendimento especial; o item 6.6.1 veda complementação mesmo em recurso. A rigidez formal pode excluir pessoa com impedimento duradouro, ainda que haja documentação suficiente para avaliação, e impedir o saneamento de falhas materiais sem vantagem competitiva. Requer-se que o edital acite documentação anterior quando a condição for permanente ou duradoura, inclusive transtorno do espectro autista, e preveja análise individualizada da suficiência do documento. O art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Não se pede reconhecimento automático de qualquer laudo: requer-se avaliação motivada do impedimento e das barreiras, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Requer-se ainda prazo para saneamento de defeitos formais e complementação documental, com decisão individual motivada e recurso útil, sem alteração posterior da condição de saúde alegada ou fraude. Quanto ao atendimento, os itens 5.29 e seguintes devem explicitar o procedimento de avaliação de recursos de acessibilidade e tempo adicional, com indicação das razões de eventual indeferimento e possibilidade de revisão antes da prova. A vedação geral do item 9.9 não pode impedir o tempo adicional previamente deferido. A Convenção (art. 2º, adaptação razoável) e a Lei nº 13.146/2015 (arts. 3º, VI, 4º e 34) exigem medidas adequadas às necessidades demonstradas. O Decreto nº 9.508/2018, embora dirigido à administração pública federal, fornece parâmetro técnico para solicitação justificada de tempo adicional; não se pretende sua aplicação automática ao concurso estadual. 5 Publicidade das regras e refazimento do cronograma O edital concentra objetiva e quatro questões discursivas em cinco horas no dia 13/12/2026 (itens 11.2, 11.2.4 e 11.47). A retificação das regras de reserva e das adaptações pode alterar decisões de inscrição, pedidos de atendimento, preparação e a própria correção das provas. Por isso, requer-se publicação de edital consolidado e reabertura de prazo suficiente para inscrição, apresentação de laudos e solicitação de atendimento, com novo cronograma completo. Se a retificação inviabilizar tempo razoável para essas providências e para a decisão dos pedidos antes de 13/12/2026, requer-se o adiamento da prova e a remarcação das etapas dependentes, com ampla divulgação. 6 Pedidos a) O conhecimento e provimento deste recurso, apresentado no prazo do Anexo III, com decisão fundamentada sobre cada ponto; b) A correção, no Anexo I, de "03 (quatro)" para "03 (três)" vagas de ampla concorrência e a explicitação da distribuição e alternância das vagas iniciais e supervenientes; c) A retificação dos itens 11.42, 11.43, 11.56, 13.2 e 13.12 para estabelecer critérios de avanço, correção e classificação nas

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

listas PcD e étnico-raciais que preservem a utilidade das reservas, inclusive com concorrência concomitante; subsidiariamente, a publicação dos quantitativos e exemplos de aplicação; d) A adequação dos itens 5.29, 6.5 e 6.6.1 para reconhecer a validade de prova idônea de impedimento duradouro, admitir saneamento formal e assegurar avaliação individual motivada e recurso efetivo antes da prova; e) A explicitação do procedimento de concessão de adaptações razoáveis e tempo adicional, sem que o item 9.9 afaste medidas deferidas; f) A publicação de edital consolidado e a revisão integral do Anexo III, com reabertura dos prazos afetados e adiamento da prova de 13/12/2026 se necessário; g) A publicação da decisão e das retificações nos canais previstos no item 15, preservando-se comprovante eletrônico da interposição deste recurso. Lauro de Freitas/BA, 29 de setembro de 2026. Silvestre Gomes dos Anjos Advogado — OAB/BA 91.519 CPF 647.799.555-72 Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO Data da Resposta: 01/10/2026 Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. **b) Quadro de vagas e alternância.** Quanto ao Anexo I, verifica-se erro material na grafia por extenso do quantitativo de vagas de ampla concorrência. Das 5 (cinco) vagas do cargo, 1 (uma) é reservada a pessoa com deficiência e 1 (uma) a pessoas pretas e pardas, restando 3 (três) vagas de ampla concorrência. O Edital de Retificação fará constar "Ampla Concorrência: 03 (três) vagas". Quanto à distribuição das vagas reservadas, o Edital já disciplina a concorrência concomitante, o não cômputo de candidatos optantes aprovados na ampla concorrência (subitem 7.8.2) e a nomeação segundo os princípios

da alternância e da proporcionalidade, regras que se aplicam também às vagas que surgirem durante a validade do certame, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 5.130/2025. **c) Cláusulas de barreira.** O art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e o art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025, que regem o certame, determinam que os editais assegurem a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em todas as fases do concurso, desde que atendida a nota mínima exigida. A aplicação a esses candidatos de limite quantitativo calculado apenas na listagem geral não se harmoniza com essas normas. Quanto aos candidatos com deficiência, a aplicação da proporção apenas sobre a listagem geral, em cargo com uma única vaga reservada, pode esvaziar a efetividade da reserva prevista no art. 37, VIII, da Constituição Federal. Será publicado Edital de Retificação para incluir, após o subitem 11.42, subitem com a seguinte redação: "Para os fins dos subitens 11.42, 11.43, 11.56, 11.56.1, 12.2, 13.2 e 13.12: a) a proporção de 4:1 (quatro para um) incidirá sobre o total de 5 (cinco) vagas do cargo, na listagem geral, alcançando 20 (vinte) candidatos, respeitados os empates na última colocação; b) os candidatos com deficiência serão classificados também em lista própria, à qual se aplicará a proporção de 4:1 (quatro para um) sobre a vaga reservada, sem prejuízo de sua classificação na listagem geral; c) os candidatos optantes pela reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas que atingirem a nota mínima exigida em cada fase participarão de todas as etapas do certame, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 11.286/2025 e do art. 18 do Decreto Estadual n.º 5.130/2025; d) os candidatos alcançados por mais de um dos critérios acima serão considerados uma única vez." **d) Documentação da deficiência.** O subitem 6.5 já admite laudo emitido há mais de 12 (doze) meses na hipótese de condição permanente e irreversível devidamente indicada no documento, o que contempla as condições duradouras mencionadas, inclusive o transtorno do espectro autista. A vedação de complementação documental após o envio, aplicada igualmente a todos os candidatos, assegura a isonomia e a regularidade do cronograma, não sendo acolhido o pedido de prazo para saneamento. **e) Adaptações razoáveis e tempo adicional.** Esclarece-se que o subitem 9.9 veda apenas a prorrogação do tempo de prova em razão do afastamento do candidato da sala e não afasta o tempo adicional requerido na forma dos subitens 5.4, alínea "d", e 5.29 e previamente deferido ao candidato com deficiência, que será integralmente assegurado. Os pedidos de atendimento especial são analisados individualmente, com divulgação do resultado e possibilidade de recurso antes da prova, na forma do Edital. **f) Edital consolidado e cronograma.** As inscrições ainda não foram abertas, pois o certame se encontra na fase de recursos contra o Edital de Abertura, e as retificações decorrentes dos recursos serão publicadas antes do seu início, permitindo que todos os candidatos delas tenham conhecimento antes da inscrição e dos pedidos de atendimento. Não há, portanto, necessidade de reabertura de prazos nem de adiamento da prova. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas "b" e "c", nos termos acima, e indeferir os pedidos das alíneas "d", "e" e "f", prestados os esclarecimentos correspondentes.

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

VANDERSON DE LIMA DA SILVA
Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:
À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (ALEPA) À FUNDAÇÃO CETAP Referência: Concurso Público nº 003/2026 (Procurador). Edital de Abertura nº 001/2026, de 28 de setembro de 2026. Assunto: Pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital de Abertura (subitem 14.1, recurso "01"), relativo ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva. VANDERSON DE LIMA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 31.094, interessado em se inscrever no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 003/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I. DOS FATOS 1. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará publicou, na mesma data, editais distintos para o Concurso Público nº 002/2026 (cargos de nível superior) e para o Concurso Público nº 003/2026 (Procurador). Ambos os certames têm provas previstas para o mesmo dia, 13 de dezembro de 2026, a serem realizadas prioritariamente no Município de Belém/PA. 2. O Edital do Concurso nº 002/2026 define expressamente, em seu subitem 1.5.1, que a Prova Objetiva será aplicada no turno da tarde, com duração máxima de 3 (três) horas, conforme o subitem 11.2.4. 3. O Edital do Concurso nº 003/2026, por sua vez, estabelece que as Provas Objetiva e Discursiva serão aplicadas no mesmo dia e em turno único (subitem 11.2), com duração total de 5 (cinco) horas (subitem 11.2.4). Contudo, não indica o turno de aplicação, limitando-se a remeter o horário ao futuro Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitens 1.5 e 11.2). 4. Os certames são autônomos, com inscrições e taxas próprias. A vedação de inscrição em mais de um cargo prevista no subitem 5.5 do Edital nº 002/2026 alcança apenas os cargos daquele concurso. Nada impede, portanto, que o mesmo candidato se inscreva nos dois certames, situação plenamente previsível, uma vez que parte relevante dos bacharéis em Direito interessados no cargo de Procurador também pode atender aos requisitos de cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. 5. Caso a prova de Procurador seja aplicada no turno da tarde, haverá coincidência de horários com o Concurso nº 002/2026, o que obrigará esses candidatos a optar por apenas um dos certames, embora o próprio desenho dos editais admita a participação em ambos. II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 6. Diante da omissão apontada, requer-se que esta Comissão esclareça: a) em qual turno serão aplicadas as Provas Objetiva e Discursiva do Concurso nº 003/2026; e b) se haverá coincidência, total ou parcial, com o horário de aplicação da Prova Objetiva do Concurso nº 002/2026. 7. O esclarecimento mostra-se necessário antes do encerramento do período de inscrições (de 1º de outubro a 4 de novembro de 2026), pois a informação é determinante para a decisão do candidato quanto ao pagamento das taxas de inscrição, que não serão restituídas, salvo em caso de cancelamento do certame (subitem 4.5 de ambos os editais). III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO a) Publicidade e segurança jurídica 8. O edital é a lei do concurso e deve conter as informações essenciais para que o candidato planeje sua participação. Se o Edital nº 002/2026 já fixou o turno de aplicação da prova, não há razão para que o Edital nº 003/2026, publicado na mesma data e executado pela mesma instituição organizadora, permaneça omissa. A assimetria compromete a publicidade e a previsibilidade exigidas pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. b) Amplo acesso aos cargos públicos e competitividade 9. O art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal assegura o acesso aos cargos públicos a todos que preencham os requisitos legais, mediante aprovação em concurso público. O concurso tem por finalidade selecionar os candidatos mais qualificados, objetivo que é tanto mais bem atendido quanto maior for a concorrência. 10. A sobreposição de horários entre certames promovidos pelo mesmo órgão, na mesma data e na mesma cidade, reduz artificialmente o universo de concorrentes em ambos os concursos, sem qualquer ganho correspondente para a Administração. c) Razoabilidade e eficiência 11. A medida pleiteada não exige alteração da data das provas, do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou do cronograma. Como o próprio edital deixou o horário para definição posterior (subitem 1.5), basta que o turno da manhã seja fixado desde logo. 12. A solução é materialmente viável: uma prova de 5 (cinco) horas no turno da manhã, a exemplo do intervalo compreendido entre 8h e 13h, é compatível com a aplicação da Prova Objetiva do Concurso nº 002/2026 no turno da tarde, com intervalo suficiente para deslocamento e alimentação dos candidatos. 13. Trata-se, portanto, de ajuste de baixo custo e elevado proveito para o interesse público, plenamente amparado pelo subitem 17.3 do Edital, que admite alterações por meio de Edital de Retificação enquanto não

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

consumada a providência ou o evento a que se referem. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento do presente pedido, por tempestivo e fundamentado; b) o esclarecimento quanto ao turno de aplicação das Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026; c) no mérito, a retificação do Edital de Abertura, para fazer constar expressamente que as Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas no turno da manhã, com horários compatíveis com a aplicação da Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026 no turno da tarde; d) subsidiariamente, caso haja impedimento operacional à medida principal, a adoção de providência equivalente que evite a sobreposição de horários entre os dois certames; e) que os candidatos inscritos em ambos os concursos sejam alocados em locais de prova situados no Município de Belém/PA, ou em locais próximos entre si, de modo a viabilizar o deslocamento entre os turnos; e f) a publicação da decisão na forma

do item 15 do Edital. Termos em que pede deferimento. Castanhal/PA, 30 de setembro de 2026
VANDERSON DE LIMA DA SILVA OAB/PA nº 31.094

Situação: CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO

Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: Recurso tempestivo e conhecido. Assiste razão ao recorrente. Os Concursos Públicos nº 001/2026, 002/2026 e 003/2026 da ALEPA têm provas previstas para o mesmo dia, 13/12/2026. Não há vedação à inscrição do mesmo candidato em concursos distintos, e há evidente coincidência de público entre o cargo de Procurador e os cargos de nível superior do Concurso nº 002/2026. A definição do turno antes da abertura das inscrições atende aos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer prejuízo ao cronograma, nos termos do subitem 17.3 do Edital. Assim, em reorganização promovida pela instituição organizadora para permitir que o maior número possível de candidatos participe dos três concursos da ALEPA realizados em 13/12/2026, será publicado Edital de Retificação fixando os seguintes turnos e horários de aplicação: Concurso Público nº 001/2026 (nível médio) – turno da MANHÃ, das 9h às 12h; Concurso Público nº 002/2026 (nível superior) – turno da TARDE, das 15h às 18h; e Concurso Público nº 003/2026 (Procurador) – turno da MANHÃ, das 9h às 14h. As Provas Objetiva e Discursiva do Concurso Público nº 003/2026 serão aplicadas, portanto, no turno da manhã, sem coincidência com a Prova Objetiva do Concurso Público nº 002/2026, aplicada no turno da tarde, o que atende à finalidade de compatibilização entre os certames pretendida nos recursos. Os locais de prova e os horários de abertura e fechamento dos portões serão divulgados no Edital de Homologação das Inscrições e de Divulgação dos Locais e Horário das Provas (subitem 1.5). Quanto ao pedido de alocação dos candidatos inscritos em ambos os certames no mesmo local ou em locais próximos, a distribuição dos candidatos depende da disponibilidade e da capacidade dos locais de prova, não sendo possível assegurá-la inicialmente. A definição dos turnos, contudo, já permite a organização do deslocamento entre as provas. Ante o exposto, o recurso é conhecido e, no mérito, **DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir os pedidos das alíneas "b" e "c" e indeferir o pedido da alínea "e", restando prejudicado o pedido subsidiário da alínea "d".

HELDER DE ARAÚJO BARROS

Data Pedido: 30/09/2026

Argumentos:

Ofício nº 661/2026 – Presidência/ANAPÉ EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, DEPUTADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ALEPA (Ato da Mesa Diretora nº 354/2026-MD/AL) Ref.: Concurso Público nº 003/2026 – Edital de Abertura nº 001/2026 – Cargo 01: Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105 A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPÉ é pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "E", Salas 1001-1014, Edifício Ceará, Brasília/DF. Neste ato, é representada por seu Presidente, Helder de Araújo Barros. No prazo do item 02 do Anexo III, a ANAPÉ vem apresentar RECURSO AO EDITAL especificamente com relação ao Anexo I, "Síntese das Atividades" do Cargo 01 (Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105), pelas razões a seguir. I – SÍNTESE À ANAPÉ propõe o aperfeiçoamento da redação do Anexo I do Edital, especificamente no item Síntese das Atividades do Cargo 01 (Assessoramento Legislativo – Procurador PL.AL.105), pois algumas das atribuições funcionais descritas ultrapassam a previsão constitucional e não são contempladas pela jurisprudentia consolidada do Supremo Tribunal

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Federal. Não se questiona a existência do cargo ofertado, nem se pede a suspensão do certame. O que se pretende é, apenas, que o feixe de atribuições funcionais descrito para o cargo seja ajustado, de modo a refletir a redação do texto constitucional e a jurisprudência do STF sobre o assunto. II – FUNDAMENTOS II.1. A unidade orgânica da advocacia pública estadual Pelo art. 132 da Constituição Federal, a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados cabem aos Procuradores do Estado, regra que é reproduzida no art. 187 da Constituição do Estado do Pará. Com base nisso, o STF só admite órgãos jurídicos paralelos em hipóteses restritas: "3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); [...] (STF, Pleno, ADI 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.3.2019) Como se vê, a procuradoria legislativa é uma exceção à regra do art. 132 e tem duas finalidades delimitadas: defender a autonomia do Poder Legislativo e assessorar juridicamente suas atividades internas. II.2. A representação judicial é apenas extraordinária A Assembleia Legislativa, Poder Legislativo estadual, só pode atuar em juízo em nome próprio para defender suas prerrogativas institucionais. Em qualquer outro litígio, porém, a parte processual é o ente federativo Estado do Pará, representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado. É o que o STF decidiu na ADI 825, na ADI 1.557, na ADI 5.024 e na ADI 5.109. A tese foi consolidada na ADI 6.433, ajuizada pela própria ANAPÉ: "É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados." (STF, Pleno, ADI 6.433/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3.4.2023) O próprio caput do art. 90 da Constituição Estadual, citado no edital, ressalva a atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa "sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado". O Anexo I do Edital, por sua vez, ao prever a representação "ativa e passivamente, nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte", sem nenhuma restrição, acaba por conferir ao cargo uma competência funcional ampla para atuação no contencioso, competência mais abrangente do que a prevista na Constituição. O mesmo ocorre com a expressão "demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário". II.3. A consultoria jurídica é apenas interna O STF admite que a Assembleia Legislativa tenha corpo próprio de procuradores para prestar consultoria (ADI 825), mas apenas para o "assessoramento jurídico de suas atividades internas" (ADI 5.215 e ADI 94) e para a orientação de seus próprios órgãos (ADI 1.557). Além disso, essa atividade deve ficar "apartada da atividade-fim" do Poder (ADI 6.433). III – REDAÇÃO SUGERIDA PARA O ANEXO I DO EDITAL, "SÍNTESE DAS ATIVIDADES" DO CARGO 01 "Representar judicialmente a Assembleia Legislativa, em caráter extraordinário, exclusivamente nas causas em que, como órgão despersonalizado, necessite praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas institucionais e de sua independência em face dos demais Poderes, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado; elaborar as informações da Assembleia Legislativa em ações de controle concentrado de constitucionalidade e as informações da autoridade coatora em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou de seus membros; prestar consultoria e assessoramento jurídicos restritos às atividades internas da Assembleia Legislativa, compreendendo: prestar assessoramento jurídico à Mesa Diretora, inclusive sobre projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução de sua iniciativa, e emitir parecer escrito quando solicitado pela Presidência; emitir parecer jurídico nos processos administrativos da Assembleia Legislativa, inclusive em matéria de pessoal; examinar e emitir parecer sobre contratos, convênios e expedientes de igual natureza da Assembleia Legislativa; opinar sobre os editais de licitação, de concurso para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Assembleia Legislativa; orientar a Biblioteca quanto à aquisição de obras e revistas jurídicas; presidir, quando designado, sindicâncias e processos administrativos disciplinares; e praticar os demais atos correlatos a essas atribuições." Em resumo, os aperfeiçoamentos propostos pela ANAPÉ, para que o Edital se ajuste à previsão constitucional e à jurisprudência do Supremo

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Tribunal Federal, são os seguintes: Redação atual do Anexo I Síntese das Atividades do Cargo 01 (= Anexo III do DL nº 04/2012) "Representar judicialmente o Poder Legislativo, ativa e

passivamente, nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte" Redação sugerida: Representação extraordinária, apenas quando a ALEPA atuar em juízo em nome próprio para defender sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência, sem prejuízo das atribuições da PGE. "elaborar informações, ofícios e demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário" Redação sugerida: Informações da ALEPA em controle concentrado e informações da autoridade coatora em mandado de segurança contra ato da Mesa ou de seus membros. "opinar, quando solicitado pelo Presidente, sobre a constitucionalidade de matérias oferecidas a consideração da Assembleia" Redação sugerida: Supressão. Nas matérias internas da Casa, a opinião jurídica já está coberta pelo assessoramento à Mesa e pelos pareceres solicitados pela Presidência. (sem previsão) Redação sugerida: Consultoria e assessoramento jurídicos restritos às atividades internas da ALEPA. IV – PEDIDO A ANAPE requer sejam acolhidas as sugestões de aperfeiçoamento do Edital e que, antes do encerramento das inscrições (4 de novembro de 2026), seja publicado edital de retificação da "Síntese das Atividades" do Cargo 01, no Anexo I, com a redação ora proposta ou outra equivalente, observada a previsão constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requer também ser intimada da decisão. Nesses termos, pede deferimento. Brasília/DF, 29 de setembro de 2026. HELDER DE ARAÚJO BARROS Presidente da ANAPE
Situação: CONHECIDO E INDEFERIDO
Data da Resposta: 01/10/2026

Resposta: A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Comissão do Concurso Público, apresenta resposta ao recurso/impugnação formulado pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal — ANAPE, relativamente à síntese das atribuições do cargo de Assessoramento Legislativo — Procurador PL.AL.105, pelos fundamentos a seguir. I — **SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.** A ANAPE sustenta, em síntese, que algumas atribuições previstas para o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ultrapassariam os limites constitucionais da advocacia pública legislativa. Em particular, questiona a representação judicial ativa e passiva da ALEPA, a elaboração de informações e atos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, a emissão de pareceres em processos administrativos e a manifestação sobre a constitucionalidade de matérias submetidas ao Poder Legislativo Estadual, inclusive, aduzindo que não há previsão legal no que cinge a Consultoria e assessoramento jurídicos que não previsão legal. No que tange às alegações trazendo à lume precedente do Supremo Tribunal Federal, propondo restrição da representação judicial às hipóteses em que a ALEPA atue em nome próprio para defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência; sugere limitar a elaboração de informações às ações de controle concentrado e aos mandados de segurança contra atos da Mesa ou de seus membros; e pretende suprimir a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à ALEPA. O pedido não merece acolhimento. A impugnação não demonstra usurpação concreta entre o edital e a legislação constitucional, legal e regimental acerca das atribuições do Cargo de Procurador Legislativo criado e exercido há 40 anos. As atribuições questionadas estão previstas na Lei que criou os cargos, na Constituição, caput, nas leis específicas competências exclusivas do Poder legislativo estadual, lei, se Decretos Legislativos e Resoluções, que vão ao encontro das decisões do Supremo Tribunal Federal art. 90 da Constituição Estadual e com a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal. II — **DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR, POR ESSA VIA, A NORMA VIGENTE ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, QUAIS SEJAM:** A impugnação ao edital é instrumento adequado para apontar eventual contradição entre o ato convocatório e a legislação aplicável. Não se presta, entretanto, a substituir o controle abstrato de constitucionalidade nem a afastar, por simples requerimento administrativo, decreto legislativo e resoluções vigentes que disciplinam a organização dos cargos e suas atribuições, até porque nesse caso, basta uma simples leitura no que cinge o art.11 da CE/89, que adota simetria com o art.com o art.2º da Constituição da República Federal do Brasil, que por sua vez possui natureza jurídica de cláusula pétrea, conferida pelo Poder Constituinte Originário,art.60, §4º in verbis. Além disso, a impugnante não demonstra que o edital tenha criado atribuições novas ou distintas daquelas previstas na disciplina normativa da ALEPA. Aliás, causa espécie a impugnante fundamentar em um Decreto Legislativo que sofreu ab-rogação há mais de uma década, DL 04/12, em que a simples leitura da Ementa do Decreto Legislativo nº 35/2015, tendo como fundamento as Leis

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Complementares a federal 95/98, art.12, I c/c a estadual nº65/2008, art.12, I, sem olvidar a competência exclusiva do Poder Legislativo, art.92, I, II e IV c/c art.114 e seu Parágrafo Único da Constituição do Estado do Pará. A Administração Pública deve examinar a alegação de ilegalidade editalícia, mas não pode tratar como inexistente o ato normativo vigente que disciplina o cargo, no caso o Procurador Legislativo do estado do Pará, repisando, criado em 1986, portanto, antes da Nova ordem jurídica do país, e recepcionado constitucionalmente e 05 de outubro de 1989, data da Promulgação Estadual. Com efeito, a legislação constitucional, ou seja, o art.90 caput da CE/89, Resolução nº 14/92 e Decreto Legislativo nº 35/15, e Resolução nº 5/16 estão vigentes, produzindo seus efeitos jurídicos no país. A corroborar trazemos o art.5º da LC nº 95/98 que assim preconiza: "Art5º - A ementa será grafada por meio de caracteres que realcem e explicitarão, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei." O Decreto Legislativo nº 35, de 15 de dezembro de 2015, cuja ementa dispõe: "**Altera a redação do Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conferindo reprodução integral em novo texto, na forma do que dispõe o inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; revoga o Decreto Legislativo nº 32, de 05 de maio de 1993; altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, e do Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010; e dá outras providências.**". O art. 1º do Decreto Legislativo nº 35/2015 determinou a alteração integral do texto do Decreto Legislativo nº 04/2012, com reprodução em novo texto. Essa técnica respeita a legislação federal e estadual vigentes nos moldes do art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e com o art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2008, editada com base no parágrafo único do art. 102 da Constituição do Estado do Pará.O Decreto Legislativo nº 35/2015 revogou por completo o DL nº04/12, aduzido na impugnação, quando não existe mais no mundo jurídico, logo, não produz efeito nenhum, além de pontuar os outros Decretos Legislativos, detalhe, todos em perfeita simetria com a nova ordem jurídica no país e no estado do Pará. CRFB/88 e CE/PA, que compõem a nomogênese do art.102, específicas do Poder Legislativo, salientando, o art.103, §4.III. Como denota o texto, conferiu nova redação integral ao Plano de Cargos e Salários, dentre eles, o de Procurador do Poder Legislativo do Estado do Pará, assim como, alterou dispositivos dos Decretos Legislativos nº 70/1990 e nº 06/2010 e reorganizou a relação descritiva das atribuições no Anexo III. O art. 20 do Decreto Legislativo nº 35/2015 também prevê que a Mesa Diretora edite ato disciplinando das atribuições dos cargos, podendo redimensionar os conjuntos de atribuições constantes do Anexo III, desde que preservada sua essência. O Anexo III, por sua vez, contém a descrição do cargo de Procurador PL.AL.105 reproduzida no edital. A sequência normativa relevante é, portanto: 1. Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, referido como antecedente da estrutura funcional da ALEPA; 2. Decreto Legislativo nº 06, de 17 de junho de 2010, que tratou do plano de cargos e da estrutura organizacional; 3. Decreto Legislativo nº 35, de 15 de dezembro de 2015, que conferiu redação integral ao Decreto Legislativo nº 04/2012 e passou a conter a relação descritiva das atribuições no Anexo III. O Decreto Legislativo nº 35/2015, portanto, é a referência normativa imediata para a descrição das atribuições do cargo de Procurador Legislativo constante do edital, e obviamente, no caput do art.90 da CE/89 e Resolução nº05/2017. IV — **DA AUTONOMIA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.** A Constituição do Estado do Pará reconhece a independência e harmonia entre os Poderes. O art. 11 veda a delegação indevida de atribuições e impede que um Poder exerça funções próprias de outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais, logo, não é ANAPE, ora impugnante, que irá invadir a competência do Poder Legislativo constante na Constituição do estado do Pará, promulgada pela Mesa Diretora Constituinte nos termos do artigo 11 do ADCT da Constituição da República Federal do Brasil. Ademais, essa disposição deve ser lida em conjunto com o art. 92, II, que atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Pará competência exclusiva para **dispor sobre sua organização e funcionamento e sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como para fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros orçamentários.** O art. 114 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia se manifesta por decreto legislativo sobre as matérias de sua competência exclusiva e, por resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo. O parágrafo único prevê que esses atos são promulgados pela Mesa

Diretora. Não sofre nem sanção do Governador. A disciplina do quadro de pessoal, da carreira e das atribuições dos cargos da ALEPA insere-se, assim, na esfera de auto-organização do Poder Legislativo. Essa competência foi exercida por meio dos decretos legislativos que

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

estruturaram e atualizaram o plano de cargos, culminando no Decreto Legislativo nº 35/2015. A autonomia organizacional não autoriza a ALEPA a invadir competências constitucionais da Procuradoria-Geral do Estado, tal afirmativa é verossímil, que o caput do art.90, o final enuncia, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Geral do Estado, situação fático jurídica que vem ocorrendo desde 5 de outubro de 1989, data da Promulgação da Constituição do Pará. Outro ponto a destacar, é que art. 102, parágrafo único, da Constituição Estadual, ao enuncia que lei complementar irá disciplinar da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 65/2008. O art. 12, I, dessa lei prevê a reprodução integral em novo texto quando a alteração for considerável. A mesma técnica foi expressamente adotada pelo art. 1º do Decreto Legislativo nº 35/2015, com invocação também do art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Esse histórico confirma que o conteúdo atualmente reproduzido no edital decorre de disciplina normativa própria do Poder Legislativo, formalmente promulgada nos termos constitucionais. V — **DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** O art. 90, caput, da Constituição do Estado do Pará dispõe: "A Procuradoria da Assembleia Legislativa representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.". O dispositivo é expresso em dois aspectos relevantes. Primeiro, reconhece a representação judicial do Poder Legislativo pela Procuradoria da Assembleia Legislativa. Segundo, ressalva as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado. A ressalva final do art. 90 impede que a atribuição seja interpretada como transferência à ALEPA da representação judicial geral do Estado ou como substituição da PGE em causas de interesse da pessoa jurídica estadual. A Procuradoria da Assembleia atua em defesa do próprio Poder Legislativo, dentro da esfera de autonomia, prerrogativas e independência institucional que lhe é própria, art.11 da CE/89. A expressão "nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente" não pode ser lida isoladamente. Deve ser interpretada em conjunto com a cláusula "sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado", com o princípio da separação dos Poderes e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Essa leitura sistemática já delimita o âmbito da atribuição e afasta a interpretação expansiva que a impugnante atribui ao edital. O edital, ao reproduzir a atribuição prevista no Anexo III do Decreto Legislativo nº 35/2015, também remete expressamente ao art. 90, caput, da Constituição Estadual. Essa remissão incorpora a ressalva constitucional e impede que a função seja compreendida como competência irrestrita para representar o Estado em qualquer causa. VI — **DA RELEVÂNCIA DO ART. 162, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Cabe destacar o art. 162, § 4º, da Constituição Estadual determina que, nas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, sejam previamente citados o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, para que defendam o ato ou texto impugnado. A Constituição Estadual, portanto, prevê expressamente a participação da Procuradoria da Assembleia na defesa de atos normativos estaduais no controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Essa atribuição não elimina a atuação da PGE: o próprio dispositivo prevê a participação de ambos, em prazo comum. O § 5º do mesmo artigo estabelece que a declaração de inconstitucionalidade exige o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Embora a regra trate do quórum decisório, ela confirma que a defesa do ato impugnado se dá no âmbito de controle jurisdicional próprio, sem que a atuação da Procuradoria da Assembleia implique substituição do Tribunal ou usurpação da função legislativa. A previsão do art. 162, § 4º, oferece fundamento constitucional específico para a elaboração de informações e para a defesa institucional da Assembleia em ações de controle concentrado de normas estaduais. Por isso, não procede a pretensão de afastar, de forma genérica, a atribuição do cargo de elaborar informações da Assembleia em arguição direta de inconstitucionalidade. VII — **DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E DOS PRECEDENTES DO STF** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não determina a extinção das procuradorias legislativas estaduais. Reconhece a possibilidade de órgãos jurídicos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário para a defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência, bem como para o assessoramento jurídico interno, desde que suas atividades não se confundam com a representação geral do Estado nem com a atividade-fim do Poder a que se vinculam. Na ADI nº 1.557/DF, o Supremo reconheceu a competência própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal para estruturar sua Procuradoria e assentou que o Legislativo pode praticar, em juízo e em nome próprio, atos processuais voltados à defesa de sua autonomia e independência, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico a seus órgãos. Na ADI nº 825/AP, a Corte conferiu interpretação conforme à norma estadual para limitar a atuação da Procuradoria da

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

Assembleia à defesa das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo. O precedente, portanto, não nega a existência da Procuradoria Legislativa; delimita o alcance da representação judicial. A ADI nº 5.024/SP aplicou orientação semelhante em relação à estrutura jurídica do Poder Judiciário, admitindo a representação judicial apenas nas hipóteses em que o órgão atue em nome próprio na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência. A ADI nº 6.433/PR, citada pela própria impugnante, também não declarou incompatível com a Constituição a existência de órgão jurídico próprio do Legislativo. O Supremo conferiu interpretação conforme para restringir a representação judicial aos casos em que o Poder Legislativo atue em nome próprio para defender sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência. O julgamento igualmente assentou que a consultoria e o assessoramento jurídicos dos Poderes Legislativo e Judiciário são admissíveis quando permaneçam apartados da atividade-fim do Poder a que se vinculam. Esses precedentes devem ser observados. Sua consequência, contudo, é a interpretação constitucionalmente adequada das atribuições, não a automática supressão do cargo, do órgão jurídico ou das funções de assessoramento interno previstas em norma estadual. A interpretação ora sustentada é compatível com a jurisprudência do STF: a Procuradoria do Poder Legislativo representa judicialmente a própria Assembleia Legislativa do Estado do Pará em defesa de suas prerrogativas institucionais; presta assessoramento jurídico interno; e não substitui a Procuradoria-Geral do Estado na representação geral do Estado do Pará. Os precedentes relativos à unicidade da advocacia pública estadual e à vedação de estruturas jurídicas paralelas no âmbito da Administração Pública direta e indireta devem ser compreendidos dentro de seu objeto. Eles impedem a criação de órgãos paralelos para representar o Estado ou exercer, de modo geral, as competências próprias da PGE. Não afastam a exceção reconhecida pelo próprio STF para a defesa institucional do Poder Legislativo, expressamente prevista, no Pará, pelo art. 90 da Constituição Estadual. VIII — **DA ANÁLISE ESPECÍFICA DAS ATRIBUIÇÕES QUESTIONADAS**

1. Representação judicial ativa e passiva do Poder Legislativo. A atribuição constante do Decreto Legislativo nº 35/2015 deve ser aplicada nos limites do art. 90 caput e seu Parágrafo único da Constituição Estadual e da interpretação conforme fixada pelo STF. Abrange a representação do Poder Legislativo nas causas em que a ALEPA atue em nome próprio para defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência, sem prejuízo das atribuições da PGE. A redação do edital não confere ao Procurador da ALEPA poderes para representar genericamente o Estado do Pará, suas secretarias, autarquias ou fundações. A própria norma de referência contém ressalva expressa em favor da PGE. Não há, portanto, incompatibilidade que imponha a alteração do edital. **2. Elaboração de informações da Assembleia em controle de constitucionalidade.** A atribuição encontra fundamento direto no art. 162, § 4º, da Constituição Estadual, que prevê a citação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa para defender o ato ou texto impugnado em ação direta perante o Tribunal de Justiça. A atuação é institucional, delimitada e compatível com a defesa da autonomia da Assembleia e de seus atos normativos. A previsão constitucional afasta a alegação de que a elaboração de informações em controle concentrado seria, por si só, atividade privativa da PGE. **3. Elaboração de informações em mandados de segurança contra atos da Mesa ou de seus membros.** A prestação de informações pela autoridade apontada como coatora em mandado de segurança é distinta da representação geral do Estado. Quando o ato impugnado é atribuído à Mesa Diretora ou a membro da Assembleia no exercício de função institucional, a elaboração das informações integra a defesa do próprio Poder Legislativo e de seus agentes no desempenho de atribuições constitucionais, vide art.161 da CE/89. Essa atividade não transforma a Procuradoria da Assembleia em representante geral do Estado. Deve ser exercida nos limites do ato questionado

e sem prejuízo da participação da PGE quando a defesa dos interesses estaduais assim exigir.

4. Pareceres em processos administrativos, contratos, convênios, licitações e assuntos de pessoal. A emissão de pareceres em processos administrativos internos, contratos, convênios, licitações e assuntos funcionais da ALEPA constitui atividade de consultoria jurídica do próprio Poder Legislativo. Não se confunde com a representação judicial geral do Estado nem transfere ao Procurador da Assembleia competências da PGE sobre a Administração Pública estadual. O parágrafo único do art. 90 da Constituição Estadual prevê que o assessoramento da Assembleia será prestado pela Procuradoria, pela Consultoria Técnica, pela Assessoria Técnica e pelos demais órgãos indicados na norma, na forma do regimento. O assessoramento jurídico interno encontra, assim, previsão constitucional expressa. A emissão de parecer não desloca a competência decisória da autoridade administrativa nem substitui a atividade dos órgãos políticos da Assembleia. Trata-se de manifestação técnica, destinada a subsidiar a tomada de decisão

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

por quem detenha competência legal, vide **Resolução 2/2022, RI da ALEPA, art. 47, 175, 176, Parágrafo único e 339, matéria interna corporis. 5. Opiniões sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à ALEPA.** A previsão de manifestação jurídica, quando solicitada pelo Presidente, não atribui ao Procurador o poder de decidir o conteúdo da deliberação legislativa, de substituir a Mesa ou o Plenário ou de participar da votação. O parecer é consultivo; a deliberação permanece com os órgãos parlamentares competentes. A atribuição deve ser compreendida como assessoramento jurídico interno, especialmente quanto à regularidade constitucional e procedimental, sem interferência na liberdade de deliberação parlamentar. A referência à solicitação da Presidência delimita o exercício da função e afasta a leitura de que o Procurador exercerá atividade legislativa em lugar dos Deputados. À luz da ADI nº 6.433/PR, essa função deve permanecer apartada da atividade-fim do Poder Legislativo. Essa exigência é atendida quando o Procurador oferece análise técnica e não participa da elaboração política, da deliberação ou da aprovação das normas.

6. Ato sujeito à apreciação do Poder Judiciário. A expressão "elaborar informações, ofícios e demais atos diretamente passíveis de apreciação do Poder Judiciário" deve ser lida conforme o art. 90 da Constituição Estadual. Refere-se aos atos necessários à defesa institucional da Assembleia, à prestação de informações e à prática de atos processuais em nome próprio, nos limites constitucionais. Não autoriza o Procurador da ALEPA a atuar em nome do Estado em demandas alheias às prerrogativas do Legislativo, nem afasta a competência da PGE. A ressalva constitucional do art. 90 e a interpretação conforme do STF funcionam como limites jurídicos da atribuição.

7. Atribuições correlatas. A orientação da Biblioteca quanto à aquisição de obras jurídicas, o exame de documentos e a prática de atos correlatos ao cargo são funções acessórias de apoio técnico interno. Não configuram representação judicial geral, consultoria jurídica externa ou usurpação de atribuições da PGE.

IX — DAS SUGESTÕES DE REDAÇÃO DA IMPUGNANTE. A proposta da ANAPE de restringir a representação judicial às hipóteses de defesa da autonomia, prerrogativas e independência coincide, em substância, com a interpretação constitucional que já deve ser conferida ao art. 90 da Constituição Estadual e ao Anexo III do Decreto Legislativo nº 35/2015. Isso não significa que o edital esteja necessariamente ilegal ou que deva ser retificado. A atribuição deve ser lida com a ressalva expressa do art. 90, caput, e com os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

A interpretação sistemática e conforme preserva o texto normativo sem transformar a Procuradoria da ALEPA em órgão de representação geral do Estado, ressaltando a separação dos poderes, alhures, art. 103, §4 da CF/1989. Também não deve ser acolhida a supressão da atribuição de opinar sobre a constitucionalidade de matérias submetidas à Assembleia. A manifestação jurídica, quando solicitada, constitui assessoramento interno e não vincula os Deputados nem substitui a deliberação parlamentar. A função deve ser exercida de modo técnico, consultivo e apartado da atividade-fim legislativa. Por fim, as sugestões de explicitar no edital cada hipótese de representação e de assessoramento não demonstram que a redação vigente autorize atuação ilimitada. As atribuições do edital reproduzem o Decreto Legislativo nº 35/2015 e estão sujeitas às normas constitucionais e à interpretação vinculante do STF.

X — CONCLUSÃO. A impugnação não demonstra que o edital tenha criado atribuições incompatíveis com a Constituição. A descrição do cargo de Procurador PL.AL.105 decorre do Decreto Legislativo nº 35/2015, que conferiu nova redação integral ao Decreto Legislativo nº 04/2012, observando a técnica prevista no art. 12, I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e no art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2008. A Constituição do Estado do Pará, nos arts. 11, 90, 92, II, 102, parágrafo único, 114 e 162, §§ 4º e 5º, reconhece, de um lado, a autonomia organizacional do Poder Legislativo e, de outro, a atuação institucional de sua Procuradoria, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral do Estado. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal não exigem a supressão das atribuições previstas no edital. Exigem que sejam compreendidas nos limites constitucionais da defesa institucional da Assembleia e do assessoramento jurídico interno, sem representação geral do Estado e sem substituição da atividade-fim parlamentar. Diante do exposto, entende-se: a) pelo não acolhimento da pretensão de utilizar a impugnação ao edital como sucedâneo para afastar ou reescrever atribuições previstas no Decreto Legislativo nº 35/2015; b) pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, por ausência de demonstração de incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a Constituição Estadual.

CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2026 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA (PROCURADOR)

